

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ-UNESA

MURILO MARTINS CAMELO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: O NOVO  
INSTRUMENTO PROCESSUAL NA BUSCA DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA  
JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL

Rio de Janeiro-RJ

2015

MURILO MARTINS CAMELO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: O NOVO  
INSTRUMENTO PROCESSUAL NA BUSCA DA ISONOMIA, DA SEGURANÇA  
JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da área de Ciências Jurídicas da Universidade Estácio de Sá – UNESA, área de concentração Direito Público e Evolução Social, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

Rio de Janeiro-RJ

2015



**Estácio**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

A dissertação

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: O NOVO  
INSTRUMENTO PROCESSUAL NA BUSCA DA ISONOMIA, DA  
SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL**

elaborada por

**MURILO MARTINS CAMELO**

e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora foi aceita pelo Programa de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de

***MESTRE EM DIREITO***

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2015.

BANCA EXAMINADORA

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes – Presidente**  
Universidade Estácio de Sá

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Marcelo Pereira de Almeida**  
Universidade Estácio de Sá

  
\_\_\_\_\_  
**Prof. Dr. Marco Antônio Rodrigues**  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

## DEDICATÓRIA

*Aos meus amados pais, Eudes e Grace, que nunca mediram esforços para conceder aos seus filhos a educação necessária para que pudessem entender adequadamente os valores da honestidade, gratidão e simplicidade.*

*Às minhas irmãs, Indyara e Isnaia, pelo companheirismo eterno.*

*À minha esposa, Mariana, pelo amor, carinho e compreensão, tornando a minha vida sempre mais agradável.*

*À minha doce filha, Maria Eduarda, simplesmente a razão da minha existência.*

*Ao meu novo anjo enviado por Deus, minha filha, Maria Fernanda.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço sempre em primeiro lugar a Deus, pois “... *ainda se vier noites traiçoeiras, se a cruz pesada for, Cristo estará contigo, e o mundo pode até fazer você chorar, mas Deus te quer sorrindo*”.

Agradeço, também, aos meus pais e irmãs, por nunca terem duvidado do meu potencial e por sempre estarem ao meu lado em todas as dificuldades que enfrentei e ajudado a me reerguer em todas as oportunidades em que necessitei. Reconheço, também, as lições de tradição, integridade e coerência, que com a singeleza de pessoas humildes vocês, meus pais, me ensinaram, mostrando-me que não existe o “talvez sim” ou o “talvez não”, pois assim como no Direito, a vida sempre tem uma resposta certa.

Aos meus professores do mestrado, especialmente ao Dr. Fábio Corrêa Souza de Oliveira, Dr. Nilton César Flores, Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, Dr. Vicente de Paulo Barreto, Dr. Lenio Luiz Streck e Dra. Edna Raquel Hogemann, pelas valorosas e inesquecíveis lições, fazendo com que se mantivesse acessa em mim a busca incessante pelo conhecimento jurídico, sem arbitrariedades e autoritarismos, para que possa melhor aplicá-lo e assim ajudar a melhorar a vida das pessoas. Um sonho de acadêmico que vejo real na postura de cada um dos senhores e senhora.

Aos Diretores da Faculdade Guanambi – FG pela visão empreendedora e por acreditarem na educação.

Aos colegas de mestrado, por me permitirem agora tê-los como amigos, além do compartilhamento gracioso de experiências e conhecimento.

Aos meus colegas e amigos de docência da Faculdade Guanambi – FG, como também, especialmente, aos da Universidade do Estado da Bahia – UNEB, pelo companheirismo leal e opiniões críticas para o enriquecimento do presente trabalho.

A todos os meus amigos e amigas, especialmente João Tharso, Álvaro, Bernardo, Adriano, Gustavo, Diana, Sabrina, Priscila e Gercino Filho, por terem me dado força em todos os momentos da minha vida, especialmente nos que mais precisei, sendo que ao último devo ainda o reconhecimento por ter compreendido com paciência e respeito as minhas ausências no escritório, para o desenvolvimento deste trabalho de pesquisa.

Aos meus amigos/irmãos do ECC, por terem me recolocado na caminhada por Deus.

À minha família em geral, justamente, por terem sido essenciais para a minha formação.

À minha cunhada Gabriela e seu marido, Fabrício, pelo apoio e amizade. Vocês são partes importantes de minha vida.

Agradeço, ainda, ao professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes por ter compartilhado comigo o vasto conhecimento que possui, além da simplicidade, erudição, compreensão e paciência na orientação desta pesquisa, dando-me a honra de ter sido seu orientando.

Agradecimento especial à Mariana, Maria Eduarda e Maria Fernanda, a primeira por ser a fonte do meu amor e, as últimas, justamente, por serem fontes da minha vida.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo.
CF/88	Constituição Federal de 1988.
CDC	Código de Defesa do Consumidor.
CPC	Código de Processo Civil.
EC	Emenda Constitucional.
Min.	Ministro.
NCPC	Novo Código de Processo Civil.
RE	Recurso Extraordinário.
REsp.	Recurso Especial.
RT	Revista dos Tribunais.
Rel.	Relator.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.

*A teoria sem a prática vira “verbalismo”, assim como a prática sem teoria vira ativismo. No entanto, quando se une a prática com a teoria tem-se a práxis, a ação criadora e modificadora de uma realidade injusta.*

*Paulo Freire*



## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade realizar uma análise do recente instrumento previsto no Novo Código de Processo Civil criado para reduzir a morosidade na tramitação dos processos judiciais, além de assegurar o respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica. Para tanto, busca-se investigar o referido instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas – incluso como um novo mecanismo ao sistema processual de tratamento das ações seriais – além de alguns de seus elementos, como legitimidade, competência e requisitos de admissibilidade. Pressupostamente será realizado um estudo sobre o sistema de agregação de demandas existentes no direito comparando, por exemplo, o modelo de agrupamento Português, o *Group Litigation Order* oriundo da Inglaterra e o Alemão – *Musterverfahren*. Continuamente, tratar-se-á, ainda, da análise da importância dos precedentes jurisprudenciais para o sistema de demandas repetitivas, assim como de suas características e elementos, a exemplo do *distinguishing, overruling e overriding*. Dessa feita, este novel instituto do incidente objetiva identificar demandas de massa com idêntica questão jurídica e que abarrotam os tribunais pátrios, na qual será escolhido um processo-modelo, a ser processado e julgado e cuja decisão terá efeito vinculante para as outras demandas de igual natureza, pertinente à tutela dos direitos individuais homogêneos.

**Palavras-chave:** Demandas de massa; incidente de resolução de demandas repetitivas; novo Código de Processo Civil; precedentes judiciais.

## ABSTRACT

This study aims to conduct an analysis of the recent instrument of the New Code of Civil Procedure designed to reduce delays in the judicial process, and ensure respect for the principles of equality and legal certainty. Therefore, it seeks to investigate the incident referred to resolution of the Institute of repetitive demands - included as a new mechanism to the procedural system for processing serial actions - as well as some of its elements, such as legitimacy, competence and admissibility requirements. Supposedly a detailed study on the system of aggregation of existing demands in comparative law, for example, the model of Portuguese group, the Group Litigation Order originated from England and the German - Musterverfahren. Continuously, it is a matter-also the analysis of the importance of precedents for the system of repetitive demands, as well as its features and elements, such as the distinguishing, overruling and overriding. This time, this institute novel of the incident objectively identify mass demands of the same legal issue and that load the patriotic courts, in which a process model will be chosen, to be processed and judged and whose decision will be binding effect for the other demands of like nature, relevant to the protection of homogeneous individual rights.

**Keywords:** Mass demands; Resolution incident repetitive demands; new Code of Civil Procedure; judicial precedents.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>1. O CENÁRIO SOCIAL, POLÍTICO E HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO – DISTINÇÃO ENTRE ESTADO LIBERAL E O ESTADO PROVIDÊNCIA</b> .....	<b>17</b>
1.1. Relações de massa na sociedade atual e a conseqüente intensificação das demandas judiciais.....	21
1.2. Causas repetitivas: massificação de demandas judiciais e necessária definição .....	24
1.3. Análise das ações individuais e coletivas e a relação com as demandas repetitivas .	27
1.4. Demandas repetitivas e a imperiosidade do estabelecimento de um incidente processual a auxiliar os institutos já existentes. ....	33
<b>2. DEMANDAS DE MASSA E A INDISPENSABILIDADE DE UM TRATAMENTO ESPECÍFICO</b> .....	<b>36</b>
2.1. Modelos de agrupamento de demandas existentes no ordenamento jurídico que influenciaram o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC.....	40
2.2. Modelo Português de agregação de demandas.....	44
2.3. Modelo Inglês – Group Litigation Order (GLO).....	47
2.4. Modelo Alemão – Musterverfahren .....	50
<b>3. A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS PARA O “MICROSSISTEMA PROCESSUAL DE COMBATE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS” – O EFEITO VINCULATIVO DAS DECISÕES.</b> .....	<b>54</b>
3.1. Valorização dos precedentes jurisprudenciais frente ao cenário assoberbado do Poder Judiciário.....	56
3.2. Respeito aos Precedentes Jurisprudenciais e os sistemas do Civil Law e Common Law e sua correlação com as causas repetitivas .....	59
3.3. Entendendo os precedentes judiciais: características, distinções e conceito .....	64
3.3.1. Os precedentes judiciais e os elementos da ratio decidendi e do obiter dictum. .	69
3.3.2. Breves e necessários comentários sobre a aplicação e afastamento dos precedentes. <i>Overruling, overriding e distinguishing</i> .....	76
3.4. Precedentes judiciais e o incidente de resolução de demandas repetitivas uma correlação importante na busca pela isonomia, segurança jurídica e economia processual. .....	83

<b>4. PONDERAÇÕES SOBRE O “MICROSSISTEMA PROCESSUAL PARA TRATAMENTO DAS AÇÕES REPETITIVAS”</b> .....	<b>86</b>
4.1. Instrumentos processuais já existentes no Direito Processual Civil Brasileiro de combate às demandas repetitivas .....	87
4.1.1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência.....	87
4.1.2. O julgamento dos Recursos Excepcionais Repetitivos (Artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil).....	90
4.1.3. Os recursos excepcionais repetitivos e o novo Código de Processo Civil .....	94
4.2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas .....	97
4.2.1. Dos aspectos gerais desse instituto .....	97
4.2.2. Da natureza e cabimento do IRDR.....	99
4.2.3. Legitimados para instauração do IRDR. ....	102
4.2.4. Da formação, admissibilidade e publicidade do procedimento incidental .....	104
4.2.5. Ponderações acerca da suspensão e da aplicação do distinguishing no IRDR .	108
4.2.6. Conservação do contraditório e da ampla defesa como requisito para o efeito vinculante do incidente de resolução de demandas repetitivas .....	112
4.2.7. A possibilidade de revisão da tese jurídica firmada no IRDR.....	119
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>121</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>124</b>

## INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea caracteriza-se, dentre inúmeros outros aspectos importantes, pela massificação de incontáveis relações jurídicas de natureza idêntica e/ou semelhantes existentes em nosso sistema jurídico, muitas delas envolvendo o próprio Estado e seus cidadãos, oriundas de questionamentos fáticos e jurídicos derivados por exemplo das concessionárias/permissionárias de serviços públicos e seus usuários, entre grandes empresas e os consumidores, entre outras relações.

A referida massificação das mais diversas espécies de relações jurídicas decorre da vertiginosa expansão da oferta de serviços públicos e privados à população, que a cada dia que passa clama pelo aumento de ofertas de produtos – decorrentes do anseio pela novidade, assim como buscam uma melhor qualidade de tais produtos e/ou serviços oferecidos, isso sem falar da forte influência da tecnologia na forma de comportamento do homem na sociedade atual, como também, a possibilidade de realização de incontáveis relações jurídicas instantaneamente, fato impossível de se imaginar em épocas anteriores.

Em virtude do fortalecimento do Estado Democrático de Direito, que ganhou força após a Constituição Federal de 1988, o Poder Judiciário brasileiro vem sendo tomado por um número crescente de demandas repetitivas, também conhecidas como demandas de massa, que têm como ponto comum uma mesma questão jurídica, que se reproduz em milhões de relações jurídicas idênticas, essencialmente no que pertine à pretensão formulada. Tem-se, assim, que uma sociedade de massa, esculpida por valores capitalistas – dentre eles o consumo – acaba por provocar litígios de massa, os quais dão ensejo a uma multiplicidade de processos com as mesmas questões jurídicas, representativos de direitos individuais homogêneos, que são identificados pela causa de pedir e pedido.

Não é exagero afirmar que esse problema agrava-se ainda mais quando analisada a realidade fática nacional, visto que o Brasil é um país cujas dimensões são continentais, com inúmeras dificuldades de ordem econômica e social, além das distintas formas de comportamento cultural – fatores que culminam no aumento alucinante e inacreditável de demandas judiciais, abarrotando o Poder Judiciário.

Tais circunstâncias – muitas delas provocadas em razão da modificação do papel do Judiciário frente às transformações no cenário histórico, social e político pelo qual passou o Estado, essencialmente no que se refere à mudança paradigmática do Estado liberal ao Estado Providência – passaram a provocar questionamentos quanto ao sistema processual

pátrio tradicional, uma vez que a sobrecarga de trabalho destinada ao Judiciário inviabiliza sobremaneira a concretização de princípios constitucionais importantes como o da duração razoável do processo.

É perceptível, também, que em função do aumento vertiginoso de processos e consequente acúmulo de atribuições do Poder Judiciário – atualmente válvula de escape para todos os males da sociedade contemporânea. A prolação de inúmeras decisões judiciais discrepantes, sobre situações jurídicas semelhantes e/ou idênticas, oriundas dessas ações repetitivas, provocam inúmeras lesões, atingindo princípios constitucionais como o da isonomia e o da segurança jurídica, desestabilizando, assim, o ordenamento jurídico, ao se retirar dele a integridade, coerência e previsibilidade jurídica esperada, ainda mais quando se tratam de questões jurídicas idênticas postas à apreciação dos órgãos judiciais.

Verifica-se que o sistema processual pátrio tradicionalmente aplicado para o tratamento de direitos individuais homogêneos, baseia-se na utilização de ações individuais, que passaram a ser insuficientes, devido a essa explosão de litígios. Assim alguns mecanismos processuais passaram a se somar às ações coletivas na busca pela maior eficácia no tratamento de tutelas jurídicas representativas de pretensões individuais homogêneas, com o fito de solucionar de forma célere, isonômica e segura as questões que fundamentam as ações seriais.

Daí, a necessidade do estabelecimento de instrumentos distintos daqueles utilizados pelas demandas exclusivamente individuais para o tratamento específico das denominadas demandas repetitivas, que são aquelas que têm por objeto a discussão de relações jurídicas comuns a um expressivo número de jurisdicionado, versando sobre questões jurídicas idênticas.

É, principalmente, essa espécie de demandas seriadas que merece um estudo, com vista a compreender a essência deste novo instrumento processual, aliado ao tratamento da tutela jurídica pertinente aos direitos individuais homogêneos, advindos dessa espécie de processos, uma vez que com o novo Código de Processo Civil, haverá mais um novo mecanismo para regulamentar essa matéria.

Entretanto, tal estudo é feito sem desconsiderar o importante movimento de aproximação do nosso ordenamento jurídico, influenciado tradicionalmente pelo *civil law*, aos preceitos oriundos do *common law*, que serviram de justificativa, inclusive, para algumas das relevantes reformas que emergem com esse novo Código de Processo Civil.

Desta feita, entre as linhas seguidas pelo legislador na elaboração desse novo Código de Processo Civil, visualiza-se de forma clara a preocupação com o mencionado fenômeno da litigiosidade de massa e suas consequências – para tanto, alinhando-se aos mecanismos processuais próprios para o tratamento das ações repetitivas já existentes em nosso sistema jurídico processual, compondo o denominado “sistema processual” destinado a combater as demandas de massa, assegurando proteção aos princípios da isonomia e segurança jurídica – estabeleceu-se o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), instrumento inédito em nosso ordenamento, inspirado, principalmente, no procedimento alemão denominado *Musterverfahren*, mas que, para efeito deste trabalho, mostrou-se relevante também a análise do modelo português de agregação de demandas e do inglês (Group Litigation Order – *GLO*).

Essa técnica de julgamento coletivo, com forte influência do efeito vinculante dos precedentes jurisprudenciais, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, inicia-se e se desenvolve perante um Tribunal Ordinário (consoante previsão legal, Tribunais de Justiça dos Estados - Membros e Distrito Federal e Tribunais Regionais Federais). Por este mecanismo, busca-se entre os processos em tramitação uma “ação-teste” ou “processo-modelo”, podendo inclusive ser mais de um, e que abarque de forma mais ampla os fundamentos jurídicos a serem debatidos. Por conseguinte, todos os demais feitos semelhantes e/ou idênticos terão seu processamento suspenso, aguardando a decisão deste tribunal a respeito da questão jurídica em análise, que possuirá efeito vinculante.

Sendo assim, entende-se pertinente iniciar o desenvolvimento do tema proposto, apresentando o impacto das transformações históricas, sociais e políticas sofridas pelo Estado Liberal até o surgimento do Estado Providência, especialmente no que pertine ao papel dos Tribunais, para tanto serão abordados os problemas de massa na sociedade atual e a conseqüente intensificação das demandas judiciais, estudar-se-á também a conceituação das causas repetitivas e a aliança às ações individuais e coletivas para o combate às causas seriais.

O terceiro capítulo tem por objeto tanto a conferência da indispensabilidade de um tratamento jurídico processual de combate às demandas repetitivas, assim como se apresentará alguns dos modelos de agrupamento de demandas existentes no direito comparado, como o português, o inglês (Group Litigation Order – *GLO*) e o alemão

(*Musterverfahren*), que influenciaram na proposição do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no novo Código de Processo Civil.

No capítulo subsequente, serão examinados os aspectos relevantes dos precedentes judiciais como forma de construção e aplicação da norma jurídica e a sua influência na solução das questões verificadas nos processos seriais, notadamente no aspecto vinculativo das decisões judiciais prolatadas. Com essa finalidade, realizar-se-á incursão no sistema dos precedentes do modelo de *common law*, com aporte na teoria do *stare decisis*, consistente na obrigatoriedade da observância do precedente. Assim como, serão verificados os métodos de superação do precedente pelo *overruling*, que representa a forma de ser provocar a revogação daquele, do *overriding*, além do *distinguishing*, que possibilita a não aplicação do precedente por este não se ajustar às peculiaridades que o caso apresenta.

No derradeiro capítulo, são abordados os pontos característicos e peculiaridades dos instrumentos processuais próprios já existentes no direito processual civil brasileiro, para o tratamento das ações repetitivas, como o incidente de uniformização de jurisprudência e o julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C no anterior Código de Processo Civil, inclusive com a verificação desse último perante o novo Código de Processo Civil, sendo que, também, apresentar-se-á a análise dos principais aspectos pertinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, contemplado no novo CPC, como os seus objetivos, requisitos de admissibilidade, competência, conservação do contraditório e da ampla defesa, além do efeito vinculativo da decisão exarada. Oportunidade em que, vislumbrar-se-á a importância desse incidente, como mecanismo incluso em nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de somar-se as já existentes, para que assim se conceda segurança, celeridade e isonomia nas demandas de idênticas questões jurídicas, a todos os jurisdicionados, por se tratar, justamente, de garantias constitucionais.

O presente trabalho foi realizado através do tipo de pesquisa qualitativa, com o estudo bibliográfico em livros, artigos de periódicos e material disponibilizado na rede mundial de computadores.



## 1. O CENÁRIO SOCIAL, POLÍTICO E HISTÓRICO DO PODER JUDICIÁRIO – DISTINÇÃO ENTRE O ESTADO LIBERAL E O ESTADO PROVIDÊNCIA

Notadamente, no que pertine ao papel do Poder Judiciário, o presente estudo tem seu debate iniciado a partir de uma abordagem prévia acerca da evolução das atribuições dos Tribunais diante das variadas transformações históricas e sociais pelas quais o Estado percorreu ao longo dos últimos tempos.

É necessário destacar a afirmação de Santos<sup>1</sup> que aponta que no Estado Liberal existia um modelo de Judiciário com uma reduzida participação política, pautado nos seguintes pontos fulcrais: a um, a aplicação do direito, como subsunção lógica de fatos às normas e, desse modo, destituída de referências sociais, éticas e políticas; a dois, o poder judicial possuía uma postura reativa, ou seja, só atuava quando solicitado pelas partes e que não influenciava na espécie ou no nível de procura do qual é alvo; a três, as decisões só possuíam validade para os casos julgados, priorizando a segurança jurídica, através do estrito cumprimento ao devido processo legal e à coisa julgada.

Segundo o mesmo autor, o Poder Judiciário, nessa época, ficou à margem dos efeitos sociais advindos do desenvolvimento frenético da economia capitalista, tendo ficado limitado às resoluções de pequenos litígios interindividuais. Sendo assim, percebia-se que os sistemas liberalistas, a pretexto de salvaguardar interesses e liberdades individuais chafurdavam sobre o bem-comum e exacerbavam os egoísmos e os interesses particularistas.

Passo contínuo, com o surgimento do Estado Social, também chamado de “welfare state”, iniciou-se um redimensionamento da função do Poder Judiciário, que inclinado para sua desneutralização, para a emergência do seu ativismo no plano material, caracterizado, essencialmente, pela expansão do âmbito de intervenção do Poder Judiciário sobre as decisões dos demais poderes do Estado, colocando em evidência um novo papel do Judiciário na vida coletiva, em razão da necessidade de serem assegurados direitos sociais básicos aos cidadãos em geral; além de outro aspecto relevante que é o da judicialização da política. Tais perspectivas são verificadas em escala universal, “compreendendo tanto os sistemas de *common law* quanto os de *civil law*”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 11, n. 30, p. 29-62, fev. 1996.

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007, p. 28-29.

Nesse aspecto em especial, Streck chama a atenção para o contexto sobre o qual surgiu a tese do ativismo no cenário norte-americano, assim como o cuidado para o chamado protagonismo do Judiciário, no sentido de serem assegurados certos direitos:

(...) aqui parece ser o momento ideal para esclarecer uma questão que tem sido tratada de forma superficial em *terrae brasilis*. Trata-se do modo de *tabula rasa* como tem sido empregado o termo *ativismo judicial*. Note-se: nos Estados Unidos, a discussão sobre o governo dos juízes e sobre o ativismo judicial acumula mais de duzentos anos de história. Quanto a isso, basta recordar que o mesmo Marshall que instituiu o precedente que consagrou a *judicial review* foi também quem iniciou, no *case MacCulloch x Maryland*, a tradição do *judicial self restraint*. Sintomático, também que a segunda decisão em sede de controle de constitucionalidade no EUA só se deu cinquenta e dois anos depois da primeira.

Não esqueçamos, por outro lado, que ativismo judicial nos Estados Unidos foi feito às avessas num primeiro momento (de modo que não se pode considerar que o ativismo seja sempre algo positivo). O típico caso de um ativismo às avessas foi a postura da Suprema Corte estadunidense com relação ao *new deal*, que, aferrada aos postulados de um liberalismo econômico do tipo *laissez faire*, barrava, por inconstitucionalidade, as medidas intervencionistas estabelecidas pelo governo Roosevelt. As atitudes intervencionistas a favor dos direitos humanos fundamentais ocorrem em um contexto que dependia muito mais da ação individual de uma maioria estabelecida, do que pelo resultado de um imaginário ativista. O caso da Corte Warren, por exemplo, foi resultante da concepção pessoal de certo número de juízes e não o resultado de um *sentimento constitucional* acerca desta problemática. E essas circunstâncias não podem ser ignoradas<sup>3</sup>.

Aliada à ressalva apontada por Streck, é importante destacar que o chamado Estado Social, também chamado de Estado Providência, que teve seu início com a Revolução Industrial e que, a partir da crise de 1929, desencadeada nos Estados Unidos da América, surgiu em decorrência da redução da capacidade autorreguladora da sociedade civil e da conseqüente necessidade de intervenção do Estado em áreas que não lhe competiam promover, como saúde, moradia, educação, previdência social, seguro-desemprego entre outros.

Em assim sendo, essa nova vertente proclamada pelo Estado Providência pode ser elucidada por inumeráveis fatos, sendo alguns deles apontados por Santos:

(...) a predominância assumida pelo Poder Executivo; a explosão da produção legislativa; a consagração constitucional de direitos sociais e econômicos; a proliferação de direitos, conseqüência em parte, da atuação

---

<sup>3</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 22-23.

de atores coletivos. Tratando-se de característica peculiar aos sistemas coletivistas, de exaltar a supremacia do social frequentemente em detrimento das pessoas individuais (...)<sup>4</sup>

Dessa feita, a atuação dos Tribunais, de maneira geral, deixou de ter uma postura retrospectiva, para possuir uma dimensão prospectiva, por meio: da jurisdição da justiça distributiva; do aumento súbito da litigiosidade; da proliferação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos; das reformas processuais – para permitir a tutela de direitos difusos e individuais homogêneos; assim como, o início do debate sobre as questões da eficácia, eficiência e acessibilidade do sistema judicial.

Mancuso, sobre essa mudança no papel do Estado, afirma:

Na era moderna, o rito *de passagem* de um Estado *monocrático* (obcecado em “responder” aos problemas com *mais* normas), para o plano de um Estado Social, prestador, solidário, engajado com o bem-estar da coletividade, deixou pegadas no terreno do Direito. Com efeito, hoje se pode reconhecer, mesmo nos ramos instrumentais, como o Direito Processual, que a nomogênese não pode ter um caráter apenas tecnicista, regulador, mas deve atender às exigências da responsabilidade social, no caso as justas expectativas do jurisdicionado com a oferta de uma resposta judiciária de qualidade (...)<sup>5</sup>

Pontuam, ainda, Didier Jr. e Zaneti<sup>6</sup> que ao lado dessa transformação indicada, ocorre também uma relativização da dicotomia entre direito público e direito privado, já que existe uma tendência à publicização, especialmente porque essa dicotomia não subsiste ao novo contexto dos “litígios de massa”, que exige uma proteção adequada e peculiar às novas situações e direitos surgidos da própria transmutação do Estado Liberal para o Estado Social.

Afinal, recorda-se, que no modelo de Estado Providência, o compromisso com o social é um engajamento precípuo e permanente de toda função desempenhada pelo Estado, como decorrência da finalidade de assegurarem direitos de forma efetiva, ainda mais porque a gestão da coisa pública é feita em contemplação do atendimento do interesse geral.

O modelo de Estado encenado no Brasil, notadamente após o período de ditadura militar, indubitavelmente, teve forte influência desse Estado Social, momento no qual o

---

<sup>4</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>5</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2014. p. 328-329.

<sup>6</sup> DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual coletivo. Processo coletivo*. vol. 4. 3 ed. Salvador: Juspodivum, 2008, p. 34.

Poder Judiciário expandiu a sua interferência sobre as decisões dos demais Poderes do Estado, na necessidade de serem assegurados direitos, até então denegados, especialmente em função da massificação de litígios de questões jurídicas até aquele momento inexistentes.

Contudo, consoante ressalta Mancuso<sup>7</sup>, o fato da função judiciária gozar dessa autonomia não significa, necessariamente, que ela pode praticar atos de modo estanque, distanciada dos demais Poderes da República, até mesmo porque as missões institucionais do Estado têm nítida interação e complementaridade com o Legislativo e Executivo.

Efetuada essa encurtada referência acerca do papel do Poder Judiciário e os respectivos efeitos decorrentes da distinção do Estado Liberal para o Estado Providência, há de se destacar que ao seu lado o desenvolvimento da economia capitalista desprende a necessidade de criação de “múltiplos direitos”, que, anteriormente, não eram postos à apreciação do Judiciário, o que concorreu com o aumento vertiginoso dos litígios, fazendo com que os ordenamentos jurídicos passassem a criar métodos de tratamento coletivo de questões comuns, no intuito de evitar o atulhamento do Poder Judiciário, destacando-se os processos coletivos e outros meios que vieram a se somar a tais ações coletivas, como o incidente de resolução de demandas repetitivas.

No sentido da necessidade do Poder Judiciário responder adequadamente a essas questões decorrentes da massificação dos conflitos, Fux<sup>8</sup> relata que é cediço que os tempos hodiernos reclamam por uma justiça acessível ao povo, que conceda ao cidadão uma resposta justa e tempestiva apta a nutrir o respeito ao órgão que a presta, o judiciário, para que, assim, com a morosidade na resposta, não surta o efeito contrário, que é justamente o descrédito na justiça e o sentimento de que os direitos não são de forma alguma assegurados pelo Estado, daí a necessidade de estabelecimento de meios para garantir uma resposta única – respeitando a isonomia e segurança jurídica – aos conflitos de massa, que versem sobre a mesma matéria jurídica.

Para tanto, é importante entender essa problemática da intensificação das demandas judiciais, decorrentes dos problemas de massa existentes na sociedade atual, decorrente justamente desse cenário surgido pelo Estado Social, além do crescimento do capitalismo e do aumento do consumo.

---

<sup>7</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2014, p. 331.

<sup>8</sup> FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro*: Direito em expectativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

## 1.1. Relações de massa na sociedade atual e a consequente intensificação das demandas judiciais

Esse fenômeno dos litígios em massa, consoante visto, encontra-se diretamente relacionado com esse novo papel assumido pelo Estado, pois quanto mais evoluída é uma sociedade, mais os indivíduos se inter-relacionam e encontram uma oferta exacerbada de bens e capital<sup>9</sup>.

Pois, sem sombra de dúvidas é fato que a Revolução Industrial e as transformações posteriores pelas quais passou o Estado repercutiram não só na dinâmica empresarial, como também nos hábitos de consumo da sociedade. Houve o aumento significativo da oferta de produtos e serviços ocasionados pela produção em larga escala das indústrias. Ao lado dessa crescente oferta, surgiu a publicidade como mecanismo apto a despertar novos hábitos de consumo na sociedade. Por conseguinte, há o incremento do interesse na aquisição de bens permitindo o escoamento da grande produção advinda das indústrias e, como consequência, os vertiginosos problemas de massa cresceram na mesma proporção, e derivaram na intensificação das demandas judiciais.

Nesse compasso, ao analisar toda a problemática que o capitalismo provoca na sociedade de massa, Bauman afirma:

Se o mundo habitado por consumidores se transformou num grande magazine onde se vende “tudo aquilo de que você precisa e com que pode sonhar”, a cultura parece ter se transformado atualmente em mais um de seus departamentos. Como nos outros, suas prateleiras estão lotadas de mercadorias renovadas diariamente, e as caixas estão decoradas com anúncios de novas ofertas destinadas a desaparecer depressa, como as mercadorias que anunciam. Tanto as mercadorias quanto os anúncios publicitários são pensados para suscitar desejos e fisgar vontades (para “impacto máximo e obsolescência instantânea”, citando a famosa máxima de George Steiner). Os comerciantes e publicitários responsáveis confiam no casamento entre o poder de sedução das ofertas e o profundo impulso de seus clientes potenciais de “estar sempre um passo à frente dos outros” e de “levar vantagem”<sup>10</sup> (...)

---

<sup>9</sup> BARTIOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo Parasitário* (tradução: Eliana Aguiar). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 29.

Em assim sendo, não é necessário fazer uma grande digressão para identificar como a relação jurídica, que antes era pactuada sob uma postura individual, atualmente ganha contornos de massificação. Para tanto, basta, por exemplo, identificar uma simples relação de empréstimo bancário perante uma instituição financeira. Antes essa relação era efetuada sob o pálio de um pacto bilateral, com pactuação livre de suas cláusulas contratuais; já na sociedade de massa, o crédito é ofertado amplamente, com intensa divulgação nos meios de comunicação e ao alcance de qualquer pessoa. Dessa feita, acaba por ocorrer a massificação das relações de direito material acarretando, também, a massificação de litígios<sup>11</sup>.

Consoante visto, a revolução industrial potencializou esse processo de massificação ao desenvolver tecnologia de padronização de bens, sendo que esse fenômeno, aliado à industrialização, à produção em série, à urbanização, à economia em escala e ao capitalismo contribuiu para a realidade que atualmente se apresenta, qual seja, direitos pertencentes à massa de indivíduos. Dessa feita, tal acontecimento social acarreta a produção de conflitos com consequência direta no aumento de demandas perante o Poder Judiciário<sup>12</sup>.

Inquestionável, desse modo, que o fenômeno da massificação ocasionou transformações em diversos setores do Estado, especialmente na seara jurídica, fazendo com que se desperte a necessidade de um processo que tenha a responsabilidade de tutelar interesses que transponham o campo do individualismo, passando a amparar os direitos na esfera coletiva.

Sendo assim, a conjunção de diversos fatores, como as transformações sociais, notadamente a inclusão de milhões de pessoas no mercado de consumo – como já verificado; a evolução tecnológica e econômica, proporcionando a produção e distribuição em série de bens de consumo; a complexidade inerente das sociedades contemporâneas; aliada à facilitação do acesso à justiça, tem ensejado o surgimento desse crescimento exponencial do número de lides, versando sobre teses jurídicas idênticas<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Bauman afirma que para manter vivo o capitalismo, não era mais necessário “remercadorizar” o capital e o trabalho, viabilizando assim a transação de compra e venda desse último: bastavam subvenções estatais para permitir que o capital vendesse mercadorias e os consumidores as comprassem. O crédito é o dispositivo mágico para desempenhar esta dupla tarefa. E agora podemos dizer que, na fase líquida da modernidade, o Estado é “capitalista” quando garante a disponibilidade contínua de crédito e a habilitação contínua dos consumidores em obtê-lo. (BAUMAN, Zygmunt. *Vida a crédito* (tradução: Alexandre Wernek). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010, p. 42).

<sup>12</sup> RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações coletivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 30-34.

<sup>13</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, nº 179, jan. 2010, p. 141.

Ressalta-se que se identifica na maioria dessas lides, em um lado da ação existe um “litigante habitual” (Estado-fisco; Estado-previdência, instituições financeiras concessionárias de serviços públicos, dentre outros), e do outro lado uma gama de pessoas, chamada “litigante eventual” (os contribuintes, os segurados, os correntistas, assim como os consumidores), que são indivíduos que costumam ter contatos isolados e pouco frequentes com o sistema jurídico, sendo que os primeiros são entidades desenvolvidas, com experiência processual mais intensa<sup>14</sup>.

Como exemplificação desse tipo de demanda, caracterizadora deste chamado “grupo de casos” – massa de processos com identidade de tese, Beneti assevera:

E esse tipo de matéria avulta, já há algum tempo, nos tribunais do país. Basta a observação profissional de registros nos repertórios de julgados. Lides sobre redução de valores de aposentadorias e pensões, cálculo de valores de fundo de garantia por tempo de serviço, recuperação de valor de ativos patrimoniais bloqueados ou expurgados, correção monetária decorrente de sucessivos planos econômicos, correção de mensalidades escolares, cobertura e correção de valores relativos a planos de saúde, compensação tributária, cobrança de tributos e numerosos outros casos que a memória do profissional jurídico experiente imediatamente figurará.<sup>15</sup>

Daí, esse tipo de causas, provocadas por todo esse sistema relatado, é que dá origem a uma imensidão de processos com identidade de tese com contornos bem definidos, denominados de demandas de massa, causas repetitivas ou ainda demandas-modelo.

Nesse passo, não há dúvidas de que as demandas de massa têm características próprias, que as diferem das demandas individuais, sendo exigida dos diversos sistemas jurídicos adaptação, a fim de tratá-las mais apropriadamente – dada a intensificação absurda desse tipo de ações, tendo em vista a insuficiência e ineficiência do regime processual das demandas individuais para com a mesma.

## **1.2. Causas repetitivas: massificação de demandas judiciais e necessária definição**

Para a exata compreensão da problemática existente, especialmente no sistema jurídico pátrio, pertinente à massificação de demandas judiciais versando o seu conteúdo

---

<sup>14</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p. 25-26.

<sup>15</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista de Processo. São Paulo, ano 34, n. 171, p. 9-23, maio 2009.

sobre causas repetitivas, é salutar o acesso aos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ<sup>16</sup>. De acordo com esse estudo, o Brasil, no ano de 2014, possuía 98.139.766 milhões de processos judiciais em tramitação, sendo que a Justiça Estadual é a mais demandada, com 21,3 milhões de casos novos somente no ano de 2014, informação que corresponde a 73% (setenta e três por cento) dos novos processos que foram ajuizados no Brasil, somando-se, ainda, aos quase 4,0 milhões de novas demandas da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, cada uma.

É evidente que é extremamente alarmante o número de processos judiciais em tramitação no país, pois para uma população que gira em torno de mais de 200 (duzentos) milhões de pessoas, quase 99 milhões de processos é algo espantoso, sendo, inquestionável, que com esses índices é impossível zelar pela efetividade, celeridade, economia processual, dentre os preceitos constitucionalmente previstos.

Sob o aspecto prático, essa massificação dos litígios faz com que o judiciário pratique diversos métodos anódinos para cada vez mais diminuir essa gama de processos, dentre eles, o meio mais comum utilizado nos tempos atuais é a supervalorização da forma, como a não admissão de recursos – a exemplo do agravo de instrumento, em função da ausência de aspectos burocráticos, como a falta de carimbo e certificação de intimação, sendo que tais vícios poderiam ser facilmente sanados com a simples notificação das partes para retificar o ato equivocado ou faltante. Com isso, o mérito das demandas deixa de ser analisado, gerando novas demandas, e a efetividade do processo se esvazia, cada vez mais, em razão da massificação dos litígios.

Aponta, ainda, esse relatório do CNJ<sup>17</sup> que o Brasil tem cerca de 16.281 juízes, o que gera uma média 08 (oito) magistrados por 100 (cem) mil habitantes, essa média é muito baixa se comparada a países europeus, onde na Espanha há 10 (dez) juízes para cada 100 (cem) mil habitantes; na Itália são 11 (onze) por 100 (cem) mil; na França, 12 (doze) por 100 (cem) mil; e em Portugal, 17 (dezesete) juízes para cada 100 (cem) mil habitantes (dados aproximados). Note-se que, além da falta de efetividade, a segurança jurídica também é apartada, haja vista que é impossível por parte dos magistrados a análise pormenorizada dos autos processuais, antes de pronunciarem suas decisões.

---

<sup>16</sup> Para anuência deste estudo: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/pj-justica-em-numeros/tabelas-do-justica-em-numeros>: 20 de fevereiro 2015

<sup>17</sup> Idem.



Além do que, a massificação dos litígios provoca também um elevadíssimo custo para manutenção de toda a máquina judiciária, como sistemas de informatização, servidores, material de trabalho, dentre outros; fato que prejudica demasiadamente a economia processual. Denota-se, assim, que os elevados números de demandas que assolam o país e o método de tratamento das causas repetitivas são um enorme problema que o sistema jurídico e, conseqüentemente, a sociedade brasileira estão vivenciando e cujo enfrentamento deve ser abordado.

Desse modo, este trabalho tem como intuito estudar esse fenômeno das demandas de massa e investigar a necessidade de outro regime processual a agregar aos já existentes para tutelar tais demandas, como pretendido com o novo Código de Processo Civil. Para tanto, é imprescindível a definição e identificação das chamadas causas repetitivas.

Sobre tais demandas repetitivas, pode-se dizer cuida-se de demandas-tipo decorrentes de uma relação-modelo, que ensejam soluções padronizadas. Os processos que versam sobre os conflitos massificados lidam com lides cujos elementos objetivos (causa de pedir e pedido) se assemelham. Cuida-se de questões afins, cujos liames jurídicos materiais concretos são similares entre si, embora não consistam num só vínculo. Podem-se tomar os exemplos de processo em que diversos correntistas buscam a certificação judicial de que a cobrança de certa tarifa bancária é indevida; em que diferentes segurados visam à correção de certo benefício previdenciário; ou em que diversos contribuintes perseguem a devolução do valor pago por determinado tributo, considerando que a lei que o instituiu é inconstitucional. Não se trata da mesma causa de pedir (ex. do mesmo contrato, de uma só relação entre um segurado e a previdência social, nem de uma única relação entre o contribuinte e o fisco etc.) nem de um só pedido (ex. a devolução em dobro do mesmo valor, o reajuste de um único benefício previdenciário, uma só devolução do tributo cobrado indevidamente etc.).

Percebe-se, facilmente, que não lhes é comum o objeto nem a causa de pedir. Caso fossem idênticos, configurar-se-ia conexão, nos termos do art. 103 do CPC atual. Tampouco se trata da comunhão de direitos (ex. como as dos devedores solidários em relação ao devedor comum) ou de obrigações (ex. como os dos devedores solidários em relação ao mesmo credor) relativamente à lide, nos termos do art. 46, I do CPC. As demandas homogêneas se identificam no plano abstrato, no que diz respeito à questão fática ou jurídica em tese, mas não no âmbito de cada situação concreta. Em que pese sejam semelhantes (até porque podem consistir em inúmeros contratos de adesão, contendo obrigações análogas),

não se trata do mesmo contrato, isto é, de um só vínculo. A identidade está em determinada relação-modelo. Do ponto de vista de cada relação concreta, comparando-a com as outras do mesmo tipo, não há mais do que mera afinidade<sup>18</sup>, assevera Bastos.

Tem-se, desse modo, que para a identificação de uma demanda de massa pouco importa a análise dos elementos subjetivos do processo, ou seja, as partes, não que não sejam importantes, mas não é elemento caracterizador dela. Já, em relação aos elementos objetivos – causa de pedir e pedido – identifica-se a existência de similitude no que pertine à questão de fato ou de direito em análise, embora não correspondam a mesma causa de pedir, mas sim, a causas de pedir semelhantes. Acrescenta-se a isso a predisposição para apresentação em larga escala de litígios massificados perante o Poder Judiciário, nas matérias jurídicas já apresentadas anteriormente.

Reforça-se, novamente, que o fenômeno da massificação das demandas judiciais, de imediato, provoca o consumo excessivo das atividades do Judiciário, pois depende enormemente o tempo dos magistrados, que são obrigados a analisar reiteradamente a mesma tese jurídica submetida à apreciação, abarrotando os cartórios judiciais, as pautas de audiência, assim como toda a via recursal. Toda essa problemática põe em situação delicada a própria atividade judiciária, uma vez que acabam por ofender os princípios da economia, eficiência, celeridade e duração razoável do processo, dentre outros. Além de outro gravíssimo problema, qual seja, os jurisdicionados são compelidos a conviver com decisões judiciais divergentes, sobre a mesma matéria jurídica. Desta feita, indubitavelmente tanto à isonomia quanto à segurança jurídica estão comprometidas.

Sobre esse aspecto pertinente ao número grandioso de decisões distintas sobre a mesma matéria jurídica, ocasionando este cenário de insegurança jurídica e descrédito no judiciário, destaca Streck:

Já como preliminar é necessário lembrar – antes mesmo de iniciar estas reflexões no sentido mais crítico – *que o direito não é* (e não pode ser) *aquilo que o intérprete quer que seja*. Portanto, o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é (...). No Direito deve preponderar a coerência nas decisões judiciais e o respeito à integridade do ordenamento jurídico (...)<sup>19</sup>

---

<sup>18</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. Revista de Processo. São Paulo, n. 186, p. 87-106, ago. 2007.

<sup>19</sup> STRECK, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 25.

Quanto a esse aspecto, Cunha afirma:

É preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o *princípio da isonomia*. Realmente, decorre do princípio da isonomia a necessidade de se conferir tratamento idêntico a quem se encontra em *idêntica* situação. Daí resultar ser imperioso envidar ingentes esforços no sentido de eliminar as divergências jurisprudenciais, pois não se deve admitir que alguém na mesma situação de outrem, tenha solução judicial diferenciada da que lhe fora conferida. Repugna ao senso comum deparar-se com situações como essa, em que determinado sujeito não logra êxito em sua demanda judicial, quando outra pessoa, na mesma condição, teve seu pleito atendido, ainda mais quando se trata de *demandas de massa*, em que a situação dos interessados revela-se absolutamente idêntica<sup>20</sup>.

Justifica-se, desse modo, após a verificação dos seus aspectos caracterizadores, a indispensabilidade do exame em bloco das demandas de massas, com o intento de proporcionar menos consumo dos atos jurisdicionais, consoante visto, e acima de tudo, proporcionar a possibilidade de se encontrar uma solução padrão para tais demandas repetitivas, enaltecendo-se a força jurídica dos precedentes, sendo, portanto, por tal razão que o novo Código de Processo Civil, dentre as inovações que transporta, prevê a aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas, objeto de estudo deste trabalho. Através dele, uma vez suscitado o incidente, as demais demandas repetitivas, em resumo conciso, existentes em primeira instância ficarão suspensas, aguardando o pronunciamento do Tribunal, cujos efeitos do julgado serão vinculativos, o que, sem sombra de dúvidas, favorecerá a economia e a celeridade processual; isso sem falar, no efetivo respeito aos princípios da isonomia e segurança jurídica.

### **1.3. Análise das ações individuais e coletivas e a relação com as demandas repetitivas**

O processo individual, pautado no paradigma racional-liberalista – abordado anteriormente neste trabalho – e, aliado ao individualismo exacerbado; na igualdade formal e na fisionomia prioritariamente patrimonialista das demandas processuais, é inapropriado para a resolução célere e satisfatória de milhares de lides com teses jurídicas idênticas, na qual o resultado de uma delas ecoa excessivamente nas demais, podendo provocar, inclusive,

---

<sup>20</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo, ano 35, nº 179, jan. 2010. p. 141-142.

soluções jurídicas das mais diversas, lesando os princípios da isonomia e da segurança jurídica<sup>21</sup>.

Assim, pela postura individualista norteadora das demandas individuais, goteja patente, a sua ineficácia para solucionar as demandas de massa, pois a verificação, separadamente, de cada caso jurídico, inviabiliza a atuação satisfatória do Poder Judiciário, além de ser um dos fatores, significativos, provocadores da sua morosidade.

No que se refere ao sistema processual coletivo, consoante afirma Mancuso, foi concebido para desestimular o ajuizamento de demandas individuais à Justiça, até mesmo em razão de a tutela judicial pretendida ser *molecular*, objetivando justamente contrapor-se à atomização do conflito em múltiplas demandas, levando sempre em consideração o acesso à justiça que merece atualmente uma releitura, não podendo mais ser analisado com uma busca exacerbada à litigância desmedida, uma vez que o excessivo número de ações individuais desfigura a utilidade do processo coletivo<sup>22</sup>.

É pertinente na discussão desta matéria a definição dos direitos individuais homogêneos, Mendes assevera:

A falta da indivisibilidade é a principal característica dos interesses individuais homogêneos. Sendo possível o fracionamento, não haverá, *a priori*, tratamento unitário obrigatório, sendo factível a adoção de soluções diferenciadas para os interessados. Os interesses ou direitos são, portanto, essencialmente individuais e apenas acidentalmente coletivos. Para serem qualificados como homogêneos, precisam envolver uma pluralidade de pessoas e decorrer de origem comum, situação essa que não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal. As vítimas de uma publicidade enganosa veiculada por vários órgãos de imprensa e em repetidos dias ou de um produto nocivo à saúde adquiridos por vários consumidores num largo espaço de tempo e em várias regiões têm, como causa de seus danos, fatos com homogeneidade tal que os tornam a “origem comum” de todos eles<sup>23</sup>.

Destaca-se que existem pontos discutíveis, especialmente no que pertine à legitimidade extraordinária, ainda mais em razão de países como o Brasil, onde há ausência de uma cultura associativa. Fator de grandiosa importância para as demandas de massa.

---

<sup>21</sup> BARTILOTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

<sup>22</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 266.

<sup>23</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 220.

Sendo que é imperioso destacar, também, que a maioria esmagadora das demandas coletivas são ajuizadas pelo Ministério Público (MP) e Defensoria Pública (DP), o que reafirma a pouca participação dos demais co-legitimados. Ademais tanto o primeiro, MP, quanto o segundo, a Defensoria, por terem uma grandiosa acumulação de atribuições, acabam por abarcar um número de atuações considerável perante o judiciário, fato que compromete a operação de tais órgãos, na proteção desses direitos, consubstanciados em ações repetitivas, abarrotando o Poder Judiciário.

O fato é que o nosso ordenamento não possui a cultura associativa, especialmente quando o propósito é a defesa dos direitos individuais homogêneos. Fato esse que leva o cidadão a procurar a tutela individual para a proteção de seus direitos, quando a solução pretendida já poderia ser entregue em um processo coletivo.

Há ainda outro fato atinente à (des)vinculação de terceiros ao resultado dos processos coletivos, o que muitas vezes não impede o ajuizamento de um exorbitante número de ações individuais, mesmo estando pendente uma ação de natureza coletiva.

Quanto à eficácia subjetiva da sentença de natureza coletiva, tem-se que a eficácia da sentença está condicionada ao resultado favorável ou não (*secundum eventum litis*) aos interesses coletivos.

Nesse sentido, Mendes relata:

A vinculação aos efeitos deriva, igualmente, da legitimação extraordinária, tendo em vista que os interesses alheios estão sendo defendidos por outra pessoa mediante autorização da lei. É consequência natural, portanto, que os titulares dos direitos invocados no processo sejam atingidos. Leia-se “interessados” ou “titulares dos direitos alheios defendidos” onde se encontra escrita a palavra “vítimas”, no inciso III do art. 103.

A extensão dos efeitos foi regulada, em parte, *secundum eventum litis*, ou seja, dependendo do resultado do julgamento. No caso de o pedido ser julgado procedente, haverá sempre a ampliação subjetiva da eficácia. Mas, do contrário, quando a pretensão for negada, o tratamento será diverso, conforme estejam em jogo interesses essencialmente coletivos (interesses difusos ou coletivos em sentido estrito) ou individuais homogêneos. Em relação aos primeiros, o pedido julgado improcedente não será vinculativo, para todos os interessados e legitimados, apenas se o resultado desfavorável decorrer da falta ou insuficiência de provas<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 263-264.

Contrário aos efeitos do julgamento nas ações coletivas no que se referem às demandas que versem sobre direitos individuais homogêneos, Mendes, de forma crítica, afirma ainda:

Quanto aos interesses ou direitos individuais homogêneos, contudo, não há qualquer reserva. Assim, o julgamento contrário à parte que efetuou a defesa coletiva não produzirá efeitos *erga omnes*, o que merece ser criticado, pois viola o princípio da isonomia. Ao estabelecer, de modo limitado, como legitimados, apenas os órgãos públicos e as associações, a representatividade adequada foi presumida. Por conseguinte, torna-se desproporcional e despropositada a diferenciação dos efeitos *secundum eventum litis*, pois não leva em consideração, tal qual nos incisos I e II do art. 103, motivo significativo, como a falta ou insuficiência de prova, para afastar a extensão. O processo coletivo torna-se, assim, instrumento unilateral, na medida em que só encontrará utilidade em benefício de uma das partes<sup>25</sup>.

Postas as ponderações efetuadas, o fato é que na hipótese de improcedência da ação coletiva – atualmente, ações individuais poderão ser propostas, esvaindo a pretensão do processo coletivo, que é exatamente a pulverização de demandas individuais, em especial as de matéria jurídica repetitiva, possibilitando, desse modo, a redução de conflitos.

E, por último, porque as ações coletivas, segundo Cabral<sup>26</sup>: “promovem o rompimento político-ideológico com o dissenso, o pluralismo e as iniciativas individuais”, afirma, ainda, o mesmo autor, a necessidade de um novo mecanismo a se harmonizar às ações coletivas no trato das demandas de massa, pois não obstante os interesses relevantes na efetividade da tutela coletiva, sistemas automaticamente inclusivos e as técnicas de legitimidade extraordinária, além de dificultarem o exercício das faculdades processuais, promovem um rompimento político-ideológico com o dissenso, o pluralismo e as iniciativas individuais. A condução do processo por um ente estranho à coletividade pode esconder dissidências dentro da classe, vilipendiando a liberdade de talvez milhares de pessoas com opiniões divergentes, que poderiam inclusive ter adotado estratégia processual diversa se tivessem ajuizado demandas individuais. Em suma, é uma disciplina discrepante do princípio dispositivo, o devido processo legal e o pluralismo que deve nortear o contraditório moderno, compreendido como a ampla capacidade de influir, condicionar a decisão estatal expressa na sentença. A recente percepção destes problemas vem levando a doutrina moderna a pregar

---

<sup>25</sup> Ibidem, p. 263.

<sup>26</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (musterverfahren) Alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 147. Ano 32. Maio de 2007. p. 138.

a necessidade de equilibrar harmonicamente os interesses dos ausentes com as exigências da tutela coletiva.<sup>27</sup>

Dessa feita, as ações coletivas, muito embora se apresentem como um importante instrumento para a solução de questões que versem sobre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, entendeu por bem o legislador incluir um novo mecanismo para combater o fenômeno da litigiosidade das causas repetitivas, que abarrotava o Poder Judiciário comprometendo a efetividade e a razoável duração do processo.

Consoante já abordado, verifica-se que tem crescido assustadoramente o volume de demandas de massa em nosso ordenamento jurídico, para as quais se pondera a necessária concepção de novos instrumentos, como por exemplo o estabelecimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, objeto deste trabalho, que tem como finalidade possibilitar a solução prioritária, racional e uniforme de tais causas repetitivas.

Beneti, ao defender essa sistemática, afirma:

Mas exatamente por isso exige definição jurisprudencial urgente, a fim de se estabilizar orientação jurídica que norteie a prática de atos jurídicos pelos interessados. A demora na consolidação jurisprudencial relativa às macrolides provoca a elevação do número de processos em todos os graus de jurisdição, contribuindo decisivamente para o congestionamento da máquina judiciária. A urgência na definição impõe ao sistema processual a adoção de instrumentos capazes de conduzir ao resultado de julgamento absolutamente prioritário, a fim de que rapidamente se forme diretriz jurisprudencial que oriente o agir do meio jurídico e negocial, de modo a frustrar-se o surgimento de novas lides.<sup>28</sup>

Percebe-se, desse modo, que nas últimas décadas, as relações sociais e jurídicas sofreram significativas alterações e, as demandas repetitivas, ao mesmo tempo em que são reprodução de toda essa problemática, constituem-se em importante aspecto para a ocorrência de verdadeira transformação dos sistemas jurídicos, em especial tanto os de tradição *civil law* como os de *common law*<sup>29</sup>.

Nesse sentido, Ataíde Jr. alerta:

---

<sup>27</sup> Ibidem, p. 142.

<sup>28</sup> BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. Revista de Processo. São Paulo, ano 34, n. 171, maio 2009, p. 12.

<sup>29</sup> MERRYMAN, John Henry. *La tradición jurídica romano-canônica*. Tradução de Carlos Sierra. 2. ed. México: FCE, 1989

Todas as inovações nos sistemas jurídicos de diversos países ocidentais só vêm a demonstrar que os modelos de processo individual e coletivo afiguram-se inadequados e insuficientes ao trato das demandas de massa, que exigem um microsistema processual próprio, com institutos que proporcionem: (i) a rápida fixação da tese jurídica a reger o julgamento de todas as causas semelhantes; (ii) maior previsibilidade na aplicação do direito; (iii) um julgamento isonômico – para que casos análogos sejam solucionados da mesma maneira (*treat like cases alike*); (iv) a criação de filtros processuais, que possibilitem a diminuição do número de recursos nos tribunais superiores e, com isso, a eliminação da divergência jurisprudencial interna, bem como possibilitem a produção de precedentes de maior qualidade e, sobretudo, (v) uma cultura de respeito aos precedentes<sup>30</sup>.

Tem-se, desta feita, como já verificado e patente no ordenamento jurídico, que a existência de enormes divergências jurisprudenciais causam grave afronta aos princípios da isonomia, da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, além, é claro, da própria confiança ao ordenamento jurídico. Pois, essa exacerbada divergência jurisprudencial atenta contra o próprio sistema jurídico, no sentido em que produz incoerências no sistema de maneira incontrolável, fato que faz com que surjam ainda mais demandas, já que todos aqueles que têm suas pretensões contrárias a tal jurisprudência momentânea, ingressem com novas ações judiciais, com a tentativa de mudar o entendimento jurisprudencial<sup>31</sup>.

Não é por outro sentido que o legislador tenta buscar, com a projeção do incidente de resolução de demandas repetitivas a harmonização e coerência do sistema jurídico, características essenciais para a garantia, principalmente, dos princípios da isonomia e segurança jurídica, como dito, evitando-se, desse modo, a disseminação de multiplicidades de demandas singulares, prejudiciais ao equilíbrio do entendimento do ordenamento jurídico<sup>32</sup>.

#### **1.4. Demandas repetitivas e a imperiosidade do estabelecimento de um incidente processual a auxiliar os institutos já existentes.**

---

<sup>30</sup> ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. *As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora Juspodivm, vol 3. 2014, p. 48.

<sup>31</sup> BARTILOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

<sup>32</sup> CANARIS, Claus-Wilhen. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 09-12.



Após todas as ponderações efetuadas, em especial acerca dos aspectos pertinentes às ações individuais e coletivas e a correlação com as demandas de massa, conclui-se, de maneira irretratável, a necessidade de uma atenção especial para esse fenômeno das causas repetitivas, pois resta evidenciado a imperiosidade de um novo instrumento capaz de municiar o judiciário para o combate de tais questões, de forma adequada, coerente e preservando a integridade do ordenamento jurídico pátrio, para que assim o número de ações individuais que o abarrotam, prejudicando a entrega satisfatória da tutela jurisdicional, regrida.

Não quer dizer que devem deixar de existir as demandas judiciais individuais (fato impossível), mas sim, quando elas versarem sobre questões únicas – e não sobre litígios de massa – tenham uma análise cuidadosa e detalhada do Poder Judiciário, no intuito de resolver apropriadamente tal conflito.

Todavia, caso o conflito se apresente em produção desmedida, deve o judiciário apresentar a resposta rapidamente – ainda mais quando se tratar de demanda repetitiva, pois, caso contrário, a solução entregue tenderá a ser não efetiva. Nesse aspecto, Cunha observa:

A dogmática tradicional quanto à atividade processual não se revela suficiente para dar a solução rápida a essas demandas. Numa sociedade em que se exige celeridade processual, a ponto de constituir princípio constitucional o da duração razoável dos processos (CF/88, art 5º, LXXVIII), é preciso que as demandas de massa tenham “soluções de massa”, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o princípio da isonomia.<sup>33</sup>

Dessa forma, a expansão da tutela jurisdicional da proteção conferida pelo ordenamento a novos direitos, levou ao crescimento dos chamados litígios de massa, baseado nas denominadas causas *meramente repetitivas*, que são aquelas que apresentam entre si um elemento de conexão, qual seja, a fundamentação em tese jurídica semelhante – para as quais também se costuma usar a nomenclatura *demandas individuais de massa*, urgindo-se a necessidade de resposta rápida e adequada a tais questões pelo Poder Judiciário.

É sabido que a solução individualizada de conflitos de massa, não interessa ao Estado, pelas vastas razões já apresentadas, desse modo, a resolução de tais conflitos,

---

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC*: (julgamento imediato de processo repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa). Revista Dialética de Processo Civil. São Paulo, n. 39, p. 93-104, jun. 2006.

inquestionavelmente, passou a chamar a atenção do direito processual civil a partir do momento em que o acesso à justiça proporcionou, como relatado, o conhecimento pelo Poder Judiciário de uma quantidade cada vez maior de litígios que anteriores a ele estavam alheios, consoante pontua Rodrigues<sup>34</sup>.

Pois como afirma Almeida:

(...) nas últimas décadas, principalmente no segundo pós-guerra, constatou-se uma mudança de paradigmas com o surgimento de novos anseios sociais. Nesta realidade, além de emergirem novos problemas antes inexistentes, a informação e o apelo ao consumo infiltram-se democraticamente nas casas ricas e pobres, o cidadão passa a ter plena consciência de seu direito ao trabalho, ao lazer, à saúde, à educação, à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico cultural. Este maior número de informações instigou o desejo humano de buscar a satisfação de seus novos e antigos interesses<sup>35</sup>.

Nesse contexto, revela-se, sem sombra de dúvidas, que a resolução de demandas individuais de caráter repetitivo é de interesse primordial e urgente, para se alcançar a redução do número de processos que tramitam perante o Poder Judiciário, uma vez que, como já afirmado, a popularização do acesso à justiça implicou no aumento exponencial do número de demandas levadas a esse órgão do Estado, abarrotando-o. Assim, verifica-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta um fundamento de caráter prático, qual seja, diminuir drasticamente o número de demandas judiciais, amenizando a denominada pela doutrina de *crise da Justiça*.

Na dinâmica do estudo proposto neste trabalho, aviva-se a necessidade da compreensão do devido processo legal na utilização no incidente de resolução de causas repetitivas, além do estudo da força dos precedentes judiciais, como indicativo da causa-modelo paradigmática para aplicação desse incidente; como também, a apresentação dos mecanismos jurídicos utilizados no direito comparado, direito alemão, inglês e português, para combater esse fenômeno da litigiosidade de massa e como eles influenciaram (ou não) o modelo proposto na legislação processual desenhada no novo Código de Processo Civil.

---

<sup>34</sup> RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo Código de Processo Civil e o Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz do Direito Alemão*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. III. UERJ. p. 99-109, 2013.

<sup>35</sup> ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa* – notas sobre o incidente de resolução de ações repetitivas previsto no PLS nº 166/10, In: Revista Eletrônica de Direito Processual – v. VII, p. 158-185.

Sendo assim, dentro desses aspectos, muito embora, já existam no ordenamento jurídico nacional vários instrumentos processuais, com finalidade de atingir tais demandas de massa, nossa legislação ainda carece de outras ferramentas capazes de contribuir para a solução do problema de forma célere, eficaz e adequada. Busca-se, desse modo, que seja possibilitado o respeito à integridade e observância da coerência que devem imperar em todo e qualquer ordenamento jurídico, visto que decisões contraditórias sobre mesma matéria jurídica lesam, sobremaneira, os princípios da isonomia e segurança jurídica.

Portanto, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser um instrumento para transformar essa realidade que se apresenta, produzindo inúmeros benefícios, dentre eles: o tratamento igualitário aos litigantes de demandas com causa de pedir idênticas; previsibilidade e segurança jurídica; agilidade e qualidade na entrega da prestação jurisdicional; resgate da confiança no Poder Judiciário e acima de tudo a unidade e coerência do direito, em nosso ordenamento jurídico.

Destaca-se a reflexão feita por Alvim:

(...) o incidente de resolução de demandas repetitivas, tratado no Projeto que visa instituir em nosso sistema um Novo Código de Processo Civil avançou e muito. O quanto nele se decidir torna-se indiscutível e será aplicado em todas as ações em que estiver em pauta a mesma questão jurídica. Um grande avanço que merece ser enaltecido. (...) De uns tempos tem havido uma verdadeira reinterpretação do princípio da isonomia. Valoriza-se, mais e mais, a isonomia substancial. Duas pessoas em situação juridicamente equivalente, devem receber do Judiciário soluções compatíveis. Exatamente por isso, as demandas que tenham potencial de se multiplicarem requerem, para que a isonomia substancial seja respeitada, um instituto como esse. Prestigia-se, com isso, igualmente a segurança jurídica. A noção de segurança jurídica, tal como vem sendo modernamente compreendida, abarcando certa noção de previsibilidade<sup>36</sup>.

Essas qualidades apontadas são esperadas com o advento do novo Código de Processo Civil, que traz dentre as suas inovações a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo esperado que esse instrumento traga à nossa cultura jurídica a necessidade de respeito e preservação da unidade e coerência no direito, principalmente por ser essencial à compreensão de que casos iguais merecem e devem ter respostas idênticas.

---

<sup>36</sup> ALVIM, Eduardo Arruda. *Incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista Estado de Direito. n. 41, ano VIII. Porto Alegre, 2014.

## 2. DEMANDAS DE MASSA E INDISPENSABILIDADE DE UM TRATAMENTO ESPECÍFICO

A sociedade contemporânea, como pode ser verificado e dito por Bauman<sup>37</sup>, caracteriza-se, dentre vários outros aspectos, pela massificação de avultas relações jurídicas idênticas ou semelhantes, cujas tutelas pretendidas ao Poder Judiciário são praticamente as mesmas. Uma sociedade de massa, surgida em decorrência de um capitalismo exacerbado com raízes fincadas no consumo, acaba por gerar, também, litígios de massa, melhor dizendo, uma multiplicação de processos sobre análogas questões fáticas e jurídicas, e que, por essa causa, são consideradas ações individuais homogêneas<sup>38</sup>.

Essa situação de vertiginoso crescimento de causas repetitivas provoca insatisfação tanto perante os cidadãos que buscam a proteção do Poder Judiciário, visto que suas pretensões tardam a ter uma tutela adequada, em razão da morosidade processual e o sentimento de insegurança jurídica, decorrente dos inúmeros entendimentos antagônicos sobre a mesma questão jurídica de mérito; como também do próprio judiciário que fica impedido de exercer de maneira aceitável seus deveres legais.

Dessa feita, a litigância de massa, consoante percebido, é uma realidade de nossos tempos, sendo que se tornou imperiosa a adaptação das regras processuais a essa nova realidade, não podendo a sociedade ficar, somente, presa às chamadas ações individuais. As ações coletivas são importantes para a realização do direito dos demandantes, mas, não pode ser o único mecanismo para combater esta problemática.

O problema provocado pela sociedade de consumo, desencadeador no campo jurídico dessas demandas de massa, passam a pôr em risco cada vez mais todo o sistema processual existente, haja vista que sobrecarrega demasiadamente o trabalho imposto aos órgãos judiciais, inviabilizando a concretização de princípios constitucionais de extrema importância, como o da razoável duração do processo, assim como, por via de consequência, os da isonomia e segurança jurídica, uma vez que se verifica cada vez mais a aparição de decisões judiciais discrepantes acerca de situações jurídicas exatamente idênticas, fruto de

---

<sup>37</sup>BAUMAN, Zygmunt. *Globalização as Conseqüências Humanas* (tradução: Alexandre Wernek). Rio de Janeiro: 2010.

<sup>38</sup>DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual coletivo. Processo coletivo*. vol. 4. 3 ed. Salvador: Juspodivum, 2008.

decisionismos decorrentes de uma má aplicação do direito e de todo o seu sistema de regras e princípios, o que, nas palavras de Streck, caracteriza o ativismo judicial<sup>39</sup>.

Ainda, segundo Streck:

Nesse sentido, não é difícil perceber o modo pelo qual a ponderação foi sendo transformada – aqui em *terrae brasilis* – em um enunciado performativo. Como se sabe, uma expressão performativa não se refere a algo existente e nem a uma idéia qualquer. A sua simples enunciação já faz “emergir” a sua significação. Portanto, já “não pode ser contestado”; não pode sofrer críticas; consta como “algo dado desde sempre”. A sua mera evocação já é um “em si-mesmo”. O uso performativo de um enunciado objetiva a “colar” texto e sentido do texto, não havendo espaço para pensar a diferença (entre ser e ente, para usar a linguagem hermenêutica). Daí que expressões como “ponderação de valores”, “mandados de otimização”, “proporcionalidade”, “razoabilidade”, “justa medida”, “decido conforme minha consciência”, no momento em que são utilizadas ou pronunciadas, têm um forte poder de violência simbólica que produz “sentido próprio” e o “próprio sentido”. Por isso, merecem especial cuidado as decisões que lançam mão especialmente da “razoabilidade” (com ou sem “ponderação de valores”), argumentação que se tornou em autêntica “pedra filosofal da hermenêutica” a partir desse caráter performativo, fundamentando decisões contraditórias em si mesmas e entre si, quando têm idênticas questões jurídicas postas sob análise<sup>40</sup>.

Urge, assim, a necessidade de criação de mecanismos específicos que permitam um tratamento conjunto desses processos de massa, bem como a concepção de instrumentos que possibilitem um ajustamento diferencial de causas repetitivas, de acordo com as suas características peculiares, devendo tais demandas de massa se sujeitarem a um procedimento simplificado, com regras específicas, tendo por finalidade racionalizar os julgamentos de forma coerente e obter uniformidade de resultados.

Pois, mecanismos típicos das demandas de natureza individual, que inicialmente seriam adequadas para tratarem desses direitos individuais homogêneos, são comprovadamente insuficientes, em virtude desse crescimento exponencial dos litígios de massa; além do que incentivar tais ações individuais é intensificar ainda mais o problema de abarrotamento de demandas no Poder Judiciário.

Na realidade, a complexidade da sociedade moderna, com intrincado desenvolvimento das relações econômicas, dá lugar a situações nas quais determinadas atividades podem trazer prejuízos aos interesses de um grande número de pessoas, fazendo surgir problemas

---

<sup>39</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e consenso* – constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>40</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 284-285.

desconhecidos às lides meramente individuais. Assim, os direitos e os deveres não se apresentam mais, como nos Códigos Tradicionais, de inspiração liberal-individualística, como direitos e deveres essencialmente individuais, mas meta-individuais e coletivos. Portanto, continuar, conforme a tradição individualística, a atribuir direitos exclusivamente a pessoas individuais significaria tornar impossível uma efetiva proteção jurídica dos direitos coletivos<sup>41</sup>.

Destaca-se que as ações de âmbito coletivo também podem ter mecanismos outros de auxílio para tratarem de ações que ensejam tratamento unitário, dado a natureza de indivisibilidade da matéria jurídica a ser analisada pelo judiciário.

Aspecto esse, apontado por Mendes:

No Brasil, caráter essencialmente coletivo de uma demanda está relacionado com a indivisibilidade do objeto, situação essa que, se constatada, implicará no tratamento unitário, ou seja, não comportando soluções diversas para os interessados, tal qual ocorre, em situação análoga, com o litisconsórcio unitário<sup>42</sup>.

Não obstante essa caracterização, Mendes critica a falta de critérios por parte da doutrina e dos Tribunais na identificação das situações de indivisibilidade (ou não) da matéria jurídica posta em apreciação e, conseqüentemente, na definição de se tratarem de demandas de natureza coletiva, ou mesmo se são casos de tutela de direitos individuais homogêneos, assim afirma:

Os casos de indivisibilidade e, portanto, de interesses difusos e coletivos, de acordo com critérios fixados na lei brasileira, são numericamente reduzidos, se comparados com os relacionados aos direitos individuais homogêneos. A falta de clareza e os equívocos cometidos em torno da correta caracterização dos fatos vêm propiciando confusão na doutrina e na jurisprudência. Não são raros, portanto, os acontecimentos, em que se manifestam pretensões absolutamente possíveis de fracionamento, mas que recebem a qualificação errônea de interesses difusos ou coletivos. Interessante notar que, normalmente, essas incompreensões são acompanhadas da exaltação de outros elementos, que se fazem necessários para a respectiva designação, como a pluralidade de interessados, a existência ou inexistência de relação jurídica base e o pedido comum. Ressalta-se, aqui, que a simples formulação de pedido(s) comum (ns) não

---

<sup>41</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A dimensão da garantia do acesso à justiça na jurisdição coletiva*. Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimesao\\_da\\_garantia\\_do\\_acesso\\_a\\_justica\\_na\\_juridicao\\_coletiva\\_061103.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimesao_da_garantia_do_acesso_a_justica_na_juridicao_coletiva_061103.pdf)> Acesso em: 12.06.2014. p. 7-8.

<sup>42</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional. Temas atuais de direito processual*; vol. 4. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 212.

significa, indicativa ou peremptoriamente, que não haja a possibilidade de fracionamento da solução<sup>43</sup>.

Desse modo, com fulcro nos fundamentos apresentados, surge, então, a necessidade de criação de novos instrumentos de processo, que não se identifiquem com os mecanismos utilizados nas demandas individuais, uma vez que as causas repetitivas, que consistem numa realidade a congestionar as vias judiciais, necessitam de um regime processual próprio, com dogmática específica, com a finalidade a dar-lhes solução prioritária, racional e uniforme<sup>44</sup>.

Atenta a estes acontecimentos, a doutrina começa a afirmar a existência de ações de grupo, que consistiriam em procedimentos de resolução coletiva evitando, dentro do possível, as ficções representativas, é perceptível a procura de métodos de decisão em bloco que partam de um caso concreto entre contendores individuais. Trata-se da instauração de um incidente coletivo dentro de um processo individual. Preserva-se, dentro da multiplicidade genérica, a identidade e a especificidade do particular. Cada membro do grupo envolvido é tratado com uma parte, ao invés de uma não-parte substituída. É a tentativa de estabelecer algo análogo a uma *class action*, mas sem classe<sup>45</sup>.

Com fulcro em toda a problemática exposta, no intuito de se buscar uma solução adequada, coerente e eficiente para as causas repetitivas, diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo buscaram criar instrumentos de tutela, capazes de assegurar tratamento apropriado às demandas de massa.

Desta feita, em vários ordenamentos jurídicos existem regras que estabelecem técnicas/instrumentos de julgamento para esses tipos de demandas de massa, que, como já afirmado, têm por finalidade racionalizar, uniformizar e dar coerência aos julgamentos, no que se refere às ações de massa. Para tanto, estes sistemas estabeleceram o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas, com a estipulação da técnica de julgamentos em bloco, que parte de um caso concreto entre litigantes individuais<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Ibidem, p. 214-215.

<sup>44</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, São Paulo: Editora RT: RT, nº 193, ano 36, mar., 2011, p. 258.

<sup>45</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas causas repetitivas*. p. 4.950. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf). Acesso em: 14 de maio de 2014.

<sup>46</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio*. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, v. 25, n. 2, p. 235-268, jul/dez 2009.

Nesse aspecto, pode-se afirmar que o modelo de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) existente no novo Código de Processo Civil Brasileiro teve a influência de inspiração na legislação estrangeira, notadamente, nos modelos existentes no direito alemão, inglês e português.

Contudo, antes de adentrar nas explanações das fontes inspiradoras do incidente de resolução de demandas repetitivas proposto no novo Código de Processo Civil, no direito comparado, uma questão antecedente e importante deve ser apreciada, qual seja, uma distinção entre os dois padrões de incidentes, viventes no ordenamento jurídico.

## **2.1. Modelos de agrupamento de demandas existentes no ordenamento jurídico que influenciaram o incidente de resolução de demandas repetitivas no novo CPC**

Segundo já exposto, na sociedade contemporânea uma enchente de conflitos de interesses massificados, decorrentes de uma sociedade capitalista baseada no consumo exacerbado, provocou uma preocupação desmedida no Direito, especialmente nos aspectos processuais, uma vez que técnicas e instrumentos novos devem ser criados, com o escopo de diminuir os efeitos negativos provocados por essa situação de massificação de demandas que atulha o Poder Judiciário.

Nessa medida, ao longo dos últimos anos, o ordenamento jurídico preocupou-se de forma intensa em estudar mecanismos e instrumentos, com o fito de tutelar direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Ocorre que, as pesquisas e avanços – por mais que tenham ocorrido, em termos de tutela coletiva podem ser complementados com outros novos institutos de combate às demandas de massa e a proliferação de ações exatamente idênticas que não param de serem protocolizadas perante o judiciário, todos os dias<sup>47</sup>.

Em virtude disso e de outros fundamentos já apresentados neste trabalho, diversos ordenamentos processuais no direito comparado, impulsionaram-se em tratar a referida problemática das causas repetitivas, através do que se convencionou chamar de “procedimentos-pilotos”, que, consoante explana Cabral<sup>48</sup>, são instrumentos de resolução coletiva ou agregada de processos, a partir da resolução de caso ou de tese jurídica.

---

<sup>47</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo?* Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 18. nº 32, dez., 2011, p. 99.

<sup>48</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos.* Revista de Processo. vol. 213. Maio. 2014. p. 201.



Dessa maneira, entre vários instrumentos criados pelos estudos efetuados sobre a tutela coletiva e seus efeitos nas últimas décadas, um mecanismo, em especial, ganhou destaque, e como já se sabe foi o desenvolvimento dos incidentes de agrupamentos processuais em processos iniciados a partir de uma demanda de natureza individual.

Nesses incidentes, questões comuns a uma gama de litígios são resolvidas com a prolação de uma decisão a ser justaposta em todos os demais processos cujo mérito jurídico fosse idêntico. Com essa dinâmica, o direito processual tenta buscar um outro meio de resolver tais pendências pertinentes à coerência e eficiência, que sempre devem imperar no Judiciário, sem que, com isso, perca-se a estima pelas matérias jurídicas conduzidas pelas demandas individuais, bem como alcance auxiliar as ações coletivas, nesse desiderato.

Assim sendo, no que se referem a esses incidentes de agrupamento de demandas, que são justamente os denominados incidentes de resolução de processos repetitivos, dois modelos têm sido vislumbrados em todo o ordenamento jurídico nacional e estrangeiro, que segundo Cabral assim os define:

O primeiro é aquele das chamadas “causa piloto” ou “processos-teste”, uma ou algumas causas que são selecionadas para julgamento, e cuja solução permite que se resolvam rapidamente todas as demais pela multiplicação da decisão. Este formato revela *unidade cognitiva* (o mesmo órgão que aprecia a questão comum julga o processo originário) seguida da *reprodução da tese* definida no incidente (a *ratio decidendi* do julgamento da questão comum é replicada para todos os processos em que esta mesma questão esteja sendo objeto do debate), algo como um “julgamento por amostragem” da causa piloto. (...). O segundo formato é aquele dos “processos-modelo”: neste, no incidente são apreciados somente questões comuns a todos os casos similares, deixando a decisão de cada caso concreto para o juízo do processo originário. Ou seja, o que se observa neste segundo formato é *cisão cognitiva e decisória* (existe uma divisão de competências entre o órgão que julga a questão comum objeto do incidente, e outro órgão que decide o processo originário em todas as questões que lhe são próprias) e *incorporação da tese* definida do incidente aos processos repetitivos (a decisão do incidente é tomada como questão prévia pelo órgão que julgará o caso, e deverá ser adotada como premissa às considerações sobre as demais questões de cada processo). Neste caso, temos uma decisão objetiva e subjetivamente complexa: o que será executado posteriormente é uma combinação do que foi decidido pelos dois órgãos judiciários<sup>49</sup>.

Na perspectiva do direito processual brasileiro, não se pode afirmar que esse fenômeno do agrupamento de processos seja algo novo; é certo que, anteriormente, as

---

<sup>49</sup> Ibidem, p. 202.

mudanças efetuadas não conseguiram atingir de forma efetiva a maledicência que as demandas de massa provocam no ordenamento jurídico pátrio.

Tem-se, assim, que na causa-piloto, também chamada de ações-teste, as inúmeras ações propostas por uma parte com a finalidade, não somente de decidir o caso específico, mas também com o escopo acessório de utilizar a solução jurisdicional obtida, como referência para a resolução de uma vertiginosa pluralidade de outras controvérsias, pertinentes a um grupo extenso de sujeitos que possuem a mesma pretensão jurídica.

Nesse passo, o Código de Processo Civil de 1973 sofreu influência deste primeiro modelo – “causa piloto”, “processos-teste” – verificada pela introdução da alteração legislativa do artigo 543-B, que trata da repercussão geral no recurso extraordinário e do artigo 543-C, referente ao julgamento de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, impera destacar, ainda, que no novo Código de Processo Civil esse padrão de incidente será utilizado como técnica limitativa para o julgamento de recursos extraordinários repetitivos existentes no Supremo Tribunal Federal – STF.

Entretanto, é importante destacar uma distinção, recordada por Rodrigues, entre a extensão dos efeitos da decisão a ser proferida no modelo de incidente de resolução presente no novo CPC e o sistema de processos coletivos, existente na legislação processual civil pátria, que é essencial para compreender a relevância dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, na busca pela contenção das ações processuais de massa, em comparação aos processos coletivos.

Pois, no que concerne à extensão dos efeitos da decisão proferida, também há nítida diferença entre ação teste contemplada no novo Código de Processo Civil e o sistema brasileiro em vigor para as ações coletivas que têm por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos. Com efeito, se nestas ocorre a extensão subjetiva da coisa julgada para alcançar os membros do grupo substituídos somente nas hipóteses de procedência (*secundum eventum litis*), a solução adotada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas é diversa, e consideravelmente mais contundente, na medida em que a decisão proferida neste procedimento quanto à questão jurídica central comum às ações repetitivas é dotada de efeitos *erga omnes* e produzirá eficácia *pro et contra*<sup>50</sup>.

---

<sup>50</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação Brasileira projetada*. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690). Acessado em: 20 de maio de 2014, p. 3.

Com efeito, infere-se que tanto o primeiro quanto o segundo padrão, apontados por Cabral, influenciaram fortemente o modelo de incidente de resolução de demandas repetitivas, oriundas de processos de massa, no novo Código de Processo Civil que se avizinha, cujo aspecto é destacado por Mendes:

Na exposição de motivos redigida pela comissão que elaborou o anteprojeto de novo Código de Processo Civil brasileiro, indica-se expressamente a inspiração no direito alemão desta que talvez seja uma das inovações mais importantes do texto, que se encontra em tramitação no Congresso Nacional: o incidente de resolução de demandas repetitivas. Mas, não obstante a fonte estrangeira, pode-se apontar que o novo instituto, de certo modo, encontra raízes também nos denominados incidentes de recursos repetitivos, previstos nos artigos 543-B e 543-C, respectivamente para os recursos extraordinário e especial, a partir dos anos de 2006 e 2008. (...), estes mecanismos propiciaram razoável redução no número de processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. O incidente agora proposto terá como objetivo a redução do número de processos nos tribunais de segundo grau e a suspensão dos processos em primeiro grau, propiciando economia, mas também uniformidade e segurança na prestação jurisdicional<sup>51</sup>.

Há de se destacar, também, como ponto fulcral da importância dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, principalmente o pretendido e presente no projeto do novo Código de Processo Civil, que os membros do grupo de tais demandas são tratados como verdadeiras partes, preservando-se, dessa feita, elementos essenciais das demandas individuais, aplicados de forma coletiva.

Desse modo, apesar de já existente a semente em nosso ordenamento jurídico da ideia de resolução de demandas repetitivas, com normas estabelecidas nos artigos 543-B e 543-C do CPC, é incipiente ainda a proposta de inserção desse incidente de resolução de demandas repetitivas para o julgamento de processos em segundo grau e conseqüente suspensão desses no primeiro grau de jurisdição, conforme se pretende com o novo Código de Processo Civil, sendo que para sua melhor compreensão é necessário a apresentação de alguns modelos existentes no Direito comparado.

---

<sup>51</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 280-281.

## 2.2. Modelo Português de agregação de demandas

Antes de apontar os pontos consideráveis acerca da agregação de demandas existentes no ordenamento jurídico português, é necessário demonstrar a origem da base legal que fundamenta o referido mecanismo. Desse modo, pode-se afirmar que no Direito Português existe a regra da *agregação de ações*, que surgiu inicialmente em regime experimental, com o advento do Decreto-Lei nº 108/2006, de forma mais específica no artigo 6º.

Ressalta-se que esse instrumento processual foi instituído para vigorar até 16 de outubro de 2008, foi prorrogado pelo Decreto-Lei nº 187/2008, que não estabeleceu nenhum lapso temporal de vigência, desse modo, esse mecanismo processual de contenção das demandas de massa ainda está em vigor.

No referido dispositivo foi instituído o chamado *regime processual experimental*, cuja finalidade é a de propiciar instrumentos que ensejem tanto a simplificação quanto a celeridade processual, com vista a um alargamento do âmbito de aplicação, para aquelas causas em que existem os denominados litigantes de massa, impondo os efeitos de uma decisão judicial prolatada sobre a questão de mérito, ao mesmo tempo, para diversas ações<sup>52</sup>.

Pelo instituto em comento, realizado o agrupamento das demandas, os atos processuais, como, por exemplo, intimação, audiência ou mesmo qualquer provimento de urgência deverão ser realizados conjuntamente para as diversas ações repetitivas, inclusive, a sentença, porventura proferida, produzirá efeitos para todas as demandas<sup>53</sup>.

Sob esse aspecto, Pinto afirma:

Alvissareira inovação adveio do art. 6º do diploma em discussão. Trata-se da possibilidade de agregar processos, na medida em que está o julgador, diante da propositura de várias ações com o mesmo objeto, e que poderiam formar um litisconsórcio facultativo ativo, autorizado a reunir todas as demandas para a prática conjunta de atos processuais. Evidentemente, tal dispositivo vai ao encontro da economia processual e serve de mecanismo hábil a evitar decisões díspares quanto a assuntos correlatos. Além disso, racionalmente, habilita a agregação de inúmeros feitos, constantemente motivados por causas comuns, que se multiplicam no dia a dia forense. Os

---

<sup>52</sup> BARTILOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

<sup>53</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. In: Revista de Processo, São Paulo: Editora RT, ano 35, nº 179, jan. 2010, p. 153.

conflitos de massa passam a contar com uma regra de julgamento e trâmite conjuntos<sup>54</sup>.

Nesse passo, Jorge pontua que o regime de agrupamento assenta-se em duas ideias principais, por um lado, o aprofundamento do princípio da adequação formal, permitindo ao juiz como detentor do poder de direção do processo, flexibilizar o procedimento para ajustá-lo às peculiaridades do caso concreto; e, por outro lado, a possibilidade de praticar atos processuais únicos destinados a produzir efeitos em vários processos<sup>55</sup>.

Como visto, trata-se de um procedimento que possibilita a associação transitória dos processos para a prática de certos atos processuais, conferindo ao juiz o poder de gerir as demandas, flexibilizando o procedimento, de forma a permitir uma melhor adequação ao caso concreto, passando a praticar atos em massa, ou seja, de forma agregada, proporcionando uma simplificação, eficiência e celeridade processual.

Aponta, ainda, Cunha uma importante perspectiva desse instrumento, além dos já referidos, no que tange a não confundir o agrupamento de demandas com a reunião de causas pelo instituto da conexão.

A agregação não se confunde com o apensamento ou reunião de causas decorrente de uma conexão. Pela agregação, os processos serão, transitoriamente, reunidos para que um ou alguns atos sejam praticados conjuntamente, com ganho de tempo e com a finalidade de evitar decisões conflitantes sobre casos que se baseiam na mesma argumentação de fato e de direito. As causas são, transitoriamente, reunidas para que seja realizada, em conjunto, uma intimação, uma audiência, uma prova específica, ou para que seja proferido um provimento de urgência ou, até mesmo, para que seja prolatada a sentença, resolvendo os casos de modo idêntico<sup>56</sup>.

Sendo assim, pela agregação de demandas repetitivas, nos moldes apontados, o Direito Português nutriu a expectativa de proporcionar uma considerável economia processual, uma vez que se evita a múltipla prática de atos processuais, que são efetuados conjuntamente, com única produção de efeitos.

Outro aspecto de grande importância desse modelo de agrupamento de ações existente em Portugal, além dos que já foram mencionados, pertinente aos efeitos da decisão

---

<sup>54</sup> PINTO, Junior Alexandre Moreira. *O regime processual experimental português*. In: Revista de Processo, n. 148. São Paulo: Editora RT, 2010, p. 156.

<sup>55</sup> JORGE, Nuno de Lemos. *Notas sobre o regime processual experimental. Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 177.

<sup>56</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio*. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, v. 25, n. 2, p. 235-268, jul/dez 2009. p. 247.

prolatada em ações coletivas, que de certo modo inspirou o mecanismo de incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro, é recordado por Mendes:

As sentenças transitadas em julgado, proferidas em ações coletivas, têm eficácia *erga omnes*, nos termos do art. 19, n. 1, salvo quando o pedido for julgado improcedente por falta de provas ou em relação àqueles interessados que tiverem exercido, tempestivamente, o direito de exclusão. O dispositivo permitiu, ainda, que o julgador deixe de atribuir a eficácia geral, “fundado em motivações próprias do caso concreto”, refletindo, também aqui, o aumento dos poderes do juiz, em sede de ação coletiva<sup>57</sup>.

É imperioso ressaltar, ainda, que apesar da importância e seu relevante papel em proporcionar economia dos atos processuais e consequente adiantamento da marcha processual, a regra da agregação de demandas é aplicável somente às causas entre particulares ou mesmo os entes privados, dado ao fato de que no Direito Português a jurisdição não é *una* como no ordenamento jurídico pátrio, sendo as ações propostas contra o Poder Público, não pertencente à competência do Poder Judiciário, devendo ser processadas e julgadas no *Contencioso Administrativo*<sup>58</sup>.

Nesses casos, escolhe-se um processo, dentre vários de mesma natureza, os demais ficam suspensos e, uma vez julgados e transitados em julgado, as partes que eventualmente poderão sofrer os efeitos da decisão terão a possibilidade de, no prazo de 30 (trinta) dias, desistir da ação, requerer a aplicação dos efeitos da sentença de forma extensiva, requerer a continuação de seu próprio processo que estava suspenso ou mesmo recorrer, caso tenha sido proferida em primeira instância, consoante lembra Cunha<sup>59</sup>.

Portanto, após a análise dos fundamentos apresentados, percebe-se que o ordenamento jurídico português se preocupou em propiciar às demandas repetitivas, oriundas dos litígios de massa, um conjunto mínimo de regras, estimando pela efetividade dos princípios da celeridade, isonomia e segurança jurídica.

---

<sup>57</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>58</sup> DURÇO, Karol Araújo; CHEHUEN, Éric da Rocha. *O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma das propostas centrais no projeto de novo Código de Processo Civil*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. VIII. Ano 5. p. 539-567, dez. 2011.

<sup>59</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo: Editora RT, ano 35, n° 179, jan. 2010, p. 156.

### 2.3. Modelo Inglês – Group Litigation Order (GLO)

A *Group Litigation Order - GLO* foi agregada no direito processual inglês no ano 2000. Ela consiste num procedimento judicial destinado a tratar de casos com fatos e fundamentos jurídicos, que guardam semelhanças entre si. Nesse sistema, a parte e o próprio magistrado são parte legítimas a requerer a sua instauração.

Em ato contínuo, é feita uma consulta ao Serviço de Informação sobre Ações Coletivas da *Law Society* (que é o “banco de dados” de demandas dessa natureza), para a verificação acerca da existência de outros casos relacionados com as questões da ação em discussão, após a autorização desse órgão passa-se ao reconhecimento dos processos cujas causas de pedir e pedido são comuns e que participarão da *GLO*, com a consequente designação do tribunal no qual tramitará a ação.

Mendes elucidada com clareza esse procedimento:

Segundo as Regras 19.10 e 19.11 do Código de Processo Civil inglês, um caso pode receber o tratamento de litígio coletivo – *Group Litigation Order (GLO)* – sempre que houver pretensões fundadas ou que contenham questões, de fato e de direito, comuns ou relacionadas (*GLO issues*). O procedimento coletivo pode ser determinado de ofício pelo órgão judicial ou requerido pela parte, devendo haver, todavia, consulta prévia ao Serviço de Informação sobre Ações Coletivas da *Law Society*, para se aferir sobre a existência de outros casos relacionados com as questões comuns sugeridas. E, caso a autorização para o processamento coletivo seja concedida, devem ser enviadas cópias da decisão judicial (*order*), que a admitiu, para a *Law Society* e para o *Senior Master* da *Queen’s Bench Division of the Royal courts of Justice*, com o intuito de se dar conhecimento e publicidade sobre a existência da respectiva demanda coletiva, nos termos da diretriz prática n. 11 sobre *group litigation*. Não há, entretanto, qualquer imposição apriorística e absoluta no sentido de se proceder à notificação das demais pessoas interessadas. Assim sendo, poderão as cortes agir com discricção na avaliação pertinente à necessidade e à viabilidade da notificação. A imposição ou não da obrigatoriedade quanto à comunicação será, como consta dos itens 47 a 50 do relatório da Lord Woolf, decidida no caso concreto, levando-se em consideração fatores como a sistemática adotada em relação à vinculação dos efeitos (*opt-out* ou *opt-in*), a dimensão do grupo, o valor individual das pretensões e os custos estimados para a notificação etc<sup>60</sup>.

---

<sup>60</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012,p. 59-60.

Salienta-se outro importante aspecto, qual seja, as partes dos processos individuais podem optar por aderir ou não à *group litigation*, em assim sendo a decisão prolatada pelo tribunal vinculará todas as partes que estão com seu processo registro junto à GLO.

Dessa feita, o presente instituto concede aos Tribunais Ingleses um verdadeiro poder para casos que envolvam grande número de partes e procedimentos; privilegiando a autonomia do indivíduo de decidir se quer ingressar ou não no polo ativo da demanda – sem vulgarizar a participação dos sujeitos afetados, organizando em grupo somente os que efetivamente desejam participar da ação coletiva, com o respectivo julgamento único, cuja tese jurídica para o caso foi debatida e definida antes de serem aplicadas para os optantes pelo litígio coletivo. Fato esse que leva, segundo Lévy, a concluir que a GLO preocupa-se principalmente com o objeto, para somente depois interessar-se pelas pessoas<sup>61</sup>.

Assim, segundo Andrews, os essenciais elementos da *group litigation order* são:

- (i) o tribunal deve aprovar a ordem do litígio em grupo; (ii) ao contrário do modelo de representação, o litígio em grupo envolve o *opt-in* de cada indivíduo; (iii) um membro do grupo é titular tanto de uma cota do grupo, quanto do *status* geral da parte, no sentido pleno da expressão, do processo; (iv) durante o trâmite das GLO, o tribunal exerce administração intensa do caso e da instrução; (v) as decisões sobre as questões “comuns” atingem o grupo, sendo a seu favor; (vi) os membros do grupo compartilham a responsabilidade pelas custas que decorrem as questões “comuns”<sup>62</sup>.

Percebe-se, desse modo, que as *Group Litigation Order* é uma forma específica de reunião das partes de várias demandas individuais, sem que a utilização da representação processual, através da listagem de ações com registro em grupo, a fim de racionalizar o julgamento de processos versando sobre as mesmas questões de fato e/ou de direito, consistindo, atualmente, no principal instrumento do sistema inglês para o tratamento dos litígios com múltiplas partes.

Lembra ainda Mendes que:

Em primeiro lugar, há que se destacar que o processo pode conter questões predominantemente coletivas e outras de natureza individual, sendo possível, portanto, a repartição do procedimento tendo em vista estas peculiaridades. (...) as questões comuns ou as ações de ensaio devem ser processadas e julgadas por um determinado órgão judicial (management

<sup>61</sup> LÉVY, Daniel de Andrade. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil* – exame à luz da Group Litigation Order britânica. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 196, ano 36, jun. 2011, p. 165-206.

<sup>62</sup> ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 343.



court), que ficará prevento para, inclusive, efetuar, também o registro de pretensões individuais relacionadas com a *common question* ou com a *test claim*. Todavia, as questões individuais são normalmente julgadas por tribunais locais, levando em consideração a decisão coletiva ou o resultado da ação de ensaio e eventuais diretrizes formuladas pela management court<sup>63</sup>.

Ainda, segundo Otharan, constata-se certa semelhança entre a GLO com o procedimento-modelo previsto no Novo Código de Processo Civil brasileiro, no que tange à extensão dos efeitos da tese jurídica aos demais casos que versem sobre a mesma questão de direito. A diferença é que, no instituto inglês, como regra, a decisão só é aplicada aos processos que se encontram previamente registrados no *group register*. A corte poderá, entretanto, estender os efeitos da decisão aos casos semelhantes posteriormente registrados. No Brasil, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas não terá como requisito, para a extensão dos efeitos da tese jurídica nele decidida, o prévio registro de ações. Aqui, a aplicação da tese jurídica seria obrigatória para todas as demandas ajuizadas antes ou após a decisão proferida no referido incidente<sup>64</sup>.

Dessa feita, após todas as ponderações efetuadas acerca do sistema inglês, como origem, instrumentalização entre outros, tem-se que tal conjunto de mecanismos processuais é próprio para o tratamento de pretensões que, apesar de individuais, revestem-se de interesse coletivo, por abarcarem expressivo número de interessados, no combate ao aumento exacerbado das demandas de massa, em sendo assim, em que pese originária do modelo de *common law*, esse padrão de tratamento das causas repetitivas, ao seu modo, também influenciou de certa maneira o incidente de resolução de demandas repetitivas, prevista no projeto do novo Código de Processo Civil, notadamente, no que se refere à cisão da cognição judicial entre o julgamento das questões comuns a todas as ações repetitivas em um grau de jurisdição, e a remessa para outro órgão de julgador superior, ao qual competirá a decisão das demais questões jurídicas e fáticas de cada ação individualmente considerada<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional* 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 55-56.

<sup>64</sup> OTHARAN, Luiz Felipe. *Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas*: notas de direito comparado. Revista Jurídica. vol. 5, nº 2, abril a junho, 2014.

<sup>65</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação Brasileira projetada*. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690). Acessado em: 20 de maio de 2014.

## 2.4. Modelo Alemão – *Musterverfahren*

Uma das principais fontes para o legislador brasileiro na criação do modelo de incidente de resolução de demandas repetitivas, fato atestado pela exposição de motivos do Projeto de Novo Código de Processo Civil, é o instituto do *Musterverfahren* pertencente ao Direito Alemão<sup>66</sup>.

Como dito, é imposto à legislação alemã a inspiração da comissão elaboradora do projeto do novo CPC, ao moldar o incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme se verifica na exposição de motivos do projeto:

Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de resolução de demandas repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta<sup>67</sup>.

É evidente que a litigiosidade repetitiva não é um problema exclusivo do cenário jurídico brasileiro, daí o desenvolvimento de mecanismo para tal desiderato no direito alemão. Desta feita, nas décadas de 1960 a 1980, houve, na Alemanha, um número elevado de objeções contra projetos estatais, fato que fez com que o Tribunal Administrativo e Munique, diante de 5.724 reclamações, inova ao selecionar 30 (trinta) demandas representativas – demandas modelo, suspendendo todos os demais casos até o julgamento destes *Musterverfahren* (procedimentos modelo), cujo entendimento jurídico decidido foi aplicado a todos os processos pendentes e suspensos<sup>68</sup>.

Há que ser mencionado que essa iniciativa do Tribunal de Munique provocou grande discussão jurídica na Alemanha, em razão da falta de previsão, no Estatuto da Justiça Administrativa (*Verwaltungsgerichtsordnung*), da sistemática procedimental adotada. Contudo, a Corte Constitucional (*Bundesverfassungsgericht*) decidiu pela constitucionalidade do procedimento adotado, tanto que o legislador alemão ao editar, em

---

<sup>66</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (musterverfahren) Alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 147. Ano 32. p. 123-145. Maio de 2007.

<sup>67</sup> PROJETO de reforma do novo Código de Processo Civil. Relator Geral: Deputado Paulo Teixeira. Organizador: Luiz Henrique Volpe Camargo. Brasília: Câmara de Deputados, 2014.

<sup>68</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 120-122.

1991, a nova versão do *Verwaltungsgerichtsordnung* (Estatuto da Justiça Administrativa), incorporou dispositivos com a previsão do *Musterverfahren*<sup>69</sup>.

Destaca-se, ainda, que em 2005, uma nova versão de *Musterverfahren* é criada na KapMuG (*Gesetz über Musterverfahren in KapitalmarkKtrechlinchen Streitigkeiten – Kapitalanleger Musterverfahrensgesetz* ou Lei sobre o Procedimento-Modelo nos conflitos jurídicos do mercado de capital), com vigência temporária, inicialmente até outubro de 2010, tendo sido prorrogada até outubro de 2012 e, em seguida, até novembro de 2020. Ressalta-se que em 2008, assim como fora feito na primeira *Musterverfahren*, o procedimento-modelo é adotado, também, no ramo jurisdicional alemão, atinente às questões jurídicas de tutela à assistência e previdência social, conhecido como *Sozialgerichtsgesetz*<sup>70</sup>.

Posta a origem deste instituto, verifica-se que o objetivo do *Musterverfahren* consiste, então, em fixar posicionamento sobre questões de fato ou de direito que sejam comuns a várias causas repetitivas, cujo procedimento inicia-se através do requerimento feito ao juízo de origem pelo autor ou interessados de um dos processos repetitivos, não sendo possível, assim, a sua instauração de ofício<sup>71</sup>.

Cabral expõe acerca do objeto desse procedimento, ao afirmar que:

O escopo do Procedimento-Modelo é estabelecer uma esfera de decisão coletiva de questões comuns a litígios individuais, sem esbarrar nos ataques teóricos e entraves práticos da disciplina das ações coletivas de tipo representativo. Objetiva-se o esclarecimento unitário de características típicas a várias demandas isomórficas, com um espectro de abrangência subjetivo para além das partes. A finalidade do procedimento é fixar posicionamento sobre supostos fáticos ou jurídicos de pretensões repetitivas. A lei é clara em apontar estes escopos (*Feststellungziele*) expressamente assinalando que devem inclusive ser indicados no requerimento inicial<sup>72</sup>.

Continuamente, percebe-se, então, que a parte interessada na suscitação do pedido deverá indicar o escopo do incidente, apontando os pontos que deseja serem resolvidos coletivamente e os meios de prova que deseja produzir. Além disso, a parte deverá alegar a repercussão geral do seu pedido, apontando sua interferência na resolução de outros litígios, cuja matéria jurídica guarda similaridade entre si<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> Ibidem, p. 123-124.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 280.

<sup>71</sup> Ibidem, p. 281.

<sup>72</sup> CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (musterverfahren) Alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 147, ano 32. p. 123-145, maio de 2007.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 132.

Admitido o procedimento, será feita uma ampla publicação pelo juízo de origem em um registro eletrônico público, contendo de forma simplificada os pedidos, as partes envolvidas, assim como objetivos. O juízo de origem, além de fazer a admissibilidade do procedimento-modelo, proferirá uma decisão irrecorrível para fixação do mérito (fatos e fundamentos jurídicos elegidos) que vinculará o Tribunal Superior a manifestar-se restritivamente aos pontos indicados pelo juízo inferior, não podendo existir outro procedimento-modelo com o mesmo objeto, após a admissibilidade de um anterior, tratando sobre os mesmos fatos e fundamentação jurídica.

Há que se destacar que no processo-modelo alemão terá como limite a definição das questões fáticas e jurídicas que sejam comuns às ações repetitivas, nesse ponto é que reside a ideia de cisão da cognição judicial, assim apontada por Rosa:

Uma vez definida a decisão-modelo, cada magistrado de primeiro grau deve julgar individualmente cada uma das ações, obedecendo à eficácia da decisão-modelo, julgando apenas as demais questões do caso concreto submetido à jurisdição por meio da demanda individual. Assim, ainda que haja questões a serem decididas, as questões centrais, a tese jurídica em si, já foi decidida e de maneira uniforme para todos os processos individuais<sup>74</sup>.

Pelo projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro, verifica-se que no procedimento do incidente há possibilidade de cisão da atividade cognitiva, uma vez que o objeto de cognição do referido incidente de resolução de demandas repetitivas residirá apenas na definição da tese jurídica central e comum à totalidade das ações repetitivas, diferenciando-se do sistema alemão, pois no padrão brasileiro as questões fáticas não se submetem ao rito de procedimento delineado no incidente, que se reserva apenas às questões de fundamentos jurídicos<sup>75</sup>.

O procedimento alemão possibilita também a abertura à intervenção de interessados dependentes do julgamento do incidente, tanto os envolvidos efetivamente no processo coletivo, como os litigantes em demandas individuais. Não existe uma previsão normativa específica de intervenção no procedimento, contudo, ressalta-se que qualquer interveniente poderá atribuir novas questões no objeto do procedimento, tanto de fato ou de direito, contribuindo para uma maior abrangência da tese fundamentadora do incidente. Nesse

---

<sup>74</sup> RIBIEIRO, Cristiana Hamdar. *A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, volume V, 2011, p. 626.

<sup>75</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação Brasileira projetada*. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690). Acessado em: 20 de maio de 2014. p. 4.

aspecto em especial, o instituto alemão em muito se assemelha ao modelo de incidente de resolução de demandas repetitivas prevista no projeto do novo Código de Processo Civil.

Outro detalhe de suma importância é que, uma vez proferida a decisão pelo tribunal, esta vinculará todos os juízos de origem, como já afirmado anteriormente, Mendes sintetiza o procedimento, assim:

Em linhas gerais, o incidente pode ser resumido em três fases, que correspondem às três seções da lei. A primeira, perante o órgão de primeiro grau, no qual é formulado e apreciado um requerimento de admissibilidade, havendo a determinação de publicidade, em caso de ferimento. A segunda consiste no processamento e julgamento do caso-piloto pelo tribunal de segundo grau. Por fim, na terceira fase, os processos individuais serão julgados em conformidade com o entendimento firmado no caso-modelo<sup>76</sup>.

Tem-se, assim, que os procedimentos-modelo alemães, da Justiça Administrativa e do mercado de capitais, foram desenvolvidos para que, num cenário de vertiginosas ações homogêneas, a partir do julgamento de um caso piloto fosse firmado entendimento extensível às outras demandas.

Desse modo, analisadas as considerações efetuadas, é correto afirmar que o Procedimento-Modelo previsto no Direito Alemão tem a finalidade de proporcionar a racionalização dos processos coletivos, colaborando para a diminuição da morosidade, além de possibilitar um maior respeito à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que ocorrerá uma uniformização dos julgados de processos que versem sobre questões jurídicas idênticas.

---

<sup>76</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. Temas atuais de direito processual; vol. 4. 3 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 123.

### **3. A IMPORTÂNCIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS PARA O “MICROSSISTEMA PROCESSUAL DE COMBATE ÀS DEMANDAS REPETITIVAS” – O EFEITO VINCULATIVO DAS DECISÕES.**

O direito de acesso à justiça não pode visar a somente possibilitar a provocação da tutela jurisdicional do Estado, mas também à garantia de se obter uma sentença justa e efetiva, isto é o que se espera de um sistema jurídico adequado aos ditames de um Estado Democrático de Direito, com resultado previsível e em tempo razoável, coadunados com os preceitos de coerência e integridade do Direito.

Quando assim se afirma não se está visualizando algo sem pertinência, pois é o que se extrai, inclusive, da cláusula de acesso à justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV<sup>77</sup>, da Constituição Federal de 1988, por ser desdobramento lógico, bem como no inciso LXXVIII<sup>78</sup>, do mesmo dispositivo constitucional.

Como visto neste trabalho, tanto a insegurança e tratamento desigual quanto a morosidade do processo já se tornaram assunto de principal discussão no cenário jurídico, assim como na sociedade, ainda mais quando se trata da resolução de causas repetitivas. Tais fatos levam o legislador a uma produção legislativa, nem sempre eficiente, sendo necessária a inclusão de novos instrumentos, que é o que se pretendeu com o novo Código de Processo Civil, como o incidente de resolução de demandas repetitivas, onde uma de suas principais consequências jurídicas – a vinculação à decisão prolatada, é a característica coincidente com os precedentes judiciais, daí importância de alguns comentários acerca deste tema.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a diversidade na interpretação da Lei é um dos fatores que contribuem para o descrédito no Poder Judiciário e que deve ser superada, ao mesmo tempo em que a legislação deve oferecer regras de aceleração do processo e respeito à integridade e coerência das decisões, evitando-se assim soluções distintas para casos semelhantes.

Daí a importância da valorização da jurisprudência uniformizada, consubstanciada no respeito aos precedentes judiciais, cujos efeitos devem ser expandidos, inclusive, para fora dos processos em que as decisões foram originariamente tomadas, para que, desse

---

<sup>77</sup> XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

<sup>78</sup> LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

modo, estabeleça-se um cenário de credibilidade jurídica e de segurança social<sup>79</sup>, esse aspecto de uniformização da jurisprudência buscada pelos precedentes judiciais, também é o pretendido pelo incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

Ressalta-se que essa é a razão pela qual os Poderes (funções Estatais) devem exercer suas atribuições objetivando a evolução do sistema jurídico de uma forma integrada, tanto uniformizando-se a interpretação do direito, tendo em vista a sua salutar função de proporcionar previsibilidade – ainda mais para as chamadas demandas repetitivas, quanto no ritmo procedimental e condução do processo, tudo para melhor equacionar os clamores sociais de uma adequada solução dos litígios. Inclusive, nas situações em que se ovaciona por uma atividade criativa do Poder Judiciário.

Nesse sentido, esclarece Mendes:

O caráter inovador ou criativo das decisões judiciais não decorre, portanto, principalmente da vontade do próprio julgador, mas das circunstâncias sociais (...). No mundo contemporâneo, é fato notório e incontroverso que se vive em uma sociedade a cada dia mais dinâmica, na qual as inovações tecnológicas e comportamentos são a tônica. A edição de normas escritas, pelo Poder Legislativo, pressupõe a existência ou previsibilidade de um fato a ser regulado. Por sua vez, o processo legislativo, em sentido amplo, nas sociedades democráticas, é marcado por ritos procedimentais, que buscam assegurar o pleno debate e participação dos representantes do povo, demandando tempo. Entretanto, a vida não para. Os debates e conflitos acabam sendo levados ao Poder Judiciário. É interessante notar que, embora o processo judicial possa ter seu trâmite prolongado até o seu término, o encaminhamento do conflito ao Poder Judiciário e a possibilidade de uma decisão judicial, ainda que em caráter apenas antecipatório, não demandam maior demora ou mesmo eventualmente custos elevados, o que torna suscetível de rápida ou imediata provocação, resultando em inúmeras ações, muitas das vezes, idênticas<sup>80</sup>.

Na busca por um ordenamento jurídico em que haja integridade e coerência em seus julgados, associado ainda a uma célere solução dos litígios, ainda mais no que tange às demandas repetitivas, tem-se que as decisões judiciais têm uma importância não apenas sob o prisma de resolução do caso concreto, mas também como fixadoras de padrões de conduta, concedendo, dessa feita, a segurança jurídica esperada por todos, notadamente a sociedade.

---

<sup>79</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 54-55.

<sup>80</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 16-17.

Para tanto, o efeito vinculante das decisões fixadas nos precedentes judiciais quanto aquelas exaradas em sede IRDR, é um importante passo para tal fim.

Pois, conhecer previamente as regras e as consequências de seu descumprimento é inescusável para a conformação do Estado de Direito. Trata-se do mais elementar dos direitos fundamentais conquistados pelo homem diante do Estado. A estabilidade da ordem jurídica e a previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta insere-se no conjunto de valores e princípios fundamentais de um Estado Social e Democrático de Direito.

Como é sabido, a excessiva instabilidade da jurisprudência e as inúmeras decisões colidentes entre casos de natureza repetitiva violam os princípios da isonomia, afeta demasiadamente a segurança jurídica, estimula a litigiosidade e retira a eficiência da prestação jurisdicional, aí está o foco real da necessidade e importância dos precedentes jurisprudenciais para o chamado sistema de combate às demandas repetitivas, ao qual se insere, inclusive, com o advento do novo Código de Processo Civil, o chamado incidente de resolução de demanda repetitivas, dado ao já mencionado efeito vinculativo das decisões exaradas.

Portanto, a importância dos precedentes jurisprudenciais é inquestionável, uma vez que é preciso que as decisões judiciais retirem seu fundamento da norma, dos princípios, dos valores subjacentes ao ordenamento jurídico, da jurisprudência e da doutrina preponderante. Não cabe ao juiz fundamentar as decisões segundo seus *Standards* pessoais nem ignorar as leis, compete-lhe julgar em conformidade com o direito, sob pena de estar fragilizando o próprio Poder Judiciário – nesse sentido que o presente trabalho abordará algumas questões relevantes, sem a pretensão de esgotar a discussão da matéria, do papel de importância de tais precedentes jurisprudenciais como premissa necessária para o estudo do sistema de demandas repetitivas, ao qual, como já dito, se insere o incidente de resolução de demandas repetitivas, cujas regras estarão previstas no novo Código de Processo Civil que se avizinha, especialmente, ao que se refere ao efeito vinculativo das decisões exaradas.

### **3.1. Valorização dos precedentes jurisprudenciais frente ao cenário assoberbado do Poder Judiciário.**

O tema papel da jurisprudência no direito contemporâneo surge no momento em que as mudanças da sociedade impõem uma visão diferente do direito em virtude da



complexidade dos casos trazidos ao Judiciário, assim como aqueles atinentes às causas repetitivas ou que gerem recursos repetitivos, situações que obrigam o juiz a decidir de acordo com a peculiaridade do caso concreto, sem que, muitas das vezes, se atente à integridade e coerência dos julgados com o entendimento dominante já prolatado pelos Tribunais<sup>81</sup>.

O mundo moderno, construído sobre sociedades cada vez mais consumistas, complexas e especializadas, ligado à crescente judicialização de casos que antes não eram de importância para o direito, bem como o surgimento de relações jurídicas, consoante visto, não previstas no ordenamento positivo, impõe que se reconheça que não pode a atividade judicial limitar-se a repetir a lei. Isso significa afirmar que o reconhecimento do primado da lei no sistema do *civil law* – ao qual originariamente nosso ordenamento estaria inserido – não elimina a necessidade de interpretação, para melhor eficácia do sistema jurídico.

Nesse aspecto, a lei deve passar a ser interpretada, não devendo mais existir espaço para o chamado juiz positivista, engessado na aplicação pura e direta da lei. Exige-se que o Judiciário acompanhe a evolução da sociedade, com a incumbência de dar significado à letra da lei, sem perder, obviamente, a coerência e integridade da tradição jurídica.

É imperiosa a necessidade da formação de uma só pauta de conduta do judiciário para a sociedade, através do respeito aos precedentes jurisprudenciais cuja aplicação deve se materializar essencialmente no julgamento de demandas e recursos repetitivos, esse deve ser o objetivo máximo do sistema jurídico que busca dar solução a tais problemas provocados pelas demandas repetitivas, haja vista que o ordenamento jurídico deve buscar privilegiar a estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais.

Tal necessidade é sintetizada por Redondo:

O sistema jurídico que reconhece a importância dos precedentes (sejam eles vinculantes, impeditivos de recursos ou persuasivos), ainda mais neste cenário social contemporâneo, tal como o brasileiro, busca, por meio dessa técnica, assegurar a efetividade de algumas garantias constitucionais, tais como o devido processo legal (soluções iguais sendo aplicadas a processos semelhantes), a isonomia (decisões semelhantes para casos parecidos), a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

Outras vantagens são igualmente obtidas com a observância de precedentes, tais como a não surpresa, a previsibilidade (da orientação jurisdicional a respeito de determinada matéria e da possível alteração de entendimento), a estabilidade social e econômica, a coerência da ordem

---

<sup>81</sup> BARTILOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

jurídica, o desestímulo à litigância irresponsável, a duração razoável do processo e a maior eficiência do Poder Judiciário<sup>82</sup>.

Dessa feita, não resta a menor dúvida de que a discrepância de julgamentos sobre matéria idêntica pelo judiciário é demasiadamente prejudicial. Com efeito, tal dissenso provoca uma sequência de efeitos perversos ao sistema jurídico, provocando desprestígio do Poder Judiciário, instabilidade social e até mesmo situações de completa injustiça, que estão se tornando cada vez mais comuns.

Pois um direito instável e imprevisível não gera a segurança jurídica que razoavelmente dele se pode esperar. Instabilidade e imprevisibilidade resultam em intranquilidade, ao invés de pacificação social.

Daí a importância de entender que o precedente é uma decisão judicial singular proferida em um caso concreto cujos fundamentos (*ratio decidendi*) podem e devem servir de norma geral, ou seja, de parâmetro para a resolução de processos semelhantes emanado de um tribunal superior em um mecanismo de padronização de interpretações jurídicas. Por conseguinte, a jurisprudência consiste no conjunto de julgamentos de um mesmo tribunal que tenha adotado idêntica interpretação de uma questão de direito, tendo como premissa a similaridade fática dos casos apreciados, havendo, portanto, a aplicação reiterada de um precedente, pondo à vista o entendimento adotado em todos os julgados, além de, conseqüentemente, prever a aplicação de tal precedente em conflitos de interesses semelhantes, vindouros.

Portanto, a estabilidade e a previsibilidade são dois dos pilares de qualquer ordenamento jurídico que pretende ser respeitado, em sendo assim é de fundamental importância o papel dos precedentes jurisprudenciais na sociedade moderna, como base de estudo para a resolução das demandas repetitivas, inclusive aquelas atinentes às causas que possuem a mesma causa de pedir e pedido, uma vez que o nosso ordenamento caminha no sentido correto ao permitir que a decisão proferida em um ou poucos processos tenham influência *ultra partes*, atingindo, assim, um número indeterminado de litígios em que se discuta idêntica questão jurídica – o que se verá no novo Código de Processo Civil.

---

<sup>82</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente Judicial no Direito Processual Civil Brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WANBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 170.

### 3.2. Respeito aos Precedentes Jurisprudenciais e os sistemas do Civil Law e Common Law e sua correlação com as causas repetitivas.

É comum afirmarem que o sistema jurídico adotado no direito brasileiro é o *Civil Law*, também chamado de sistema de direito codificado, de origem romano-canônica. Ocorre que, o ordenamento jurídico pátrio possui um sistema jurídico híbrido com características tanto do sistema do *common law* como do *civil law*. Isso porque existe um processo constitucional ligado à tradição norte-americana e um processo infraconstitucional ligado à tradição romano-germânica. Contudo, vagarosamente, foram introduzidas no sistema jurídico pátrio ferramentas processuais características do *common law*.

Como já mencionado, o *Civil Law* e o *Common Law* fazem parte de um mesmo sistema ocidental, com a mesma tradição jurídica, mas que surgiram em circunstâncias políticas e culturais diferentes, gerando tradições particulares dos dois sistemas, bem como institutos e conceitos próprios, que se aproximam em certos momentos no ordenamento jurídico pátrio<sup>83</sup>.

É sabido que o direito romano possui papel de extrema relevância no processo de constituição desses dois sistemas jurídicos, justamente em face de que, enquanto a Europa continental do final do século XII redescobria o direito romano originando o processo de formação do *ius commune*, o direito inglês manteve laços com o direito germânico-feudal comum, não se abrindo tanto a esse processo de redescoberta do direito romano<sup>84</sup>.

Pois bem, essa falta de interesse do direito inglês na redescoberta do direito romano foi o elemento fundamental para a existência dos dois sistemas jurídicos, uma vez que, ao tempo em que parte considerável da Europa continental passou a seguir o direito romano através do *ius commune*, a Inglaterra se manteve fiel ao *case law* não escrito. A unificação administrativa precoce da Inglaterra, ocasionada pela conquista dos normandos acarretou o desenvolvimento de um direito próprio dos juízes, um direito comum contraposto aos costumes locais e com formação judicial estranha a um texto de autoridade. A partir daí, a cultura jurídica inglesa acabou com a ideia do direito advindo de um legislador escrito. A lei

---

<sup>83</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 17.

<sup>84</sup> DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e civil law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 27.

e o direito escrito tiveram uma valoração secundária, pois o *common law* observa o *case law* não escrito, extraído da observância dos precedentes jurisprudenciais.

Nesse passo, o sistema *civil law* possui como principal característica situar o juiz como intérprete da norma. Todavia, pelas significativas alterações no Código de Processo Civil Brasileiro, essencialmente após o advento da emenda constitucional nº 45/2004, isso sem falar das modificações significativas a surgirem com o novo Código de Processo Civil pátrio, o direito processual passou a enaltecer ainda mais a força dos precedentes ao disciplinar, exemplificativamente, o instituto da súmula vinculante, a repercussão geral do recurso extraordinário, o julgamento liminar de improcedência, previsto no art. 285-A CPC, o julgamento de recursos especiais repetitivos no Superior Tribunal de Justiça – STJ, além das inúmeras novidades vindas com o novo Código de Processo Civil, como a aplicação dos precedentes e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Pode-se afirmar, assim, que os referidos institutos ocasionaram e ocasionarão um fenômeno em nosso sistema jurídico, segundo o qual demonstra uma aproximação, já que todos trazem características marcantes do *common law*, qual seja, a força dos precedentes jurisprudenciais.

Por tal motivo que, reconhecidamente, a doutrina moderna vem afirmando categoricamente que a jurisprudência é fonte do direito processual civil brasileiro, dado a essa aproximação dos sistemas do *common law* e do *civil law*.<sup>85</sup> Nesse aspecto, destaca Redondo:

Reconhecer-se a importância dos precedentes judiciais não significa dizer que o sistema jurídico daquele determinado país necessariamente será integrante da família do *common law*. Precedentes podem ser levados em consideração por qualquer dos sistemas (*common law* e *civil law*). A diferença fundamental reside no grau de eficácia de que o precedente desfruta: enquanto no sistema clássico do *common law* os precedentes são, em regra, vinculantes, no sistema puro do *civil law* eles são, de modo geral, inobservados ou meramente persuasivos.

O direito brasileiro, classicamente considerado como integrante do sistema do *civil law*, vem atribuindo, paulatinamente, importância cada vez maior aos precedentes judiciais, razão pela qual passou a ser, em verdade, um sistema *intermediário ou misto*, no meio do caminho entre o *civil law* e o *common law*.

---

<sup>85</sup> Como por exemplo: OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador; vol 2. JusPodivm, 2014, p. 391; STRECK, Lenio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988, p. 86; SOUZA, José Guilherme de. *A criação judicial do direito*. Porto Alegre: Fabris, 1991. p. 37; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012. p. 287-290.

No plano constitucional brasileiro, destaca-se a eficácia vinculante de determinados precedentes, quais sejam, as decisões proferidas no controle abstrato e concentrado de constitucionalidade e a Súmula Vinculante do STF (fruto da EC 45/2004, que alterou a redação do § 2º do art. 102 e inseriu o art. 103-B na CF/1988)<sup>86</sup>.

É indubitável, uma vez que o cenário posto é o de vertiginoso aumento das demandas levadas a julgamento pelo Poder Judiciário, que a sociedade brasileira não pode mais conviver com o fato de titulares de direitos semelhantes receberem decisões díspares, caracterizando, na prática, quase que a existência de um jogo de sorte frente às inúmeras possibilidades de decisões favoráveis e contrárias, sobre mesma questão jurídica posta à apreciação do judiciário – cenário que não pode prosperar.

Ratificando as mesmas premissas, Mancuso assim afirma:

Embora a uniformidade jurisprudencial seja desejável e mesmo um ideal a ser perseguido, fato é que o processo civil brasileiro mais ou menos convive com a virtualidade de que casos análogos porventura recebam respostas judiciais qualitativamente diversas, mormente em decorrência da jurisdição de tipo singular, que dentre nós predomina. Todavia, justamente porque essa discrepância não é desejável, o processo civil vem contemplando certos requisitos voltados à prevenção da contradição entre julgados, um mal que deve ser extirpado do sistema jurídico<sup>87</sup>.

Em sendo assim, com a finalidade de evitar situações como as mencionadas e notadamente para assegurar a igualdade de tratamento aos jurisdicionados, não há outro caminho claro e viável senão a aplicação dos precedentes jurisprudenciais na sistemática jurídica processual. Contudo, um cuidado imprescindível se faz necessário, qual seja, a aplicação adequada de tais precedentes, ainda mais porque o nosso ordenamento é acostumado a utilizar a jurisprudência como se precedentes fossem – em sua acepção jurídica, ou seja, não há uma tradição cultural em trabalhar com os precedentes jurisprudenciais, entretanto, eles são necessários para a correta compreensão de um sistema de demandas repetitivas, aí também incluso, o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Destaca-se, também, que expressões tradicionais e características do sistema do *common law*, como o *stare decisis*, *ratio decidende*, *obiter dictum*, *distinguishing*,

---

<sup>86</sup> REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente Judicial no Direito Processual Civil Brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 168/69.

<sup>87</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e a súmula vinculante*. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010, p. 23-24.

*overruling e overriding* entre outras, devem ser corretamente compreendidas, para que assim possam conceder a exata dimensão dos precedentes jurisprudenciais e, conseqüentemente, a finalidade de um sistema jurídico previsível, seguro, isonômico e que garanta uma razoável duração ao processo seja atingida, ainda mais quando se verifica a aproximação buscada, nesse sentido, pelo novo Código de Processo Civil.

Os precedentes judiciais, apesar da ligação com a experiência do *common law*, não pode ser a ele exclusivo, dado que se amolda aos ordenamentos jurídicos de tradição romano-germânica (*civil law*). É com embasamento nesse raciocínio que se estudará o caso brasileiro, considerando principalmente as reformas legislativas que se materializaram nos últimos anos, e que moldaram as linhas do processo civil contemporâneo, revitalizado pelos valores do neoconstitucionalismo, sobretudo pelo destaque dado ao poder atribuído às decisões judiciais. Além das modificações na legislação, a Constituição Federal de 1988 deu ensejo a uma paulatina transformação na sociedade, manifestada não só pelos direitos que se (re)afirmou e/ou ampliou em seu cerne, mas também pelas garantias dadas, em especial, o acesso à justiça, resolvendo um problema de litigiosidade contida, que desencadeou as ações de massa, nesse aspecto, reside a necessidade de entendimento dos dois institutos do *common law* e do *civil law*, para a correta compreensão dos precedentes judiciais<sup>88</sup>.

Como fora apontado, as diferenças clássicas entre o *civil law* e o *common law* paulatinamente se reduzem com a criação de sistemas mistos, que não reproduzem nem tipicamente – ou seja, de forma absoluta – nem um modelo nem outro, que é que se tenta alcançar com sistema jurídico brasileiro, com as recentes alterações processuais e aquelas que ainda estão por vir, com o advento do novo Código de Processo Civil.

Assim, como bem salienta Silva:

Em relação aos julgamentos, porém, parece equivocada associar a figura do precedente ao sistema de *common law* e à jurisprudência ao sistema da *civil law*. O precedente existe nos dois sistemas, porém, enquanto no *common law* o precedente por ser vinculante, gera uma previsibilidade às decisões judiciais e segurança jurídica ao modelo, decorrendo sua superação apenas por incongruência social ou por inconsistência sistêmica, no *civil law* ainda se confunde precedente com jurisprudência. O primeiro, pouco conhecido, classicamente, possui efeito apenas persuasivo, não impedindo decisões antagônicas, enquanto o segundo se refere a uma pluralidade de casos concretos. Em uma figura mais próxima do precedente no cenário de *civil law* há, ainda, a *jurisprudence constante* os juízes só

---

<sup>88</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 23.

devem seguir um julgamento consolidado, amadurecido como precedente<sup>89</sup>.

Não é mais obscuro ao sistema jurídico nacional a existência de instrumentos processuais que adotam a premissa de precedentes vinculantes, como as súmulas vinculantes, a figura dos recursos repetitivos, pois, mesmo que os tribunais *a quo* estejam vinculados à aplicação da tese firmada pelos tribunais superiores aos recursos suspensos – este fato demonstra uma aproximação, no ordenamento jurídico pátrio, dos dois sistemas, como antes referido.

Pois, como se verifica pela análise sistêmica do ordenamento jurídico nacional, quanto à análise desse mérito, acaba-se por denotar que a aproximação entre esses dois modelos (*common law* e *civil law*) com fito à utilização do precedente, o que é de suma importância ao se tratar das demandas de massa que, além de sobrecarregar o Poder Judiciário Brasileiro, provocam um desequilíbrio jurídico, haja vista a existência de inúmeras ações idênticas e/ou semelhantes, com decisões judiciais completa e absurdamente antagônicas.

Contudo, a procura pela sistematização do ordenamento, frente a essa problemática das demandas de massa, e na busca de solução com vista a garantir isonomia, equilíbrio e segurança jurídica, faz com que, através do novo Código de Processo Civil que se avizinha, haja a previsão legal de uma uniformização decisória na primeira instância, por meio do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas – fator primordial para alcançar a tão imaginada coerência e uniformidade das decisões jurídicas que versem sobre as ações repetitivas.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, um dos instrumentos que o direito processual utiliza como peça de solução do chamado sistema de combate às causas repetitivas, com previsão legal que aperfeiçoa o mecanismo dos recursos repetitivos, instituirá um precedente vinculante aos magistrados tanto em relação às demandas suspensas para julgamento do incidente, como em relação aos casos futuros ou simplesmente aplica a jurisprudência do tribunal, se a tese utilizada já tenha sido definida em uniformização de jurisprudência prévia, que também terá que ser obrigatoriamente observada.

---

<sup>89</sup> SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Uniformização Decisória nas demandas coletivizáveis: entre o o common law e o civil law*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 726.

Portanto, é nesse contexto posto que sobressai a importância do conhecimento dos precedentes jurisprudenciais, não só em razão do crescente papel que lhes vem sendo confiado na cultura jurídica nacional mas, sobretudo, pela eficácia que se exterioriza por meio de instrumentos processuais dispostos na Constituição e na legislação processual civil, assim como pela atuação dos tribunais, especialmente, em matéria constitucional, circunstâncias que corroboram e contribuem, dado o caráter vinculativo das decisões, para a busca contínua de um *status* de unidade, segurança e coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

### **3.3. Entendendo os precedentes judiciais: características, distinções e conceito**

As mudanças na sociedade moderna apresentadas, notadamente aquelas provocadas pelo aumento da influência da sociedade de consumo e seu impacto na seara jurídica, decorrentes do vertiginoso aumento das ações de massa, fez com que o sistema jurídico processual se adequasse a esse novo cenário impositivo de criação de um sistema para tratamento das ações repetitivas; exigindo-se também uma evolução no modo de pensar o Direito, de maneira global, para que este possa, assim, acompanhar tais inovações, mudanças e alterações do sistema jurídico, com vista a garantir a coerência, segurança, tratamento igualitário às questões postas à apreciação do Judiciário, integridade e previsibilidade às decisões judiciais.

Pois, sabe-se que os casos postos à apreciação do Judiciário se apresentam cada vez mais complexos e repetitivos, exigindo soluções adequadas e ajustadas a este novo cenário da sociedade moderna, sem desconsiderar a dinâmica e celeridade dos acontecimentos desta nova realidade existente, já que o transindividualismo de novos direitos, a velocidade da informação e da troca de conhecimento, o aumento do consumo, além da complexidade das relações sociais e jurídicas fazem com que, indubitavelmente, o texto da lei, como elemento único de aplicação do direito, seja insuficiente para atender a estas novas demandas.

Desta feita, consoante se depreende da fundamentação deste trabalho, as decisões judiciais não podem mais ser vistas como resultado de aplicação automática da lei e do pensamento jurídico tradicional e positivista de natureza lógico-dedutiva, pois, é impotente



e absolutamente insuficiente para resolver a grande maioria dos conflitos sociais, atualmente impostos<sup>90</sup>.

É evidente e claro, dentro desta realidade posta, que os casos levados a julgamento pelo Poder Judiciário envolvem questões de fato e de direito, muitas idênticas e/ou semelhantes face às demandas de massa, como também nem sempre são iguais porque veiculam situações e condutas humanas concretas, impondo que a regra de Direito a ser aplicada deve ter uniformidade, com fito na previsibilidade e segurança jurídica.

Não é nenhum absurdo, na verdade quase que rotineiro, encontrar no sistema jurídico pátrio casos concretos semelhantes sendo decididos de maneira completamente desigual, numa aplicação engessada, oriunda de uma má interpretação do sistema do *civil law*, utilizando-se de um vínculo estritamente à lei lastreados à norma escrita, sempre inovando-a sem critério e, por vezes, decidindo conforme o livre alvedrio do julgador – o que denota, além do desrespeito aos valores da justiça, um pensamento despido de qualquer compromisso com a estabilidade, uniformidade e solidez, condições importantíssimas para assegurar a previsibilidade, necessário a um ordenamento jurídico minimamente coerente.

Em sendo assim, para compreensão exata do precedente judicial, logo de início é necessário traçar elementos delineadores para diferenciar o precedente judicial, a jurisprudência, a súmula e as decisões judiciais. Uma vez que é um grande equívoco imaginar que toda decisão judicial é um precedente, já que a caracterização do precedente judicial está na potencialidade de uma decisão judicial servir de paradigma de orientação para todos os jurisdicionados e operadores do direito.

Nesse sentido é indicada por Marinoni:

De modo que, se todo precedente é uma decisão, nem toda decisão constitui um precedente. Note-se que o precedente constitui decisão acerca de matéria de direito – ou, nos termos do *common law* de um *point of law* -, e não de matéria de fato, enquanto a maioria das decisões diz respeito a questões de fato. Quando são enfrentados pontos de direito, as decisões muitas vezes se limitam a anunciar o que está escrito na lei, não revelando propriamente uma solução judicial acerca da questão de direito, no sentido de solução que ao menos dê uma interpretação da norma legal. De qualquer forma, a decisão que interpreta a lei, mas segue julgado que a consolidou, apenas por isso não constitui precedente. Contudo, para constituir precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até

---

<sup>90</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common law*. Revista de Processo, São Paulo, n° 172, ano 34, jun. 2009, p. 128.

porque, os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, ou melhor, mediante a construção da solução judicial da questão de direito que passa por diversos casos<sup>91</sup>.

Continuamente, afirma Marinoni que o precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica ou é a decisão que definitivamente a delinea, deixando-a cristalina<sup>92</sup>. Desse modo, uma decisão judicial isolada sobre uma questão de fato, uma decisão repetidora da mera aplicação da “letra da lei”, não possuem os caracteres suficientes e necessários para configurar um precedente judicial, daí, rebela-se a necessidade de elucidar a confusão terminológica que permeia o seio jurídico, fazendo com que surja a necessidade de um sintético esclarecimento jurídico-conceitual de termos como a jurisprudência e as súmulas, com o fito de demonstrar as distinções existentes quando comparado com o precedente judicial.

Nessa esteira, tem-se que a jurisprudência seria o conjunto de decisões em um mesmo sentido, sobre uma mesma matéria, emanadas dos tribunais que devem se basear no direito vigente, este, constituído de normas-regras e/ou normas-princípios, como são desprovidas de força vinculante, a jurisprudência possuía apenas a utilização de servir de norte interpretativo para o magistrado, no momento da aplicação ao caso concreto, das referidas normas-princípios e os textos jurídicos.

Aponta, Souza, os equívocos existentes na prática jurídica, quanto ao exato conceito de jurisprudência:

É sempre bom lembrar que o termo jurisprudência é usado, no linguajar jurídico, em pelo menos quatro sentidos distintos: a) como sinônimo de filosofia ou ciência do direito; b) significando uma série de decisões judiciais uniformes sobre uma mesma questão jurídica; c) representando, de modo menos preciso, o conjunto de decisões judiciais de um país como um todo; e d) referindo-se, impropriamente, a uma decisão judicial isolada<sup>93</sup>.

Em assim sendo, é perceptível que o chamado direito jurisprudencial que se tem desenvolvido no cenário jurídico brasileiro, devido ao fenômeno de aplicação do instituto do *common law*, consoante visto, tem como fator primordial a aplicação da jurisprudência e do precedente no centro da formação da norma a ser aplicada ao caso concreto,

---

<sup>91</sup> MANINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 216.

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 41.

essencialmente quando se trata de situações oriundas de causa seriais, onde a causa de pedir versa sobre a mesma matéria de direito. Posto isso, torna-se ainda mais imperioso apontar a distinção entre ambos.

Destarte, é preciso esclarecer que precedente e jurisprudência, apesar de institutos correlatos, ou seja, com base comum, não são sinônimos, tendo distinções de caráter qualitativo e quantitativo, destaca-se que ao falar em precedente, faz-se referência somente a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto que quando se fala em jurisprudência, faz-se referência somente a uma pluralidade, muitas vezes ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. O precedente seria, então, uma regra dotada de aplicabilidade sobre casos subsequentes, como critério de decisão, em virtude de uma identidade com o caso pretérito, ou seja, trata-se de uma regra cabível para os casos análogos<sup>94</sup>.

Apesar de alguns sentidos equivocados dados ao termo jurisprudência, a doutrina é uníssona em afirmar que seu real conceito seria o de um conjunto de decisões apontando um mesmo sentido jurídico às mesmas questões de direito, nesse ponto, emerge a evidente distinção quanto às simples decisões judiciais.

Igualmente, as súmulas exaradas pelos tribunais pátrios não podem ser confundidas também com os precedentes judiciais. Apesar de existir há muito tempo em nosso cenário jurídico, elas não possuem tanta praticidade, uma vez que não vinculam os magistrados inferiores, tampouco o próprio tribunal emanador das súmulas. Desse modo, a sua utilidade é bastante reduzida, ou quase nenhuma, quando tem por fim a garantia da coerência e integridade jurídica, servindo, apenas, para exteriorizar um entendimento de um tribunal, como dito, sem qualquer efeito vinculativo.

Como é perceptível, há clara distinção entre a súmula e o precedente judicial, como afirma Marinoni:

De qualquer forma, o que particulariza a súmula é a circunstância de serem enunciados do tribunal acerca das suas decisões, e não uma decisão que se qualifica como precedente. A súmula faz parte de uma linguagem que descreve as decisões. Trata-se, neste sentido, de uma metalinguagem, pois voltada a enunciar algo que já faz parte de linguagem da decisão judicial. O problema é que um enunciado acerca de decisões judiciais não tem as mesmas garantias de um precedente. Para que exista um precedente não basta apenas um enunciado acerca da questão jurídica, mas é

---

<sup>94</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014. p. 57.

imprescindível que este enunciado tenha sido elaborado em respeito à adequada participação em contraditório dos litigantes e, assim, tenha surgido como resultado do processo judicial, ou melhor, como um verdadeiro resultado do debate entre as partes. É certo que se poderia dizer que o enunciado da súmula provém das decisões judiciais, fruto da participação em contraditório. Acontece que a súmula, só por isso, é diferente, carecendo de igual legitimidade, ao menos quando se pensa na sua observância obrigatória ou na sua incidência sobre a esfera jurídica de outros jurisdicionados<sup>95</sup>.

Denota-se, então, que a diferença entre ambas se torna nítida, pois no procedimento de elaboração das súmulas nos tribunais, as partes que expuseram a tese jurídica não estão presentes no processo de formação dela, contrariamente do que ocorre com os precedentes judiciais, onde existe ampla observância do contraditório. Há de se ressaltar, ainda, que no direito brasileiro não existe uma cultura jurídica de pesquisa pelos operadores jurídicos dos julgados embasadores da súmula, para que isso ocorresse, seria necessário que houvesse uma compreensão da súmula, não como mero enunciado ou simples entendimento consolidado sobre a interpretação de uma determinada lei, mas sim como uma tese jurídica inseparável das circunstâncias concretas que a originou; contudo, a realidade é em sentido completamente inverso, existe uma excessiva preocupação com o enunciado do entendimento consolidado no tribunal e praticamente nada semelhantes com as circunstâncias que desencadearam no entendimento em questão.

Dessa feita, sob este aspecto acerca da adequada utilização do precedente no direito pátrio, afirma Cunha:

Para que se possa aplicar uma súmula, o órgão jurisdicional deverá cotejar o caso que foi submetido à sua apreciação com as particularidades dos precedentes que a originaram. Do confronto entre a situação concreta submetida ao crivo do julgador e a nuances contidas nos precedentes que deram azo à súmula é que se poderá verificar a possibilidade de esta vir ou não a ser aplicada ao caso concreto. Enfim, as *rationes decidendi* dos precedentes que originaram a súmula devem coincidir com aquelas do caso erigido ao crivo do órgão julgador, a exemplo do que sucede no recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial (CF/88, art. 105, III, c/c, CPC, art. 541, parágrafo único). Não é ocioso insistir na necessidade desse confronto, que deve ser feito entre as *rationes decidendi* dos precedentes que geraram a súmula, como critérios que identificam os fatos relevantes da causa e os fundamentos centrais da decisão, estando fora desse confronto ou devendo ser desprezado o *obiter dictum*, ou seja, o argumento ou circunstância secundária ou acessória, utilizada apenas de passagem, como reforço do fundamento, com simples eficácia persuasiva.

---

<sup>95</sup> MANINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 217.

Com isso se permite a flexibilização na aplicação das súmulas, podendo o tribunal, num momento posterior, abandonar sua aplicação, vindo até mesmo a revogar ou cancelar a súmula, diante da revisão do fundamento que sustentou os precedentes que lhe deram origem e o caso concreto não se configurar uma similitude ou identidade nas *ratione decidendi*. Em outras palavras, para que se aplique a súmula faz-se necessário, como já se viu, um confronto entre o caso concreto e as circunstâncias constantes dos precedentes que a originaram. Não havendo tal identificação, não deve ser aplicada a súmula, caracterizando o chamado *distinguishing*<sup>96</sup>.

Como visto, o precedente judicial, ainda mais na sua característica vinculante, como pretende aplicar no sistema jurídico pátrio, cuja existência ainda é incipiente, é inteiramente distinto dos institutos da decisão judicial, das súmulas e da jurisprudência e, que, por razões óbvias seus conceitos e adequadas utilizações dever ser de conhecimento de todos os operadores do direito, como garantia, inclusive, de uma correta aplicação das leis e do direito.

Contempla-se, desse modo, que o ordenamento jurídico nacional vem adotando a aplicação do precedente judicial, a exemplo da repercussão geral do recurso extraordinário, previsto no artigo 543-A do Código de Processo Civil – CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006 – tal situação torna-se ainda mais emblemática, visto que o novo Código de Processo Civil traz a previsão do incidente de resolução de demandas repetitivas, um dos institutos do que se pode chamar de sistema processual de resolução de demandas repetitivas, que, em resumo, uma decisão proferida por tribunal vinculará os juízes monocráticos, com isso, resta evidente uma aproximação do sistema jurídico brasileiro tanto do *common law* quanto da teoria do *stare decisis*, razão que impõe um estudo acerca dos elementos que o precedente judicial contém, assim como os métodos de constituição e de eliminação, para que, somente após essa abordagem, possa-se ingressar no estudo do sistema processual de resolução de demandas repetitivas, dentre eles, inclusive, o próprio incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

### **3.3.1. Os precedentes judiciais e os elementos da ratio decidendi e do obter dictum**

É sabido que o precedente consiste na decisão jurisdicional tomada em relação a um caso concreto, cujo núcleo é capaz de servir como diretriz para a resolução de demandas

---

<sup>96</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Agravo regimental em mandado de segurança originário: breves comentários sobre a súmula 622 do STF*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 19, 2004. p. 67.

semelhantes. Todo precedente é, assim, uma decisão judicial, mas nem toda decisão pode ser qualificada como sendo um precedente. Como característica fundamental do precedente tem-se o surgimento de uma norma geral construída pelo órgão jurisdicional, a partir de um caso concreto, que passará a servir de norte para situações semelhantes posteriores.

Nessa toada, tem-se que a expressão *stare decisis* tem origem latina, notadamente na expressão *stare decisis et non quieta movere*, que significa, consoante Mello:

O *stare decisis*, numa tradução livre, significa ficar como foi decidido e não mover o que está em repouso; ou, o que está decidido deve ser mantido e não pode ser molestado; ou ainda, mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido<sup>97</sup>.

Desse modo, nesse sistema anglo-saxão, a cada demanda submetida à apreciação, o magistrado tem que pesquisar se há pronunciamento judicial anterior sobre o mesmo tema e, para somente após isso, iniciar um processo de estudo do dito precedente para fins de aplicação.

Nesse esteio já afirmou Streck, que o princípio que respalda fundamentalmente a doutrina dos precedentes consiste em que, em cada caso, o juiz deve aplicar o princípio legal existente, isto é, deve seguir o exemplo ou o precedente das decisões anteriores (*stare decisis*)<sup>98</sup>.

Assim, de sobremaneira se destaca a necessidade de se estudar anteriormente os elementos que compõem os precedentes judiciais, notadamente a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, indicados maciçamente pela doutrina como os mais notórios e importantes, para que assim torne-se inteligível a afirmação dos precedentes judiciais como premissa mestra para a adequada existência, compreensão e aplicação do sistema processual de causas seriais (ou repetitivas), inclusive do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no novo Código de Processo Civil.

Sabe-se, ainda, que a aplicação do precedente não está atrelada a uma atividade engessada e mecanizada do magistrado, em identificar se determinada matéria já foi decidida por um tribunal e simplesmente utilizá-la na fundamentação de sua decisão que está sob sua

---

<sup>97</sup> MELLO, Patricia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Renovar: Rio de Janeiro, 2008, p. 38.

<sup>98</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 46.

apreciação, ou seja, a questão não é tão simples assim, em que pese muitos assim entendam na prática jurídica.

Em verdade, no sistema do *common law*, do qual, como já dito, se origina essencialmente o precedente judicial, quando se afirma que um juiz está obrigado a seguir um precedente previamente existente, de fato deve ser compreendido que ele, o magistrado, tem por obrigação aplicar ao caso posto em análise para julgamento a *ratio decidendi* do precedente em questão.

A esse propósito assim já se pronunciou Edward D. Re:

Os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito para estabelecer a posição atual da Corte com relação ao caso anterior. Estuda-se o precedente para determinar se o princípio nele deduzido constitui fundamentação da decisão ou tão somente um *dictum*. Apenas os fundamentos da decisão merecem reconhecimento e acatamento com força vinculativa. Um *dictum* é apenas uma observação ou opinião e, como tal, goza tão somente de força persuasiva<sup>99</sup>.

Dessa maneira, o estudo analítico e dissecado do precedente tem o objetivo de separar a essência da tese jurídica ou a razão de decidir das considerações periféricas (*obiter dicta*), pois afinal é somente o núcleo determinante, essencial, do precedente que vincula a aplicação do mandamento jurídico ali exposto, para o julgamento dos processos vindouros.

Sustenta Muscari que a doutrina do precedente faz distinção entre a *ratio decidendi*, que é a regra de direito que é colocada como fundamento jurídico da decisão sobre os fatos específicos do caso, e *obiter dictum*, ou seja, todas aquelas afirmações e argumentações que estão contidas na motivação da sentença, mas que, por serem úteis para a compreensão da decisão e de seus motivos, não são parte integrante do fundamento jurídico da decisão<sup>100</sup>.

Em sendo assim, a expressão *ratio decidendi*, também chamada de holding no direito americano, traduz-se nos fundamentos jurídicos que sustentam a decisão, ou seja, a opção jurídico-hermenêutica que fora adotada naquele julgado, de maneira que se não fosse aplicado tal entendimento a decisão não teria existido da forma que foi. Significa, portanto, a essência da tese jurídica escolhida pelo julgador para aplicá-la ao caso concreto posto à apreciação, sendo formada pela indicação dos fatos relevantes da causa (*statemente of*

---

<sup>99</sup> RE, Edward D. *Stare decisis*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. RF 327/38, Rio de Janeiro: Forense, jul-set., 1994.

<sup>100</sup> MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Súmula vinculante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999, p. 82.

*material facts*), do raciocínio lógico-jurídico da decisão (*legal reasoning*) e pelo juízo decisório (*judgement*)<sup>101</sup>.

Bem esclarece Marinoni:

É preciso sublinhar que a *ratio decidendi* não tem correspondente no vigente processo civil adotado no Brasil, pois não se confunde com a fundamentação e com o dispositivo. A *ratio decidendi* no *common law*, é extraída ou elaborada a partir dos elementos da decisão, isto é, da fundamentação, dos dispositivos e do relatório. Assim, quando relacionada aos chamados requisitos imprescindíveis da sentença, ela certamente é “algo mais”. E isso simplesmente porque, na decisão do *common law*, não se tem em foco somente a segurança jurídica das partes e, assim, não importa apenas a coisa julgada material, mas também a segurança dos jurisdicionados, em sua globalidade. Se o dispositivo é acobertado pela coisa julgada, que dá segurança à parte, é a *ratio decidendi* que, com o sistema do *stare decisis*, tem força obrigatória, vinculando a magistratura e conferindo segurança aos jurisdicionados<sup>102</sup>.

Pode-se extrair, dessa forma, que ao interpretar um precedente, não deve haver preocupação com a revelação do conteúdo do texto, mas sim a atenção deve estar voltada em identificar o aspecto formal de suas partes, das quais se extraem, por exemplo, o efeito vinculante ou obrigatório (também denominado de *binding effect*). Nesse aspecto, é que se encontra a característica diferenciadora entre o precedente (*common law*) e a súmula (*civil law*), sendo que nessa a preocupação está tão somente no conteúdo do texto, sem preocupação com as consequências fáticas e jurídicas do caso que levaram à elaboração daquele texto sumular.

Dessa feita, afirma-se que o ato de interpretar um precedente judicial não pode ser confundido com o ato de interpretar uma lei, uma vez que a interpretação daquele encontra-se focada nos elementos que dizem respeito à delimitação da *ratio*, sendo, conseqüentemente atribuição da Corte se existe similitude entre o caso em julgamento e o precedente preexistente, para assim decidir acerca de sua aplicação. Portando, é de suma importância a adequada identificação e conhecimento da *ratio*, ou mais de uma, caso haja, do precedente em questão, para que, desse modo, possa ter uma aplicação segura, no sentido de manter uma integridade, previsibilidade e segurança, elementos essenciais esperados a todo e qualquer ordenamento jurídico.

---

<sup>101</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol 2. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 381.

<sup>102</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 222.



Percebe-se, então, que a maior inquietação pertinente a essa temática reside na determinação da *ratio decidendi*, para efeito de compreensão exata do precedente judicial posto a apreciação, para tanto, afirma Souza:

A literatura jurídica dos países de *common law* tem engendrado métodos para determinação da *ratio decidendi* de um caso, como, por exemplo, a Teoria de Wambaugh, para a qual a *ratio decidendi* é a proposição ou regra sem a qual o caso seria decidido de outra forma. Cumpre verificar através de um teste se para o Tribunal chegar ao veredicto teve de aplicar essa regra jurídica<sup>103</sup>.

Nessa mesma marcha, apresentando também as definições atinentes à teoria de Oliphant e à teoria de Goodhart, teses se suma importância para o desenvolvimento desse tema, sobre a apreensão acerca do conceito e determinação da *ratio decidendi*, assevera ainda Souza:

Para Oliphant, o raciocínio do juiz para chegar à decisão deve ser totalmente ignorado, afastando a possibilidade de o precedente judicial ser considerado como norma geral e abstrata. Já para Goodhart, em essência para a determinação da *ratio decidendi*, de um precedente o que deve ser levado em conta são: a) os fatos considerados, na ótica do juiz do precedente, como fundamentais (*material facts*); e b) a decisão do juiz baseada nestes fatos, tidos por fundamentais e na exclusão dos tidos por não fundamentais, sendo claro que uma conclusão baseada em fatos cuja existência não foi atestada pelo tribunal não configura uma *ratio decidendi*<sup>104</sup>.

Pois bem, como também salienta ainda, acerca da compreensão da *ratio decidendi*, esclarece Santos:

Necessário, portanto, que cada decisão seja prolatada com redobrada cautela, uma vez que o julgador estará, imediatamente, decidindo o caso concreto, mas, mediatamente, fixando a *ratio decidendi* que poderá servir para a extração de uma norma geral que servirá como precedente para as situações semelhantes. A fundamentação de cada decisão judicial passa a conter, assim, não apenas um discurso voltado para o caso concreto (isto é, a solução individual, particular, concreta), mas também um discurso para a ordem jurídica e para a sociedade (fixação da *ratio decidendi*, tese jurídica do precedente da qual emanará a norma geral e abstrata)<sup>105</sup>.

---

<sup>103</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 127-128.

<sup>104</sup> Ibidem. p. 128-129.

<sup>105</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.) *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: RT, 2012. p. 152/153.

Há de se destacar, portanto, que os pontos de real importância para identificação da *ratio decidendi* seriam o reconhecimento da identidade dos fatos aplicados ao caso concreto posto em apreciação e os fundamentos jurídicos que embasaram a certificação resolutive de tal caso, reconhecendo-se assim a similitude para situações subsequentes a serem julgadas pelo Poder Judiciário, em sendo assim, não deve existir rigidez na interpretação dos fatos fundamentais do caso concreto, com vistas à aplicação da *ratio decidendi*, sob pena de inviabilizar a própria aplicação do *stares decisis*, pois é praticamente impossível uma identidade absoluta entre a realidade fática existente no precedente e a pertinente ao caso que, porventura, esteja sob julgamento.

Não há dúvida que o mundo fático é restritivo quando comparado ao normativo. Isso não apenas porque os fatos não se repetem e, portanto, nunca são os mesmos, mas também porque as circunstâncias fáticas variam de acordo com as particularidades dos casos – que, em abstrato, podem ser identificados em uma mesma espécie ou classe. Porém, quando são consideradas as razões para a decisão, torna-se possível ver que fatos similares devem ser enquadrados em uma mesma categoria, e, assim, não somente merecem, mas, na verdade, exigem, uma mesma solução para que violado não seja o princípio da igualdade, mais claramente o princípio de que casos iguais devem ser tratados da mesma forma. As razões para o encontro da solução do caso são imprescindíveis para a compreensão racional do precedente e do caso sob julgamento. O método fático importa como auxiliar, capaz de proporcionar a racionalização do enquadramento do caso sob julgamento (*instante case*) no caso tratado no precedente (*precedent case*), e isso apenas quando há dúvida sobre a inserção fática do caso dentro da moldura do precedente. Lembre-se, com efeito, que a distinção entre situações concretas apenas tem razão de ser quando representam hipóteses que, numa perspectiva valorativa e jurídica, efetivamente reclamam tratamento diferenciado<sup>106</sup>.

Destarte, a despeito da discussão detalhada sobre os métodos de determinação da *ratio decidendi*, visto que se distancia do objeto de estudo deste trabalho, fator de extrema importância é fixa a distinção entre a *ratio decidendi* da denominada *obiter dictum*, para efeito da correta aplicação do precedente judicial.

Nesse esteio, comenta Taruffo apud Tavares que o propósito da doutrina do precedente é distinguir entre a *ratio decidendi*, ou seja a regra de direito foi posta como fundamento de uma decisão sobre fatos específicos do caso e, *obiter dictum*, ou seja aquelas

---

<sup>106</sup> MANINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010, p. 230.

afirmações e argumentações contidas na decisão como motivação da sentença, mas que, embora possam ser úteis para a compreensão da decisão e de seus motivos, todavia não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão<sup>107</sup>.

Tem-se, então, que é preciso definir, como dito, o que seja a *ratio decidendi* como sendo a razão jurídica da decisão, a regra de Direito (*rule*) que serve de fundamento da decisão incidente sobre fatos específicos do caso, e a *obiter dicta*, afirmações e argumentações que não estão na motivação das decisões e, portanto, não constituem parte integrante do fundamento jurídico da decisão<sup>108</sup>.

Dessa feita, pode-se afirmar que o *obiter dicta* tem sua constatação através de uma proposição negativa, ou seja, o que não restou caracterizado como *ratio decidendi* será *obiter dicta*, podendo ser compreendido, como os argumentos que são utilizados de passagem pelo julgador na motivação da sua decisão, cujo conceito é bem esclarecido por Souza:

Quanto à precisão terminológica, diz-se que *dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento do precedente, que, apesar de não ser *ratio decidendi*, tem considerável relação com a matéria do caso julgado e maior poder de persuasão. Em comparação, *obiter dictum* é uma proposição de Direito, constante do julgamento, com ligação muito tênue com a matéria do caso e pouquíssima persuasiva (...). De toda sorte, as expressões *dictum* e *obiter dictum* são usadas pelos operadores do Direito, indiscriminadamente, para englobar todos os sentidos<sup>109</sup>.

Percebe-se, claramente, que o *obiter dictum* reserva-se às proposições que tratam de questões não relevantes e periféricas, e sendo assim, ainda que o *obiter dictum* não exerça propriamente a função de precedente, ele não é irrelevante para o sistema jurídico, já que pode servir para indicar futura orientação do tribunal ou de elemento de persuasão em posterior tentativa de superação do precedente.

Portanto, para efeito de delimitação temática a que este trabalho se propõe, a adequada visualização da *ratio decidendi* tem importância definida, pois a partir da análise dos casos antes julgados, caberá aos juízes não só trazer à baila o precedente, mas também delimitar a parte que se aplica ao caso sob julgamento, apontando, inclusive tangencialmente, a *obiter dictum*. Afirma-se que consiste, então, na atividade de extrair os

---

<sup>107</sup> TARUFFO, Michele, apud TAVARES, Andre Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 801.

<sup>108</sup> CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2012, p. 156.

<sup>109</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 140.

pontos de direito que, relacionados ao caso julgado e exibido pela Corte, realmente constituem-se em base para sua solução<sup>110</sup>.

Extraí-se, assim, que não é tarefa fácil a exata formação/identificação da *ratio decidendi*, para efeito de formação do precedente judicial a ser utilizado, nem tampouco célere, na procura de conceder ao ordenamento jurídico, uma coerência, integralidade, segurança e previsibilidade esperada e necessária.

### 3.3.2. Breves e necessários comentários sobre a aplicação e afastamento dos precedentes. *Overruling, overriding e distinguishing*

Após a identificação da *ratio decidendi* de um precedente judicial, para fins de aplicação para casos semelhantes vindouros, o procedimento de aplicação passa por definir se o novo processo em julgamento é suficientemente igual ao tema debatido no precedente<sup>111</sup>.

Nessa linha de definição lógica de uma ordem para aplicação do precedente judicial adequado, afirma Wambier:

No *common law* depois de ser o caso analisado em seus aspectos fáticos (indissociáveis de sua qualificação jurídica, aos olhos de quem analisa), o foco passa a situar-se em um dos vários (já analisados) precedentes. Qual seria o adequado? Então, grosso modo, os passos seriam: 1) examinar o caso; 2) verificar a *relevant similarity* entre ambos os casos, o que deve ser decidido e o precedente (*analogy*); 3) determinação da *ratio decidendi*; 4) decisão de aplicar o precedente para resolver o caso<sup>112</sup>.

Desse modo, torna-se absolutamente indispensável estabelecer o que é e o que não é relevante para comparação das causas em discussão, já que o ato decisório coerente sempre demanda a demonstração de que o caso é suficientemente semelhante/igual ao precedente e, por isso, a resposta do Poder Judiciário merece ser na mesma linha, ou seja, idêntica, ou mesmo distinta, se os casos analisados não sejam semelhantes ao analisado no precedente.

Sobre isso já se manifestou Kelsen:

<sup>110</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 104-105.

<sup>111</sup> ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 557.

<sup>112</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law*. RT, vol. 893. Ano 2010, p. 33-45.

Como a decisão que constitui um precedente poder ser vinculante apenas para a decisão de casos iguais, a questão de saber se um caso é igual ao precedente é de importância decisiva. Como nenhum caso é igual ao precedente sob todos os aspectos, ‘a igualdade’ de dois casos que a esse respeito interesse considerar apenas pode residir no fato de eles coincidirem em certos pontos essenciais (...) Porém, a questão de saber em que pontos têm de coincidir para serem considerados como ‘iguais’ apenas pode ser respondida com base na norma geral que determina a hipótese legal (*Tatbestand*), fixando os seus elementos essenciais. Portanto, só com base na norma geral que é criada pela decisão com caráter de precedente se pode decidir se dois casos são iguais. A formulação desta norma geral é o pressuposto necessário para que a decisão do caso precedente possa ser vinculante para a decisão de casos iguais<sup>113</sup>.

Assim, para que dois casos sejam iguais não é necessário que a igualdade seja absoluta, isto é, em todos os aspectos, em todos os detalhes. Diante de um novo caso, é preciso identificar o ponto efetivamente nuclear do precedente invocado de modo a possibilitar ou não o seu enquadramento ao caso em exame, pois, como sempre há uma minúcia a distinguir dois processos, a imposição da condição de ocorrência exata, total e irrestrita similitude entre novo caso e caso paradigma, inviabilizariam totalmente o sistema de respeito aos precedentes. Como há diferenças que são irrelevantes para a comparação da questão jurídica, essas devem ser desprezadas. Esse juízo de valor será sempre feito pela parte no ato de postular com base em precedente ou no ato do juiz de decidir com base em antecedente judiciário<sup>114</sup>.

Desse modo, um precedente pode ou deve ser seguido em caso posterior, levando-se em conta o seu caráter persuasivo ou vinculante. Entretanto, mesmo nos precedentes vinculantes, cuja regra é a aplicação obrigatória sempre que constatada a hierarquia das Cortes envolvidas, fato verificado na própria doutrina do *stare decisis* prevê técnicas ou circunstâncias que implicam a não aplicação do precedente. Tais técnicas de interpretação, confronto, aplicação e superação dos precedentes são, justamente, os denominados institutos do *distinguishing*, *overruling* e *overrinding*, cuja apresentação de seus conceitos básicos é de suma importância para a temática proposta neste trabalho, no que tange à resolução das

---

<sup>113</sup> KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. p. 281.

<sup>114</sup> CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 565.

causas seriais, de maneira coerente, previsível e igualitária, com fito a garantir a integridade do sistema jurídico<sup>115</sup>.

Como já foi abordado, o dinamismo de novos casos levados à análise do Poder Judiciário é elemento crucial para a identificação da *ratio decidendi*, pois o precedente visa projetar-se a situações futuras que, numa perspectiva abstrata, não seria possível. Desta maneira, o exercício de um juízo de comparação é indispensável à aplicação da *ratio decidendi*, ou seja, é essencial a dinâmica de fixação da *ratio* do precedente com a *ratio* do caso em julgamento pelo judiciário, com a análise de suas circunstâncias fáticas.

Nesse aspecto, emerge o instituto do *distinguishing*, reconhecido como verdadeira técnica jurídica de aplicação dos precedentes mediante a atividade de distinção de casos, cuja finalidade é comprovar que, havendo distinções entre esses, a *ratio* do precedente não servirá para ser aplicada ao novo caso, sob a apreciação, no momento, pelo Poder Judiciário.

Andrews define assim o *distinguishing*:

(...) é uma técnica, típica do *common law*, consistente em não se aplicar o precedente quando o caso a ser decidido apresenta uma peculiaridade, que autoriza o afastamento da *rule* e que a decisão seja tomada independentemente daquela<sup>116</sup>.

Desse modo, por meio de uma regra que tem por finalidade identificar a existência ou não, de diferença entre os casos, o pressuposto para a análise do caso sob a técnica do *distinguishing*, é a delimitação da *ratio decidendi* do precedente, em particular, dos fatos materiais observados pelo órgão jurisdicional ao proferir sua decisão, sendo assim, somente após, é que seria possível estabelecer um raciocínio dedutivo no sentido de distanciar ou opor as conjunturas dos casos, de maneira que, em hipótese positiva, o precedente não seria utilizado no caso a ser proferida a decisão<sup>117</sup>.

Consoante, relembra Duxbury, e que é de extrema importância ressaltar, o fato de os juízes terem o poder de distinguir não significa que eles podem desprezar o precedente sempre que lhes for conveniente<sup>118</sup>. Desse modo, não sendo possível essa apresentação,

---

<sup>115</sup> BARTILOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

<sup>116</sup> ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2012. p. 21.

<sup>117</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 108-109.

<sup>118</sup> Tradução livre do autor. No original: “*That judges have the power to distinguish does not mean they can flout precedent whenever it suits them*”. In: DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedent*. New York: Cambridge University Press, 2008.

revela-se determinante a existência de uma justificativa convincente do magistrado ao delimitar as diferenças fáticas substanciais para o fim de não se aplicar o precedente em determinado caso, posto à apreciação, inclusive com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 489 do Novo Código de Processo Civil.

Desta feita, O *distinguishing* expressa a distinção entre casos para efeito de subordinar, ou não, o caso sob julgamento a um precedente. A necessidade de *distinguishing* exige, como antecedente lógico, a identificação da *ratio decidendi* do precedente. Como a *ratio* espelha o precedente que deriva do caso, trata-se de opor o caso sob julgamento à *ratio* do precedente decorrente do primeiro caso. Assim, é necessário, antes de mais nada, delimitar a *ratio decidendi*, considerando-se os fatos materiais do primeiro caso, ou seja, os fatos que foram tomados em consideração no raciocínio judicial como relevantes ao encontro da decisão. De modo que o *distinguishing* revela a demonstração entre as diferenças fáticas entre os casos ou a demonstração de que a *ratio* do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, uma vez que os fatos de um e outro são diversos<sup>119</sup>.

Assim, tendo por base o instituto do *distinguishing*, tem-se uma declaração negativa de que o direito delineado no precedente posto sob análise, não deve ser aplicado ao caso sob julgamento, o que na prática não significa dizer necessariamente que a não utilização deste precedente implicaria a existência de erro neste precedente, ou mesmo a necessidade de sua revisão/revogação, o que implica afirmar que, desse modo, o afastamento do precedente, mediante o uso desta técnica (*distinguishing*), não significa que o precedente está errado, mas sim que é inaplicável ao caso posto à apreciação, naquele momento, ao Poder Judiciário.

Argumenta Angelin Mendes:

Por fim, a prolação de uma nova decisão não seria de pronto a constatação de um novo direito ou sua criação, ou ainda, que estes são os fins do juiz, porquanto, se este atua para conferir uma resolução aos casos que lhes são apresentados, até teria seu trabalho reduzido se constatasse, após exercer um juízo sobre dois ou mais casos com escora técnica do *distinguishing*, que um dos precedentes deveria ser aplicado por não guardar distinções substanciais. É de se registrar, portanto, que, embora esses não sejam os fins perseguidos pelo juiz, tangencialmente, não se exclui a suposição de, por meio do *distinguishing*, dar ensejo à adequação de um precedente agregando-lhe fatos materiais novos, ínsitos ao caso sob análise e que, por

---

<sup>119</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 326.

óbvio, não torna este uma hipótese integralmente distinta do caso do precedente, pois ambos terão o mesmo resultado<sup>120</sup>.

Já, no que se refere ao instituto do *overruling*, no *common law*, este é a técnica por meio da qual os precedentes são revogados, segundo o critério de não mais ter cabimento de aplicação quanto às novas questões, no momento, postas à análise do Judiciário, tal instituto é necessário, visto que é inconcebível imaginar um sistema jurídico no qual há um engessamento da aplicação do Direito, acaso não houvesse a possibilidade jurídica de modificação de determinados precedentes, sobre certas matérias jurídicas delimitadas.

Resumidamente, afirma-se que o *overruling* parte da compreensão de que sua existência reside na atividade dos magistrados, enquanto sistemática interpretativa, de maneira que após reavaliar os motivos determinantes que levaram à formação do precedente que se uniria ao caso sob análise, verifica que o mais apropriado e razoável à segurança e à isonomia nas decisões seria cancelar a fórmula antecedente, de modo a atribuir nova interpretação.

Então, essa alteração, que acaba por importar na não aceitação de um precedente, é possível e em situações especiais, normalmente, pode ser realizada pelo tribunal que criou o referido precedente ou por Corte superior.

Dessa feita, o *overruling* ocorre diante do teor de novas leis ou de alterações jurídicas ou sociais significativas, que acabam por ter influência direta no ordenamento jurídico. Como afirma Wambier:

(...) quando se detecta a necessidade de mudança, ou porque (a) se considera agora, a norma errada: ou porque (b) se considera agora a norma errada, embora ela não estivesse errada quando foi criada, ocorre o *overruling*. Esta é uma das principais técnicas usadas no sistema de *common law*, para adaptar/corrigir/flexibilizar/ o direito<sup>121</sup>.

Há de ser ressaltado, entretanto, que a superação de um precedente não é algo corriqueiro ou mesmo um procedimento simples, mas sim exige do operador do direito uma dedicação ímpar, uma elevada carga de argumentação jurídica, já que, como sustenta Alexy

---

<sup>120</sup> MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014, p. 110.

<sup>121</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common law*. Revista de Processo, São Paulo, n° 172, ano 34, jun. 2009, p. 135-136.



*apud* Karl Larenz, “o simples fato de que uma proposta de solução já tenha sido aplicada é uma boa razão para voltar a elegê-la”<sup>122</sup>.

Consiste o *overruling* na técnica pela qual o precedente perde a sua força vinculativa e é substituído (*overruled*), revogado expressamente por outro precedente. O *overruling*, em regra, deve ser praticado pelo mesmo tribunal, pois aquele que fixou o precedente deve ter o poder de abandoná-lo. A superação do precedente pode ocorrer por qualquer motivo, sendo os mais frequentes os seguintes: quando o precedente está obsoleto ou desfigurado; quando é absolutamente injusto, incorreto ou equivocado; quando se revela inexecutável na prática; quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social ou passa a negar proposições morais, políticas e de experiência; e quando não tem consistência sistêmica, deixando de guardar coerência com outras decisões ou com novos dispositivos legais<sup>123</sup>.

Como é perceptível, portanto, o *overruling* é método de trabalho de juízes de tribunais onde, depois da reavaliação dos fundamentos que levaram à formação de um precedente que ordinariamente se aplicaria ao caso em julgamento, decide-se por cancelar a fórmula anterior e atribuir uma total ou parcialmente diferente fórmula distinta da antecedente. Sendo que, nesse contexto, é que também se apresenta outro instituto/técnica de superação do precedente, a *overriding*, que seria, justamente, uma revogação parcial ante a superveniência de uma regra ou de um princípio.

Pode-se afirmar, desta feita, que a *overriding* constitui a mudança de entendimento acerca de determinado precedente, sem, no entanto, enunciar a revogação expressa deste. Tem-se que o entendimento anteriormente adotado não padeceu de erro, contudo é inaplicável na atualidade, pelo que a *overriding* constitui sua revogação tácita. Como dito, ele não implica revogação expressa do precedente anterior, mas indica o seu desuso. Traz benefício à medida que, por não reconhecer um equívoco do precedente anterior, não pode ser dotado de efeito retroativo, detendo aplicação prospectiva e ao caso em que se forma<sup>124</sup>.

O *overruling* pode, ainda, ter efeitos pretéritos (*retrospective effects*) ou também efeitos para o futuro (*prospective effects*), quando se atribui efeitos pretéritos – *ex tunc* – na prática, o jurisdicionado é julgado com base em regra nova, não existente no momento em

---

<sup>122</sup> ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. Revisão Técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005, p. 267.

<sup>123</sup> MANINONI, Luiz Guilherme. *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010. p. 390-391.

<sup>124</sup> HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. *Precedentes Judiciais: em busca de uma pitada de estabilidade*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.153.

que agiu ou se omitiu indevidamente. Portanto, o jurisdicionado é surpreendido com novo modelo de conduta, em tais casos, a parte sucumbente vai ser punida não porque deixou de cumprir um dever que tinha, mas porque deixou de cumprir um dever criado depois de ocorrida sua conduta<sup>125</sup>, quando, por outro lado, são apresentados os efeitos prospectivos, a nova orientação do tribunal valerá da data da decisão – *ex nunc* – ou de outro marco temporal futuro escolhido pela Corte, que deve ser expressamente dito nos fundamentos do novo precedente apresentado.

Desse modo, verificam-se tanto no *overruling* quanto no *overriding* importantes ferramentas para evitar o engessamento do precedente, pois, consoante se depreende da fundamentação exposta, o Direito é uma ciência em constante evolução e não motivo para que o precedente, como importante instrumento desta ciência, não dispusesse de ferramentas para assegurar a viabilidade desta constante evolução.

A esse respeito já se manifestou Silva:

O conservadorismo absoluto que faria o exemplo de hoje a inexorável regra de amanhã para evitar o embaraçoso, mas desejável, confronto de diversidades de pensamento e práticas que pertencem a seres livres, racionais e imperfeitos engessaria a sociedade em um rígido molde de um direito imutável e implicaria na indesejada opção política de que as gerações futuras seriam governadas pelos seus mortos, impedindo a necessária adaptação das regras legais às dinâmicas exigências de justiça. O mundo social muda e as regras legais precisam se adaptar a essas mudanças. O direito não pode ser absolutamente estático. Em algum momento os precedentes precisam ser abandonados ou pelo menos evitados<sup>126</sup>.

Percebe-se, portanto, caracterizada a inevitável importância de conhecimento dos institutos pertinentes aos precedentes judiciais, cujos elementos básicos e essenciais foram apresentados neste trabalho, visto que é inegável a absorção paulatina, porém crescente, da teoria dos precedentes pelo direito brasileiro, que podem ser vistos no sistema processual de combate às ações repetitivas, como a súmula impeditiva de recursos entre outros, ou ainda no instituto vindouro do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no novo Código de Processo Civil.

---

<sup>125</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil Law e common law*. Revista de Processo, São Paulo, nº 172, ano 34, jun. 2009, p. 138.

<sup>126</sup> SILVA, Carlos Albuquerque. *Súmula vinculante: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 173-174.

Obviamente, a finalidade não foi a de esgotar a discussão do tema, mas tão somente de apresentar o conceito básico de precedente judicial, assim como, analisar as formas e espécies de flexibilização dos precedentes, dentro do sistema jurídico do *common law*, tendo em vista que o *stare decisis* traz em seu bojo a possibilidade de modificação do precedente, mesmo que vinculativo, mediante a apresentação de uma fundamentada causa justificante, o que afasta o fundamento contrário pela adoção, de que essa teoria dos precedentes acabaria por engessar a magistratura – o que se busca, em verdade, é conceder ao ordenamento jurídico pátrio um tratamento mais igualitário às questões jurídicas idênticas e/ou semelhantes postas à apreciação do Poder Judiciário, uma previsibilidade e segurança jurídicas ao ordenamento pátrio, além do que uma agilidade na entrega da prestação jurisdicional.

#### **3.4. Precedentes judiciais e o incidente de resolução de demandas repetitivas uma correlação importante na busca pela isonomia, segurança jurídica e economia processual.**

É necessário esclarecer que o princípio da isonomia, não é um valor jurídico de obrigatória aplicação somente ao Poder Legislativo. O seu conteúdo não determina apenas que a lei conceda iguais vantagens, ônus, obrigações e oportunidades àqueles que estão em situação idêntica, diante dos critérios de diferenciação estabelecidos pela norma.

A lei como instrumento normativo que é, possui os importantes preceitos de generalidade, impessoalidade e abstração, por conseguinte, ela não tem por finalidade atingir imediatamente a esfera de proteção jurídica de ninguém, do contrário ela não seria impessoal. Tem-se, assim, que são os atos concretos de sua aplicação que influenciam a vida dos cidadãos.

Desse modo, em nada adianta afiançar que os indivíduos estejam sujeitos à mesma regra jurídica, se quando da sua interpretação e aplicação ao caso prático, consequências jurídicas diversas e discrepantes são impostas às situações idênticas. Verifica-se, então, que não é suficiente somente aplicar a mesma regra jurídica, a lei deve sim, ser aplicada da mesma forma e com igual sentido e interpretação, levando-se em consideração não somente

o seu texto, mas também a compreensão jurídica esboçada pela doutrina e, notadamente, o entendimento jurídico exposto pela jurisprudência<sup>127</sup>.

Verifica-se, com evidência, na sociedade contemporânea, em que há na atividade prática do judiciário, interpretações distintas para a mesma questão jurídica, que a isonomia é violada tanto no resultado final do processo quanto na forma e no exacerbado tempo de duração dos processos. Tanto a razoável duração do processo quanto a isonomia – princípios constitucionais – são desrespeitados, na medida em que alguns jurisdicionados obtêm a decisão acerca de suas pretensões jurídicas no primeiro grau de jurisdição, enquanto outros são obrigados a aguardar o julgamento de recursos, muitas das vezes aos tribunais superiores, para que sejam, igualmente, satisfeitas suas pretensões jurídicas sobre a mesma questão, cujo direito não fora reconhecido anteriormente em face de interpretações distintas dadas a casos exatamente iguais.

Em razão disso, emerge no cidadão comum, assim como no jurisdicionado, um claro e evidente sentimento de injustiça, quando não de desconfiança na credibilidade do Poder Judiciária, haja vista que pensamentos de arbitrariedade, perseguição e favorecimento acabam imperando, quando se defronta com situações idênticas respondidas distintamente pelo judiciário, em face do entendimento pessoal de quem julga. Tal situação provoca insatisfações que não podem ser medidas e uma dificuldade do cidadão em aceitar que um direito seu não lhe foi concedido, quando em situações idênticas anteriores e/ou concomitantes, ele o é.

Pode-se afirmar, assim, que essa divergência interpretativa sobre questões jurídicas iguais, além dos sentimentos destacados, atenta contra o próprio sistema jurídico, uma vez que faz surgir incoerências inconciliáveis, o que também proporciona um aumento considerável do número de demandas, pois tem como consequência também o encorajamento de todos aqueles, cuja pretensão jurídica é contrária à jurisprudência aplicada no momento, interporem ações e recursos, na esperança de julgamento favorável, dado esse cenário de interpretações discrepantes sobre as mesmas causas jurídicas – um verdadeiro jogo de loteria e lamentações.

---

<sup>127</sup> MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 372.

Nesse aspecto é que Marinoni afirma que o respeito e vinculação ao precedente constitui em um importante fator para ao que ele denominou de despersonalização das demandas e, por consequência, a aceitabilidade das decisões e a afirmar do poder estatal, já que o resultado dos litígios passa a ser visto como resultado das normas existentes no ordenamento jurídico, e não como consequência de sentimentos pessoais do magistrado quando do julgamento do processo<sup>128</sup>.

Essa é a correlação importante existente entre o precedente judicial e o incidente de resolução de demandas repetitivas, qual seja, a uniformidade dos julgamentos, com a finalidade de garantir a isonomia, a segurança jurídica e economia processual, ainda mais com a obrigatoriedade de vinculação às decisões prolatadas, já vislumbrada no primeiro, e agora com previsão expressa para o segundo. Pois não se deve perder de vista que um dos objetivos de todo e qualquer ordenamento jurídico é conferir certeza, previsibilidade e segurança às relações jurídicas e sociais, proporcionado aos cidadãos a possibilidade de conhecerem antecipadamente a consequência de seus atos no meio social. Já que a eternização de divergências interpretativas e jurisprudenciais obstam a aquisição da tão esperada previsibilidade das decisões judiciais, perdendo-se, assim, o referencial de quais são os direitos e deveres do cidadão, e como eles devem se comportarem.

Imperioso afirmar que é dever do Poder Judiciário a atuação orientadora da sociedade, pautando padrões de conduta, esboçadas através dos entendimentos jurídicos exarados nos precedentes judiciais e, agora, nos incidentes de resolução de demandas repetitivas, dado o efeito vinculativos das decisões prolatadas, evitando-se, desse modo, a concomitância de entendimentos jurídicos discrepantes sobre as mesmas causas jurídicas.

---

<sup>128</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

#### **4. PONDERAÇÕES SOBRE O “MICROSSISTEMA PROCESSUAL PARA TRATAMENTO DAS AÇÕES REPETITIVAS”**

Conforme abordado neste trabalho, é uma realidade no sistema jurídico brasileiro, assim como nos ordenamentos extravagantes, um cenário no qual as causas repetitivas, que impactam no aspecto atual de congestionamento do Poder Judiciário, necessitam de novos instrumentos, com a finalidade de conceder-lhes solução isonômica, prioritária, racional e uniforme, para que assim se foque na formação de um sistema jurídico previsível e coerente, principalmente para que sejam evitadas decisões distintas, sobre matérias jurídicas idênticas.

Na busca por essa finalidade, é indubitável a necessidade de compreender esse processo de adoção e respeito dos precedentes judiciais, assim como de seu conceito e elementos essenciais, consoante foi apresentado neste estudo, uma vez que se trata de aspectos importantes para entender o direcionamento pelo qual o direito processual vem percorrendo, qual seja, a de julgamento de ações processuais em bloco, com respeito a tais precedentes judiciais, bem como o surgimento de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas, advindo com o novo Código de Processo Civil pátrio.

Como também já verificado, tem-se como salutar o surgimento de novos instrumentos a incrementar as ações coletivas na busca pela solução de forma satisfatória a tutela dos direitos individuais homogêneos, justamente em decorrência da crescente massificação das relações jurídicas existentes no âmago da sociedade contemporânea, influenciada de forma mais intensa pelo vertiginoso crescimento do consumo<sup>129</sup>.

Verificando o cenário pelo qual vem percorrendo o direito processual civil pátrio, cujas algumas das modificações significativas advirão com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, onde a função estabilizadora e vinculante da jurisprudência já era buscada, fato primordial para o desenvolvimento de regras jurídicas válidas para concessão de julgamentos adequados às causas seriais/repetitivas, por outro lado, foi importante, também, por conceder um dos primeiros passos de modificação do nosso sistema processual, criando um microsistema próprio de análise das demandas repetitivas, culminando, inclusive, com mudanças consideráveis trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

---

<sup>129</sup> BAUMAN, Zygmunt. *Capitalismo Parasitário* (tradução: Eliana Aguiar). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

Então, pretende-se, uma vez fixadas as premissas vistas nos capítulos anteriores, desde a apresentação dos problemas atuais provocados pelas ações de massa na sociedade atual, apresentação de aspectos sobre as demandas repetitivas e a necessidade de estabelecimento de um incidente processual, esclarecimento e compreensão sobre elementos essenciais acerca dos precedentes judiciais, neste trabalho. Para a partir de então, discorrer sobre alguns mecanismos processuais próprios e de uniformização de jurisprudência já existente no nosso direito processual, não sendo o objetivo do trabalho discorrer sobre todos, mas sim a apresentação de um panorama da temática ora tratada, para que, por conseguinte, abordar aspectos inerentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas, prevista no novo Código de Processo Civil – para assim restar demonstrado uma tentativa de consolidação do sistema pátrio de direito processual, por uma adequada solução às chamadas ações seriais, que versam sobre matéria jurídica idêntica, essencialmente aquelas atinentes a direitos individuais homogêneos, concedendo, desse modo, mais previsibilidade, segurança, isonomia e coerência ao ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4.1. Instrumentos processuais já existentes no Direito Processual Civil Brasileiro de combate às demandas repetitivas**

Ressalta-se, inicialmente, que a pretensão neste capítulo pertinente à apresentação dos instrumentos processuais próprios já existentes no direito processual civil pátrio de hostilização às demandas repetitivas, é apresentar aspectos essenciais atinentes ao incidente de uniformização de jurisprudência e o julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, com a finalidade de verificar que tais instrumentos estão em consonância com o intuito de conceder ao ordenamento jurídico nacional mais coerência, isonomia, previsibilidade, celeridade entre os direitos fundamentais, não sendo o foco o aprofundamento de tais institutos com a demonstração detalhada de seus procedimentos. Assim como serão abordados, também, os novos aspectos dados pelo novo Código de Processo Civil ao recurso extraordinário e especial repetitivos.

##### **4.1.1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência**

Previsto no Código de Processo Civil atual, mais especificamente nos artigos 476 a 479, consiste em um instrumento segundo o qual tem por objeto o isolamento e a estipulação

de um entendimento acerca de certa questão de direito, em assim sendo, o incidente de uniformização de jurisprudência mostra nitidamente a presença de um julgamento de espírito objetivo e de cognição segmentada, fator que caracteriza, consoante os estudos apresentados neste trabalho, consonante com um fato de solução para tentar liquidar a problemática que rodeia as ações repetitivas.

Pondera-se que o incidente de uniformização de jurisprudência pode ser um expediente utilizado para racionalizar os julgamentos das causas repetitivas. Havendo divergência de entendimento a respeito de questões jurídicas que se apresentem em causas repetitivas, pode ser instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência para que, firmado o entendimento do tribunal, passe a ser adotado em todos os casos isomórficos submetidos ao seu exame<sup>130</sup>.

Afirmando esse posicionamento Cunha e Didier Jr. ainda asseveram:

O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível. Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível constitucional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais do STF, em matéria constitucional, consolidados na súmula da sua jurisprudência predominante (a chamada súmula vinculante), *ex vi* do § 3º do art. 103 da CF/88 (EC n. 45/2004). Além da “súmula vinculante”, há outros instrumentos processuais criados com o objetivo de garantir a harmonização da jurisprudência, como o recurso especial fundado na letra “c” do inciso III do art. 105 da CF/88 (divergência entre tribunais na aplicação da lei federal) e o recurso dos embargos de divergência, que tem o objetivo de uniformizar a jurisprudência *interna corporis* nos tribunais superiores. O incidente de uniformização de jurisprudência também faz parte desse sistema de mecanismos processuais para a composição das divergências jurisprudenciais. Está regulado pelos art. 476-479 do CPC. O seu objetivo é a uniformização de jurisprudência *interna corporis* dos tribunais<sup>131</sup>.

Este incidente pode ser suscitado por qualquer juiz que haja de votar no determinado julgamento (art. 476, *caput*, CPC) ou pela parte (recorrente ou recorrido, art. 476, parágrafo único, CPC). Juízes impedidos/suspeitos ou que não têm voto não podem suscitar o incidente. O Ministério Público atuando na qualidade de parte pode suscitar o incidente. Se o Ministério Público *custos legis* recorreu da sentença, torna-se parte no procedimento

---

<sup>130</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador – Bahia, v. 21 a. 2010.2, p. 151-186. Homenagem à Professora Mônica Neves Aguiar da Silva, p. 169.

<sup>131</sup> DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 03. 7 ed. 2009, p. 563-564.



recursal e, nessa qualidade, pode provocar o incidente. O assistente simples também pode suscitar o incidente, eis que é parte auxiliar. A provocação pode ser por escrito ou por sustentação oral, mesmo no silêncio do texto normativo, a prova da divergência é também indispensável, devendo ser oportunizado o contraditório. É preciso ainda apresentar a prova da divergência. Esta suscitação pode ocorrer até a prolação do julgamento da causa<sup>132</sup>.

Desta feita, uma vez requerida a instauração do incidente, é preciso que o órgão jurisdicional originário reconheça a divergência, por acórdão, para, só então, remeter os autos à corte superior. A existência da divergência é matéria preliminar, que compõe o juízo de admissibilidade do referido incidente, podendo, ainda, ser objeto de conhecimento pelo pleno ou órgão especial. Reconhecida a divergência, será lavrado o respectivo acórdão, cuja decisão é irrecorrível, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento.

Veja-se, assim, segundo Vigliar:

O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligadas ao efetivo acesso ao judiciário<sup>133</sup>.

É inquestionável o caráter objetivo do julgamento proferido por este instrumento, uma vez que a controvérsia inicial travada entre autor e réu, cede espaço à prévia definição de qual seria a correta interpretação de lei cuja aplicação encontra-se controvertida entre os próprios órgãos fracionários de um mesmo tribunal.

Por fim, destaca-se que este mecanismo de uniformização de jurisprudência deixará de existir com o advento do novo Código de Processo Civil, que entendeu por bem não contemplá-lo, em virtude da aposta feita pelo surgimento do incidente de resolução de demandas repetitivas, que suprirá com maior extensão e eficiência as questões relativas às causas seriais.

---

<sup>132</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>133</sup> VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de Jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 204.

#### 4.1.2. O julgamento dos Recursos Excepcionais Repetitivos (Artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil)

O julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, também denominado na doutrina como julgamento por amostragem dos recursos repetitivos de naturezas excepcionais, previstos nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro, trata-se de outro mecanismo típico para tratamento das demandas seriais, conhecidas igualmente como isomórficas.

As razões da inclusão do presente mecanismo em nosso ordenamento são manifestadas por Mancuso:

Cabendo ao legislador ordinário federal prover sobre a matéria processual (CF, art. 22, I), acabou por tomar corpo a ideia do tratamento em bloco dos RE's e REsp's múltiplos e repetitivos, que as estatísticas do STF e STJ identificavam como os grandes vilões da sobrecarga de trabalho nessas Cortes. Logo se identificou a aptidão dos precedentes judiciais formados nesses Tribunais da Federação para as finalidades de agilização dos julgamentos, simplificação dos ritos e, ainda, preservação do tratamento isonômico devido às partes, certo que não basta tal igualdade perante a lei enquanto posta abstratamente no ordenamento (CF, art. 5º, II), mas ela deve persistir quando a lei venha aplicada concretamente nos processos judiciais. Nesse contexto, ganhou espaço a técnica do julgamento dos RE's e REsp's dita por amostragem, tarefa em boa parte facilitada por conta de se tratar de estrito direito (...)<sup>134</sup>.

Conforme afirma Didier Jr<sup>135</sup> a exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional, trazida essencialmente pela Lei 11.418/06, consiste em ponto primordial de admissibilidade de tal recurso excepcional. Desse modo, ao ter sido inserido no Código de Processo Civil o regramento legal constante no artigo 543-A, estabeleceu-se, assim, um novo pressuposto de admissibilidade para os recursos extraordinários, impetrados perante o Supremo Tribunal Federal – STF.

Segundo, ainda, Marinoni e Arenhart<sup>136</sup>, não há como reconhecer aprioristicamente a possibilidade de uma noção do que seja ou não uma questão de repercussão geral, visto que esta cláusula dependerá da análise das circunstâncias de casa caso concreto submetido à

---

<sup>134</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11 ed. ver. ampl. de acordo com as leis 11.417/06, 11.418/06, 11.672/08 e emendas regimentais do STF e STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 356-357.

<sup>135</sup> DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol 2. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

<sup>136</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

apreciação. Em assim sendo, para a verificação do procedimento do chamado julgamento por “amostragem” dos recursos extraordinário e especial, cumpre consignar que em ambos os recursos verifica-se uma conexão por afinidade entre demandas repetitivas, decorrente de questionamentos jurídicos homogêneos.

Acontece que, ao invés da conexão determinar a reunião dos recursos para processamento e julgamento simultâneos, a qual não seria viável em decorrência da numerosa quantidade de ações, dessa feita, buscou-se solução diversa, qual seja, a escolha de alguns “recursos-modelo”, com o sobrestamento dos demais de idêntica e/ou semelhantes questões jurídicas abordadas, até que seja julgado o recurso escolhido como piloto, consoante a (s) técnica (s) de agrupamento (s) de demanda (s) repetitiva (s), visto, inclusive, anteriormente neste trabalho, assemelhando-se, ainda, com a sistemática procedimental do incidente de resolução de demandas repetitivas, trazida ao ordenamento pelo novo Código de Processo Civil.

Nesse contexto, Didier Jr. e Cunha sustentam que o Supremo Tribunal Federal julgará um ou alguns REs, que envolvam a mesma questão de direito. As decisões recorridas têm a mesma *ratio decidendi*. Se negar a existência de repercussão geral, todos os demais que não subiram ao STF, reputam-se não conhecidos. Eis, portanto no instrumento em apreço, o julgamento por amostragem<sup>137</sup>.

Ressalta-se, assim, que na esfera de atuação do precedente, quanto maior o grau de profundidade sobre o conhecimento da questão, ou seja, quanto mais argumentos forem analisados para a construção da *ratio decidendi*, menor a possibilidade de aplicação das técnicas de afastamento dos precedentes. Escolhidos os recursos representativos (“recurso-piloto”), todos os demais, como dito, ficarão sobrestados no tribunal de origem esperando o pronunciamento do STF sobre a repercussão geral sob análise (regra do artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC).

Percebe-se, assim, que este incidente para apuração da repercussão geral, no método de “amostragem”, consiste em um procedimento de natureza objetiva, que ultrapassa o mero interesse originário das partes e cujo resultado equivale à criação de uma espécie de norma jurídica de caráter geral pelo Supremo Tribunal Federal – STF, cuja sistemática se assemelha aos do incidente de resolução de demandas repetitivas, consoante visto em capítulo anterior

---

<sup>137</sup> DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 03. 7 ed. 2009, p. 339.

deste estudo, objetivando-se, desse modo, assegurar os princípios da isonomia e segurança jurídica, dentre outros.

Destaca-se, também, seguindo a linha temática de aplicação dos precedentes judiciais apresentados neste estudo, o fato de que é incoerente à sistemática dos precedentes a hipótese dos tribunais inferiores não alinharem as suas decisões àquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, com a óbvia exceção da aplicação do *distinguishing*. Caso isso ocorresse seria muito contraproducente, pois seria inadmissível que os tribunais inferiores julguem em sentido contrário ao STF.

Por sua vez, através do advento da lei 11.672/08, que regulamenta o procedimento de julgamento com escolha de um “recurso-piloto” dos recursos especiais impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem como objetivo precípuo, assim como o previsto para os recursos extraordinários – por meio do procedimento previsto pela lei 11.418/06, a consagração dos princípios da integralidade, isonomia, previsibilidade, segurança e coerência do ordenamento jurídico, além é claro da imposição de uma maior celeridade nas tramitações dos recursos postos à apreciação do STJ, que, também, versem sobre a mesma questão de direito.

Busca-se, desse modo, a uniformização da interpretação da lei federal e a isonomia entre os jurisdicionados que se encontrem em situação jurídica idêntica e/ou semelhante, com aplicação assemelhada à aplicada aos recursos extraordinários repetitivos, estatuído no artigo 543-B do Código de Processo Civil atual.

Assim, tem-se que o procedimento ora analisado não comporta discussão sobre matéria de fato, consoante previsão expressa do artigo 543-C<sup>138</sup> do Código de Processo Civil, assim como este exame também é vedado conforme o enunciado de súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça – STJ<sup>139</sup>. Além do que, é evidente que tal procedimento só terá cabimento nas hipóteses em que a questão debatida atinja um número vertiginoso de recursos, que representem as denominadas causas de massa, que em essência são verdadeiramente repetitivas.

Não obstante a determinação legal prevista no artigo 543-C do CPC em vigor, para a regulamentação procedimental dos recursos especiais repetitivos, muitos tribunais inferiores vinham descumprindo essa regra jurídica, além de estarem atuando em total

---

<sup>138</sup> Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em **idêntica questão de direito**, o recurso especial será processado nos termos deste artigo (negrito).

<sup>139</sup> Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

dissonância da sistemática jurídica de implementação da integralidade, isonomia, segurança e previsibilidade às decisões judiciais, sobre matérias jurídicas versando sobre as mesmas questões de direito.

Nesse aspecto, vale registrar o comentário de Didier Jr. e Cunha:

Não obstante a previsão legal, a praxe tem revelado, há hipótese de provimento do recurso especial julgado por amostragem, os tribunais de segunda instância estão mantendo seus acórdãos, não exercendo a retratação para seguir a orientação do STJ, o que tem tornado inefetiva e ineficaz a técnica de julgamento de recursos repetitivos. Com efeito, sem demonstrar qualquer diferença entre o caso concreto e a hipótese apreciada pelo STJ, os tribunais têm mantido seus acórdãos, acarretando a remessa de uma grande quantidade de recursos especiais para o STJ. Em outras palavras, sem realizar qualquer *distinguishing* ou *overruling*, os tribunais locais simplesmente mantêm seus acórdãos, em total desconsideração ao julgado proferido pelo STJ no recurso julgado por amostragem. Tal situação acarretou a reação do Superior Tribunal de Justiça, que passou a determinar o retorno dos autos aos tribunais de origem para que, considerando a *ratio decidendi* do recurso representativo da controvérsia, reconsiderem seus acórdãos ou, caso resolvam mantê-los, enfrentem a questão, demonstrando a razão pela qual aquela *ratio decidendi* não se aplica ao caso concreto, mediante as técnicas do *distinguishing* ou *overruling*. Não se deve admitir, segundo entendeu o STJ, que o tribunal de origem simplesmente proceda a uma confirmação automática de uma tese já rejeitada pela Corte Superior em recurso especial julgado pela técnica do art. 543-C do CPC, sendo necessária uma nova apreciação fundamentada da matéria, até mesmo em razão do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige sejam fundamentadas todas as decisões judiciais<sup>140</sup>.

Verifica-se que o procedimento introduzido no Código de Processo Civil, como dito através da lei 11.672 de 2008, não atribuiu eficácia vinculante ao entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nem poderia, haja vista que tal possibilidade somente foi permitida ao Supremo Tribunal Federal – STF, em se tratando da edição de súmula vinculante ou de atribuição de repercussão geral ao recurso extraordinário, conforme se verifica no artigo 103-A da Constituição Federal de 1988.

Então, o inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C, estabelece que se a decisão do tribunal divergir em alguma situação da adotada pelo STJ, poderá o tribunal de origem exercer juízo de retratação de sua decisão, caracterizando-se, assim, mais um mecanismo de

---

<sup>140</sup> DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 03. 7 ed. 2009, p. 340-341.

manutenção da integridade e coerências às decisões judiciais exaradas em causas repetitivas, verificadas nos recursos especiais repetitivos.

Destaca-se, também, a obrigatoriedade de regulamentação dos procedimentos relativos ao processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos, que versem sobre mesma matéria de direito, consoante previsão do *caput* do artigo 543-C do CPC, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ e pelos tribunais de segunda instância, no que pertine às suas respectivas competências.

Os mecanismos apresentados, a despeito de todos os problemas procedimentais e de aplicação prática, porventura existentes, tem o escopo de possibilitar uma adequada interpretação das questões jurídicas postas à apreciação do Poder Judiciário, em especial as de natureza processual que se mostram como um instrumento especial de combate às demandas repetitivas, viabilizando, também, por meio destes ora analisados, a racionalização da prestação jurisdicional.

Pois é inquestionável que o incidente de resolução de demandas repetitivas foi desenvolvido a partir de inspirações do direito comparado, notadamente dos institutos alemães, como aquele instituído pela *KapMug*, consoante pode ser observado pela exposição de motivos da Comissão de Juristas nomeada para a elaboração do texto do novo Código de Processo Civil – como já mencionado. Nesse aspecto é que inserido no novo CPC, o IRDR assumiu características e alguns dos institutos já vigentes sob a égide do CPC/73, em especial dos citados recursos especial e extraordinários repetitivos, contudo, com algumas adaptações à sistematização jurídica da realidade pátria.

#### **4.1.3. Os recursos excepcionais repetitivos e o novo Código de Processo Civil**

O novo Código de Processo Civil continuará a trazer entre suas regras, mantendo no ordenamento jurídico pátrio, o tratamento sobre os recursos excepcionais repetitivos, tal mecanismo processual está previsto nos artigos 1.036 a 1.041 do NCPC, entretanto, é importante deixar claro que algumas modificações consideráveis em relação ao modelo procedimental atual foram efetuadas.

Em assim sendo, uma grande diferença consiste na padronização do procedimento para o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, consoante se verifica

pela análise do artigo 1.036<sup>141</sup>, cujos procedimentos, como visto, atualmente se encontram previstos nos artigos 543-A e 543-B para os recursos extraordinários e 543-C para os recursos especiais.

Ressalta-se que esta unificação do procedimento dos recursos excepcionais não significa necessariamente a desnecessidade de comprovação do instituto da repercussão geral, nem poderia, pois se trata de uma exigência constitucional, consistindo, ainda, em pressuposto de admissibilidade destas espécies de recurso.

Nesse esteio pertinente na unificação dos procedimentos dos recursos excepcionais, o artigo 1.037 do NCPC, congrega os atuais artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil atual, que assim expõe:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá

---

<sup>141</sup> Art. 1.049 do NCPC: “Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça”.

ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.

Percebe-se que outro aspecto modificativo importante é a previsão de dispensa de juízo de admissibilidade, pelos Tribunais Superiores, para análise e julgamento dos recursos-paradigma. Refere-se, desse modo, em mais uma disposição para promover a facilitação da chegada de controvérsias jurídicas que provocam instabilidade e insegurança jurídica ao ordenamento, fazendo com que, por conseguinte, seja aplicada uma uniformização da jurisprudência das Cortes Superiores, concedendo, assim, maior previsibilidade e coerência ao sistema jurídico nacional.

Uma importante alteração também é a prevista no artigo 1.040, inciso III do novo CPC<sup>142</sup>, que de forma expressa determina a aplicação da tese firmada pelo acórdão paradigma nas demais instâncias inferiores, corroborando a aplicação de um verdadeiro efeito vinculante. Amplia-se, desse modo, com esta sistemática a abrangência do mecanismo de julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, em prol de uma busca por maior

---

<sup>142</sup> Art. 1.040: “Publicado o acórdão paradigma:”

(...)

III – Os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão seu curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.



estabilização e uniformização da jurisprudência, dando-se assim maior coerência ao ordenamento jurídico, objetivo defendido neste trabalho, assemelhando-se à consequência jurídica de vinculação às decisões prolatadas, existente também no incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Essas são algumas das alterações atinentes ao procedimento de tratamento dos recursos excepcionais repetitivos, não sendo objetivo deste estudo o esgotamento desta temática, mas tão somente apresentar a intenção do legislador processual civil o desejo de atribuir maior previsibilidade, isonomia, segurança e estabilidade ao ordenamento jurídico nacional.

Destaca-se, por último, a previsão do novo Código de Processo Civil, segundo o qual fica estabelecida a possibilidade de utilização do instituto processual da “Reclamação”, para comprovar, ainda mais, o desejo de aplicação de efeito vinculante às decisões proferidas pelos tribunais superiores, nos casos em que se pretender garantir a observância de súmula vinculante e de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou de incidente de assunção de competência, fato que denota a busca por maior respeito pela integralidade e coerência do sistema jurídico pátrio.

## **4.2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

### **4.2.1. Dos aspectos gerais desse instituto**

A problemática vivenciada no cenário social contemporâneo, decorrente do aumento vertiginoso das demandas de massa, versando sobre questões jurídicas idênticas, provoca a imperiosidade de novos instrumentos processuais de combate a essas questões, que com advento do novo Código de Processo Civil, emergiu uma nova ferramenta que é o incidente de resolução de demandas repetitivas – possibilitando, desse modo, a solução prioritária, racional, coerente e uniforme de tais causas seriais.

Compreende-se que as ações coletivas se apresentam como um instrumento de suma importância para a resolução de questões jurídicas envolvendo direitos difusos e coletivos, contudo novos mecanismos para efetivamente auxiliar no enfrentamento do fenômeno da litigiosidade das causas repetitivas são também importantes, e vão ao encontro dos anseios sociais atuais por um Poder Judiciário mais eficiente e que garanta uma razoável duração do processo.

Como se percebe um dos maiores desafios atuais do Poder Judiciário é lidar adequadamente com essa crescente judicialização das pretensões de alta intensidade, que levam todos os dias um número infindável e exorbitante de questões postas à sua apreciação. É nesse contexto que o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no novo Código de Processo Civil está inserido, ou seja, segundo Mendes, ele se insere na categoria dos *test claims*, ações de ensaio, processos-modelo, nos quais se efetua a tramitação de um incidente ou de um processo individual ou de um grupo, com a previsão de que o pronunciamento judicial sobre a questão comum será aplicável na solução de outros litígios individuais ou coletivos que circundam a resolução daquela matéria comum, porventura, decidida<sup>143</sup>.

Pois, é necessário relatar que o processo civil clássico possui bases notadamente individuais, tendo ele se mostrado incapaz de conter essa explosão de demandas repetitivas. Por seu turno, as ações coletivas, na prática e dentro da cultura processual pátria, também não se mostraram suficientes em conferir às causas seriais a solução esperada, muito embora sejam e constituam uma evolução de suma importância na tutela dos direitos individuais homogêneos e coletivos, especialmente porque no sistema jurídico processual brasileiro, existem as barreiras da extensão dos efeitos da coisa julgada *secundum eventum litis*, da relação restrita de legitimados à propositura das ações coletivas, assim como, a não inviabilidade de ajuizamento simultâneo de ações individuais sobre a mesma matéria.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, idealizado e constituído no novo CPC, teve como principal fonte inspiradora o direito alemão<sup>144</sup>, sendo uma das grandes apostas desse novo diploma processual no enfrentamento das causas isomórficas.

Posto isto, passa-se à análise das características do IRDR, sendo que a regulamentação deste incidente se encontra previsto nos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil, especificamente em capítulo próprio do título “*dos processos nos*

---

<sup>143</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Resolução coletiva de conflitos. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *O processo em perspectiva: jornada brasileira de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 48-49.

<sup>144</sup> A exposição de motivos do novo Código de Processo Civil assim expõe: Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2013.

*tribunais*”, incluso no livro “*dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais*”.

#### **4.2.2. Da natureza e cabimento do IRDR**

Consoante já foi fundamentado, o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR é uma nova ferramenta consistente em técnica processual destinada ao controle dos litígios isomórficos, com o fito de assegurar segurança jurídica, além de um tratamento uniforme e previsível às decisões judiciais, proporcionando, por conseguinte, uma prestação jurisdicional em tempo razoável<sup>145</sup>. Tais premissas conduziram o legislador, não só na elaboração deste incidente, mas sim na confecção de toda legislação processual vindoura.

A primeiro passo, deve-se esclarecer a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, que muito embora persistam algumas dúvidas, as características do IRDR existentes no novo Código permitem indicar, aprioristicamente, tratar-se de procedimento incidental, autônomo e de julgamento objetivo das questões de direito controvertidas e que fundamentam a discussão das ações isomórficas<sup>146</sup>, partindo-se da análise de um procedimento-modelo, consoante principal fonte de inspiração advinda do direito alemão.

Há de ser dito que no IRDR não se admite a discussão de matérias jurídicas fáticas, além do que, nele não há o julgamento propriamente dito de uma causa, mas somente a determinação de uma tese jurídica acerca das questões controvertidas discutidas nestas demandas seriais, cujo entendimento firmado será aplicado para todas as causas repetitivas de igual fundamento jurídico, este fato é o que se assemelha, inclusive, com os precedentes judiciais, anteriormente apontados<sup>147</sup>.

Sendo assim, conforme Mendes, há uma cisão cognitiva da tese jurídica no procedimento incidental, em que haverá de ser reproduzido o “modelo” que melhor represente a controvérsia jurídica que provocadora de dezenas, milhares e outras pretensões. Pois, a tese jurídica firmada será aplicada posteriormente aos casos repetitivos, quando de seus julgamentos perante o juízo em que está tramitando o processo, seja em primeiro grau

---

<sup>145</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

<sup>146</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

<sup>147</sup> *Ibidem*.

de jurisdição, ou até mesmo em face recursal, oportunidade na qual também será realizada a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns ao incidente pelo juízo competente, que porventura existam, daí a cisão mencionada<sup>148</sup>.

Mendes<sup>149</sup>, destaca, ainda, a indispensável importância do estabelecimento da natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas, mesmo alertando a incipiência de tal medida, dado o não amadurecimento da discussão dada a recente sanção do novo CPC, justamente porque a partir desta fixação, haverá coerência na abordagem dos demais aspectos do IRDR de igual relevância para a compreensão do instituto, para tanto, alguns elementos se destacam para determinação dessa natureza objetiva, como, a utilização do próprio termo “incidente”, o que denota não se tratar de julgamento de uma causa; a restrição de análise de somente questões de natureza jurídicas e não fáticas; a autonomia do procedimento incidental em caso de desistência ou abandono da causa (previsão do artigo 976, §1º do novo CPC)<sup>150</sup>; a permissão legislativa de instauração do incidente a partir do primeiro grau (art. 977, I), posto que haverá somente o julgamento tão somente da tese jurídica e não da causa em si, uma vez que somente assim poder-se-á contornar os problemas decorrentes da discussão acerca da avocação da causa pelo tribunal, do deslocamento da competência e criação de competência originária sem respaldo constitucional; e por último, a possibilidade de instauração do incidente por iniciativa do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 977, III), justamente por não faltarem fundamentos normativos para impedir tais órgãos por não serem parte do conflito judicializado.

Já no que se refere à admissibilidade o artigo 976, incisos I e II do novo CPC<sup>151</sup> apontam que para a instauração do IRDR devem existir simultaneamente a efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito, assim como o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Ressalta-se que não há qualquer previsão legislativa atinente à

---

<sup>148</sup> Ibidem

<sup>149</sup> Ibidem.

<sup>150</sup> Ibidem: Mendes recorda que a continuidade do procedimento em casos de desistência ou abandono da causa não é novidade no ordenamento jurídico nacional, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já havia definido a autonomia do recurso especial, decidindo pelo indeferimento da desistência do recurso, fato que gerou controvérsias, afirma ainda o autor que o novo CPC não impede a desistência ou abandono da causa, mas apenas ressalva que tais atos não obstarão a definição da tese jurídica, tanto para os recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida como para recursos repetitivos (art. 988, § único).

<sup>151</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;  
II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

quantificação prévia de demandas ou mesmo número de requerimentos de instauração do incidente.

Verifica-se, assim, que o pressuposto fundamental é a existência de uma pluralidade de processos (o que não significa uma taxaço mínima e prévia de processos) nos quais está em discussão a aplicação de uma mesma questão jurídica a fatos similares nos seus aspectos fundamentais para a resolução da controvérsia, com riscos de decisões contraditórias ou interpretações distintas, no sentido de evita-las, assegurando assim a isonomia e a segurança jurídica, além da previsibilidade e economia da relação processual.

Diante disso, vê-se que um dos objetivos deste instituto é o de coibir tais efeitos provocadores de insegurança jurídica para os jurisdicionados e prejudiciais ao próprio Poder Judiciário – que é a colisão de decisões judiciais sobre questões jurídicas idênticas, com a aplicação de uma definição prévia de tese jurídica central comum a diversas ações individuais repetitivas, a qual deverá ser adotada nos demais casos, para fins de concessão de isonomia e coerência ao ordenamento jurídico.

Destaca-se, também, que caso os tribunais superiores, de acordo com o art. 976, §4º do novo CPC, já tenham afetado para julgamento em recurso a mesma matéria do eventual incidente, não será admissível a sua instauração, com vista a evitar a instauração desnecessária do incidente e decorre também tanto da superioridade hierárquica das decisões dos tribunais de uniformização, como do reconhecimento de que o incidente faz parte de um microsistema processual de resolução de causas repetitivas, com o intuito de manter a coerência do ordenamento jurídico<sup>152</sup>.

É indiscutível, portanto, que uma vez atingido este fim de unicidade de julgamento às causas repetitivas, tal mecanismo pertinente ao IRDR, terá a capacidade de contribuir de forma significativa para a efetivação dos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da razoável duração dos processos, já que a sua finalidade primordial é a de possibilitar a uniformização da jurisprudência dos tribunais, possibilitando a construção e solidificação de um sistema jurídico pátrio que seja mais racional, coeso e harmônico, ou seja, um sistema que conquiste também a confiança dos jurisdicionados, que poderão acreditar na previsibilidade e celeridade dos julgamentos, notadamente naqueles processos que versarem sobre causas jurídicas idênticas.

---

<sup>152</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

Desse modo, destaca-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas insere-se na explanação de Mendes, na categoria dos *test claims*, ações de ensaio, processos-modelo ou processos-mestre, nos quais se efetua a tramitação de um incidente ou de um processo individual ou de um grupo, com a previsão de que o pronunciamento judicial sobre a questão comum será aplicável na solução de outros litígios individuais ou coletivos que envolvam a resolução daquela matéria comum decidida, fator que ressalta a sua importância e objetivo essencial do IRDR, para o nosso ordenamento jurídico<sup>153</sup>.

#### 4.2.3. Legitimados para instauração do IRDR

Continuando na análise do capítulo VIII do novo Código de Processo Civil, pertinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, observa-se que o artigo 977<sup>154</sup> estabeleceu o rol de legitimados para a instauração do incidente, que poderá ser suscitado de ofício pelo juiz de primeiro grau ou pelo relator, na hipótese de processos de competência originária ou em fase recursal; assim como, poderá ser requerido pelas partes, Ministério Público e Defensoria Pública<sup>155</sup>.

Pela redação extraída dessa regra jurídica, denota-se que tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública poderão requerer a instauração do incidente, mesmo nas situações em que não forem partes do processo, porém desde que exista interesse jurídico compatível com as suas respectivas atribuições.

No parágrafo único do artigo 977, extrai-se que tanto o ofício quanto a petição deverão ser instruídas com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente. Além do que, como o juízo de admissibilidade será efetuado pelo tribunal de segundo grau, depreende-se que a petição de requerimento deverá ser protocolizada diretamente no tribunal competente.

---

<sup>153</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Resolução coletiva de conflitos*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *O processo em perspectiva: jornada brasileira de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*, São Paulo: Ed. RT, 2013. p. 48-49.

<sup>154</sup> Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, por petição;

III – pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único: O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

<sup>155</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

Ressalta-se que a possibilidade do juiz de primeiro grau requerer, de ofício, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é o ponto que mais tem provocado discussão doutrinária. Pois, consoante lembra Mendes, na versão do CPC aprovada pelo Senado Federal em 2010, o instituto poderia ser instaurado logo em primeiro grau, quando houvesse potencial de repetição de causas, à semelhança do modelo alemão (art. 930 do PLS 166/2010). Na versão posterior, com aprovação da Câmara revisora, o instituto mudou de forma, somente sendo permitida agora a sua instauração quando existisse causa de competência do tribunal pendente de julgamento, sendo tal iniciativa do relator, não abrangendo o juiz de primeiro grau (art. 988 do SCD ao PLS 166/2010). Contudo, no momento da votação e aprovação final do texto pelo Senado, retornou a autorização do juiz requerer ao tribunal a instauração do incidente mediante ofício, conforme pode ser visto no art. 977, I, do novo CPC, suprimindo-se a regra relativa à obrigatoriedade de pendência de causa no Tribunal<sup>156</sup>.

Apesar da clareza da mencionada regra jurídica que possibilita a instauração do incidente por parte do juiz de primeiro grau, parte da doutrina não admite tal possibilidade, defendendo que o IRDR apenas poderia ser suscitado a partir de processo em trâmite perante os Tribunais, sustentando o fundamento de que o artigo 978, parágrafo único<sup>157</sup>, do novo CPC, contém regra segundo a qual menciona que o órgão que julgar o incidente deverá julgar o recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do qual este se originar.

Destaca-se que a possibilidade de instauração do procedimento incidental em causa pendente de julgamento em primeiro grau é uma das características mais importantes do IRDR, uma vez que evitará a multiplicação de ações seriais por tempo desnecessário, coadunando-se, assim, com a finalidade do instituto, e a potencialidade de produzir mais celeremente a uniformidade, previsibilidade e segurança jurídicas imensamente desejados ao ordenamento jurídico<sup>158</sup>.

---

<sup>156</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

<sup>157</sup> Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

<sup>158</sup> *Ibidem*.

#### 4.2.4. Da formação, admissibilidade e publicidade do procedimento incidental

Resta evidenciado que o incidente de resolução de demandas repetitivas se destina à fixação de uma questão jurídica que esteja presente em vários processos, com idêntica matéria de direito, tendo por finalidade, portanto, a definição do alcance, significado e efeitos da aplicação desta tese. Pois, ao contrário do *Musterverfahren*, o principal instrumento do qual se inspirou o legislador para a criação do IRDR, o incidente não pode ser instaurado para questões de natureza fática<sup>159</sup>.

Como dito, como o propósito do incidente é a fixação de uma tese jurídica a ser aplicada forçosamente na resolução de demandas isomórficas, algumas ponderações devem ser respeitadas para a admissão deste instituto processual, pois o IRDR deve abranger o trato de situação que se repetem no tempo e no espaço de maneira idêntica ou homogênea e que não estejam sujeitas às variações fáticas nos elementos primordiais do questionamento jurídico abordado.

Desta feita, verifica-se que umas das situações que mais desperta atenção no que pertine ao incidente de resolução de demandas repetitivas se refere à formação do procedimento incidental, também chamado de procedimento-modelo, que terá por finalidade servir de padrão para as demais ações isomórficas, pois, como já mencionado, não restam dúvidas de que esse procedimento incidental deve ser o mais amplo e abrangente possível. Esclarece-se, também, que o IRDR deve abordar todos os aspectos jurídicos com capacidade de provocar influência na formação da tese jurídica a ser fixada, inclusive, porque ela terá efeito vinculativo.

Em linguagem processual, pode-se afirmar que no procedimento-modelo todas as causas de pedir potencialmente importantes devem estar presentes, para que assim se legitime a formação da decisão padrão, justamente porque sua aplicação às demandas isomórficas será obrigatória, daí a razão do cuidado na formação mais abrangente possível do procedimento incidental<sup>160</sup>.

Posto isto e consoante análise do artigo 977 do novo Código de Processo Civil, a formação do incidente de resolução de demandas repetitivas poderá acontecer de duas formas distintas, a primeira delas, quando for iniciado pela iniciativa da parte (inciso II do

---

<sup>159</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

<sup>160</sup> *Ibidem*.



art. 977), hipótese em que o procedimento-modelo será formado pelas petições solicitantes, juntamente com a documentação probante, bem como as manifestações da parte adversa, no processo procedente; a segunda possibilidade, ocorre quando a iniciativa se der através da Defensoria Pública e do Ministério Público sem ser na condição de parte da relação processual, que poderá ter duas situações distintas: quando se tratar de uma demanda específica, oportunidade em que ocorrerá mediante ofício, ou quando a iniciativa decorrer de um processo não específico, ocasião na qual o pedido de instauração deverá ser instruído com as petições ou os autos diversos, retirados das ações seriais<sup>161</sup>.

Averigua-se que hipótese em que existirem diversos pedidos para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, o órgão julgador deverá selecionar as mais amplas e completas ações, que serão consideradas conglobadamente na formação do procedimento-modelo, considerando-se todas as partes dos processos selecionados como atuantes no procedimento incidental. Por conseguinte, será incumbência do autor do incidente, (seja ele a parte, juiz ou relator, Ministério Público ou Defensoria Pública) a escolha dos melhores processos representativos da causa jurídica controvertida, pois quanto mais extensiva e abrangente for o procedimento-modelo, maior será a segurança, unicidade e isonomia a decisão do incidente transmitirá.

Como dito, as demandas repetitivas, além da conformação da causa-padrão (aplicação do procedimento-padrão) pelos seus elementos objetivos, seu processamento pressupõe a sua manifestação, ou seja, devem estar em larga escala posta à análise do Poder Judiciário, cuja identidade de teses jurídicas está associada à repetição vertiginosa das demandas judiciais seriais.

Desse modo, consoante as regras jurídicas anteriormente expostas, o legitimado para provocar a instauração do IRDR deve fundamentar perante o tribunal sobre a potencialidade de multiplicação de determinada demanda, que trate sobre questões jurídicas homogêneas, com riscos de exporem decisões jurídicas distintas sobre a mesma matéria, ferindo assim, dentre outros, os princípios da isonomia e segurança jurídica. Tais requisitos de admissibilidade devem ser demonstrados pelos legitimados através de prova documental, não sendo admitido outro tipo de prova nesse sentido<sup>162</sup>. Ressalta-se, ainda, que competirá ao tribunal examinar e verificar o preenchimento destes requisitos de admissibilidade, assim

---

<sup>161</sup> Ibidem.

<sup>162</sup> MANDELLI, Alexandre Grandi. *O incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, jan-jun, 2013, p. 28-29.

como, analisar se há conveniência na fixação da tese jurídica padrão a ser fixada nos casos repetitivos.

Ao se analisar o regramento jurídico imposto ao incidente de resolução de demandas repetitivas, percebe-se, ainda, que, com algumas diferenças, o incidente enseja a importação para o âmbito dos tribunais de segundo grau da sistemática dos recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ, insculpida, respectivamente, nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil em vigor, pela qual, havendo vários recursos que versem sobre a mesma questão jurídica, ou seja, a aplicação e os efeitos de uma mesma norma constitucional ou legal a fatos similares, com as mesmas características fundamentais relevantes para o deslinde do conflito, um ou alguns recursos representativos da controvérsia são afetados para julgamento, com o sobrestamento dos demais recursos que tratam da mesma controvérsia. Uma vez decidido o recurso paradigma, a tese, o entendimento, a interpretação sobre a questão jurídica será aplicável na solução dos processos sobrestados e de todos os processos futuros que tenham como objeto aquela controvérsia jurídica até que ocorra a revisão da tese consoante visto, nas ponderações feitas neste trabalho acerca do *distinguishing*<sup>163</sup>.

Desse modo, a seleção de processos-modelos, que no Código de Processo Civil de 1973 era restrito apenas aos Tribunais Superiores (STF e STJ), passará a ocorrer também nos tribunais de segundo grau, contudo, deve ser ressaltado que é incabível o IRDR, segundo o artigo 976, §4º do novo CPC, quando o STF e o STJ, no âmbito de suas respectivas competências, já tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, já que nesta hipótese, a definição da tese jurídica será fixada pelo Tribunal Superior, e não pelo tribunal de segundo grau, denotando-se que a instauração do incidente de resolução de demanda repetitiva seria totalmente inócua, improdutiva e pela expressa previsão desta regra jurídica, também, ilegal.

Destaca-se, também, que caso o tribunal entenda não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade vistos e previstos no artigo 976 do novo CPC, rejeitará a instauração e o curso do processo do qual se originou o respectivo incidente, além do que, a inadmissão do IRDR por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade já mencionados, não impede que, uma vez satisfeito os requisitos, seja o incidente novamente

---

<sup>163</sup> MATTOS, Luiz Norton Baptista de. *O Projeto do Novo CPC e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

suscitado (art. 976, §3º, do novo CPC). Por outro lado, acatada a admissibilidade, o procedimento incidental prosseguirá seu trâmite legalmente previsto, sendo que o processo originário e todos aqueles que guardarem correlação com os mesmos fundamentos jurídicos do procedimento incidental, regra que se verifica no artigo 982<sup>164</sup>, inciso I, do novo CPC.

Admitido o incidente, o relator poderá requisitar, segundo o inciso II do artigo 982, do novo Código de Processo Civil, informações ao juízo em que tramitar o processo de onde se originou o procedimento incidental, como também deverá intimar o Ministério Público para que este órgão se manifeste acerca da matéria jurídica controvertida sob análise, consoante artigo 982, inciso III, do mesmo diploma normativo, em ambos os casos o prazo será de 15 (quinze) dias.

Dado o grandioso número de titulares de direitos individuais homogêneos envolvidos em demandas isomórficas, é necessário pontuar que a ampla publicidade acerca da instauração e processamento do procedimento incidental, prevista legalmente, envolve muito mais do que isso, ou seja, materializa os próprios princípios da publicidade e da transparência, elemento, inclusive, essencial ao instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas. Sendo que, essa ampla publicidade, a teor do artigo 979<sup>165</sup> do novo CPC, será efetuada por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

---

<sup>164</sup> Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita o processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§2º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§3º. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§4º. Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no §3º deste artigo.

§5º. Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

<sup>165</sup> Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§1º. Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§2º. Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§3º. Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

e esta divulgação deve compreender tanto o momento da admissão, quanto o momento posterior ao julgamento, com a indispensável anúncio da tese jurídica adotada e que terá efeito vinculativo.

É inquestionável que com essa ampla e específica publicidade é extremamente salutar, não só para o próprio instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, como também para o sentimento de participação democrática nos processos judiciais, uma vez que a informação dada à sociedade, através do cadastro no registro eletrônico do CNJ, sobre os temas em análise pelo judiciário, sobre as demandas seriais em questionamento, concede aos cidadãos a possibilidade de participarem e acompanharem tanto o processamento quanto o julgamento dos procedimentos incidentais, podendo, inclusive, participarem da formação das teses jurídicas que, indubitavelmente, após o firmamento do entendimento modelo, servirão de padrões de conduta para os casos contemporâneos à propositura e, também, para os futuros judicializado ou não.

#### **4.2.5. Ponderações acerca da suspensão e da aplicação do *distinguishing* no IRDR**

Sem sombra de dúvidas um dos pontos mais polêmicos e delicados acerca do instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, reside nas situações de suspensão das causas isomórficas e da distinção do caso modelo, inspirado no mecanismo do *distinguishing*, com aplicação ampla nos precedentes judiciais, estudado em capítulo anterior, nesse trabalho.

Em assim sendo, a suspensão dos processos em sede de IRDR é questão fundamental do instituto em apreço, justamente porque as outras causas repetitivas deverão aguardar a definição da tese jurídica a ser processada e julgada no procedimento incidental, tendo, inclusive, o legislador fixado o prazo de duração de um ano, cujo lapso temporal também é o mesmo para o julgamento do incidente, conforme se verifica pela análise do artigo 980<sup>166</sup> do novo Código de Processo Civil.

Não é menos importante pontuar que no já mencionado artigo 982, §2º do diploma processual vindouro, assegura a possibilidade de concessão de tutelas de urgência pelo órgão jurisdicional de primeiro grau, fato que afiança a segurança do jurisdicionado em ter sua

---

<sup>166</sup> Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.  
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

pretensão protegida pelo judiciário, quando demonstrar que a situação processual exposta no procedimento-modelo a cuja causa esteja, em tese, submetido é distinta e requer atenção urgente da justiça.

Depreende-se que, aprioristicamente, somente para os processos que estão tramitando na jurisdição do tribunal em questão. Entretanto, o novo Código do Processo Civil prevê a hipótese das partes, Ministério Público e Defensoria Pública (art. 977, II e III, NCPC), visando assegurar a garantia da segurança jurídica, requererem ao tribunal competente para conhecer de eventual recurso extraordinário e/ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado anteriormente.

Essa previsão normativa tem a finalidade de impedir a tramitação nos demais Estados da Federação e regiões de demandas versando sobre as mesmas questões jurídicas que estão sob julgamento perante um outro tribunal, seja ele estadual ou regional, visto que é grande a perspectiva de que tal questão seja submetida aos tribunais de uniformização, em momento posterior. Isto sem esquecer que a possibilidade de suspensão nacional possibilitará o impedimento da tramitação e julgamento, nos diversos outros tribunais, de outros incidentes versando sobre o objeto jurídico, evitando-se que ocorra aquilo que o instituto de resolução de demandas repetitivas veio impedir, que é, justamente, a existência concomitante de decisões contrárias diversas, tratando sobre idênticos fundamentos jurídicos.

Entretanto, Mendes expõe uma lacuna da norma sobre o momento processual para determinação da suspensão:

A norma não esclarece em que momento a suspensão nacional poderá ser solicitada e concedida. Poder-se-ia afirmar que seria cabível apenas após o julgamento do incidente pelo tribunal de segundo grau. Mas, sob o ponto de vista teleológico e em observância ao princípio da economia processual, parece defensável que o pedido de suspensão nacional possa ser formulado logo após a admissibilidade do incidente no âmbito do tribunal de segundo grau. Mas cessará a suspensão se não for interposto, oportunamente, o recurso especial ou extraordinário contra decisão proferida no incidente (§5º)<sup>167</sup>.

Posta essa análise sobre a suspensão dos processos enquanto do julgamento do procedimento modelo, resta outro importante ponto a ser examinado ainda sobre a suspensão

---

<sup>167</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

dos processos, que é a hipótese de prosseguimento da demanda, quando demonstrada a distinção da questão jurídica discutida no caso concreto e aquela posta ao exame no procedimento incidental, situação jurídica denominada de *distinguishing*, e já anteriormente comentado, quando da fundamentação dos precedentes judiciais e seus elementos essenciais, de especial fonte de inspiração e fundamentação para o IRDR.

Verifica-se que após a decisão de admissibilidade do incidente, o interessado poderá requerer o prosseguimento do seu processo, no qual defende tratar de questionamento jurídico diverso daquele examinado do procedimento incidental, desde que comprove a distinção do seu caso em relação à questão de direito posta à apreciação no incidente.

Há ainda uma outra possibilidade, por parte do interessado, em sentido contrário, qual seja, a probabilidade de requerer a suspensão do seu processo, situação em que lhe será imposta a necessidade de demonstrar que a questão jurídica debatida em seu processo é idêntica, ou mesmo, está abrangida pelo procedimento incidental a ser julgado, quando deverá efetuar requerimento próprio a ser dirigido ao juízo perante o qual tramita o processo, cujo mérito do pedido será julgado por decisão interlocutória, contra a qual, segundo a redação sancionada do novo Código de Processo Civil, não caberá qualquer espécie de recurso.

Mendes defende posição em outro sentido, sustentando que não obstante a ausência de previsão legal expressa, opina pela recorribilidade da decisão nestes casos anteriormente apontados, sob a alegação de que as graves consequências que a incorreta suspensão, ou não poderia provocar para os processos individuais ou coletivos em trâmite. Muito embora, o mencionado autor lembrar que ao admitir a possibilidade de cabimento do recurso, os tribunais poderiam receber inúmeras pretensões indevidas, intensificando ainda mais o assoberbamento de processos já existentes, impossibilitar a interposição do recurso, defende, não seria a melhor alternativa, pois o sistema de resolução coletiva de conflitos seriados apenas poderá alcançar seus escopos com o correto uso de seus institutos, sempre em respeito às garantias processuais dos envolvidos, apontando que as garantias do contraditório, da participação e da possibilidade de influência na decisão do incidente, garantidas pela participação dos interessados na formação da tese jurídica e pela possibilidade de distinção ou aplicação ao caso concreto<sup>168</sup>.

---

<sup>168</sup> *Ibidem*.

Não é argumento plausível e sólido, o fundamento segundo o qual o ato que determina a suspensão da tramitação das demais ações repetitivas, enquanto se aguarda o julgamento do procedimento incidental não tem conteúdo decisório e a necessidade de esperar esse julgamento com aplicação ao caso da tese jurídica firmada, para só assim verificar se há ou não distinção entre as questões sustentadas, não impede os prejuízos às partes envolvidas.

Por tais circunstâncias, notadamente pela grave violação do contraditório – visto que também é consectário deste princípio a plena participação das partes interessadas na formação do julgamento da causa, na qual consubstancia a pretensão desta, pelo Poder Judiciário – é que, consoante os fundamentos apresentados por Mendes, parece acertada a posição de cabimento de agravo de instrumento para as demandas em tramitação no primeiro grau de jurisdição e do agravo interno, para aqueles em trâmite nos tribunais.

A defesa pela utilização de tais recursos é correta, haja vista a necessidade de manutenção da coerência do incidente de resolução de demandas repetitivas, com as demais regras essenciais que regem a relação processual, aplicando-se uma interpretação teleológica das normas jurídicas expostas no novo Código de Processo Civil, que acatam a interposição de recurso quando ocorrer a incorreta suspensão decorrente da pretensão do recurso especial e extraordinário repetitivos, consoante se verifica pelas regras jurídicas expostas no artigo 1.037<sup>169</sup> e parágrafos do novo CPC. Tal conclusão é perfeitamente plausível, uma vez que

---

<sup>169</sup> Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se, após receber os recursos seleccionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1º.

§ 2º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6º Ocorrendo a hipótese do § 5º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

tantos os recursos especial e extraordinário repetitivos, assim como o incidente de resolução de demandas repetitivas pertencem ao mesmo microsistema de combate às ações seriais, concedendo, assim, ao sistema jurídico de combate a tais demandas mais coerência, integridade, previsibilidade e segurança jurídica, primórdios aguardados pelo novo Código de Processo.

#### **4.2.6. Conservação do contraditório e da ampla defesa como requisito para o efeito vinculante do incidente de resolução de demandas repetitivas**

Resta demonstrado que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como finalidade precípua a definição de uma tese jurídica a ser utilizada em diversos outros casos com as mesmas características essenciais, em decorrência das semelhanças entre as questões de direito. Como dito, o seu julgamento e processamento alinha-se, primeiramente, na escolha de um processos-modelo, no qual será definido o entendimento do tribunal sobre aquela determinada questão jurídica posta a apreciação, com efeito vinculante para a resolução das demais demandas idênticas, que estão suspensos, assim como das outras ações que, porventura, sejam protocolizadas e que possuam a mesma matéria jurídica a ser tratada, servindo como regra de conduta para os jurisdicionados.

---

§ 7º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II - agravo interno, se a decisão for de relator.



Percebe-se, desse modo, que a decisão do incidente de resolução de demandas repetitivas irá influir, inclusive, naqueles indivíduos (pessoas físicas e jurídicas) que sequer foram partes do (s) processo(s)-modelo(s) e que, por conseguinte, também não participaram do contraditório, não tendo influenciado eficazmente na definição do entendimento paradigmático, que vinculará todos os demais processos sobre a mesma questão jurídica.

Entretanto, há de ser ressaltado um fato de suma relevância, qual seja, como o IRDR se destina no aspecto procedimental, essencialmente, à solução concentrada de conflitos de massa, que se repetem vertiginosamente abarrotando o Poder Judiciário, sobre idêntica questão jurídica, é praticamente inviável a presença de todos, com participação ativa, no processamento e julgamento do(s) processo(s)-modelo(s), sob pena, até mesmo, de formação de um litisconsórcio multitudinário, cujo auxílio desses não seria tão eficaz assim, uma vez que haveria uma repetição reiterada dos fundamentos jurídicos, fato que atrasaria sobremaneira o julgamento do incidente apreciado.

Mesmo diante desta situação, cumpre afirmar que as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas no regramento jurídico atinente ao incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o devido processo legal comumente conhecido e tradicional, aplicado às demandas de natureza individual, no caso do IRDR, cede lugar para um devido processo legal social/coletivo, onde instrumentos processuais, como a citação e apresentação de defesas, deixam de ser praticadas de forma individualizada, mas continuando sendo feitas, porém, agora, através de um representante processual<sup>170</sup>.

Nesse aspecto, assevera Rodrigues que cumpre consignar, desde já, que a grande ruptura com o sistema clássico de exercício dos poderes e faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa se deu no Brasil com o advento das ações coletivas, pela criação da ficção jurídica da legitimação extraordinária, por intermédio da qual se passou a atribuir a determinados entes a capacidade de defender em juízo, em nome próprio, direitos materiais titularizados pelos membros da classe, categoria ou grupo por aqueles entes substituídos. A nova “ruptura”, se é que assim se pode considerar, quanto às formas de exercício do contraditório idealizadas pelo legislador brasileiro no mecanismo do incidente

---

<sup>170</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Reflexões sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo. REPRO. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 211, p. 191-207, set. 2012.

de resolução de demandas repetitivas é, certamente, bem menos traumática do que aquela implementada por ocasião da criação e desenvolvimento da doutrina das *class actions*<sup>171</sup>.

De forma clara, no contexto dos fundamentos elencados, corroborando tal entendimento Dinamarco assevera:

O trato das questões potencialmente portadoras de um impacto de massa não pode prosseguir no plano puramente individual, devendo ser equacionadas de maneira coletiva, mediante a atuação de representantes ideológicos, dos quais deve ser aferida a adequação da representatividade, flexibilizando-se e remodelando-se os institutos da legitimidade *ad causam* e da coisa julgada<sup>172</sup>.

Verifica-se, dessa feita, que em verdade não há nenhuma espécie de abolição, ou até mesmo restrição do direito ao contraditório e à ampla defesa na utilização do instituto de resolução de demandas repetitivas, pois o que se percebe é uma necessidade de adequação desse princípio processual do contraditório, chamado por uns de megaprincípio, às novas carências da sociedade atual, para que assim seja encontrada a forma mais isonômica, segura e coerente de prestação jurisdicional.

Sobre essa necessidade de ajustamento do princípio do contraditório à realidade da sociedade contemporânea, a que nomeia de megaprincípio, fundamenta Greco:

O princípio do contraditório pode ser definido como aquele segundo o qual ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses, sem ter tido a ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação em igualdade de condições com a parte contrária. O contraditório é a expressão processual do princípio político da participação democrática, que hoje rege as relações entre o Estado e os cidadãos na Democracia contemporânea. O contraditório é um megaprincípio que, na verdade, abrange vários outros e, nos dias atuais, não se satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, que é comunicação às partes dos atos do processo, mas deve ser efetivamente um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões<sup>173</sup>.

Posto isso, é perceptível a necessidade de adequação dos princípios do contraditório e da ampla defesa aos mecanismos procedimentais do incidente de resolução de demandas repetitivas, uma vez que o(s) processo(s)-modelo(s) caracteriza-se como uma nova categoria

<sup>171</sup> RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: O Novo Perfil da Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos*. Curitiba: Juruá Editora, 2013. p. 201.

<sup>172</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. V. II, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 1.130.

<sup>173</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. V. I, p. 449-450.

de ações, muito distinta das ações puramente individuais, bem como das ações coletivas, denotando, desse modo, uma sistematização própria a garantir a efetividade daqueles princípios<sup>174</sup>.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil adequou de maneira satisfatória tais princípios do contraditório e da ampla defesa, no sentido de continuar assegurando essas garantias fundamentais dos jurisdicionados, com as peculiaridades necessárias para que o IRDR seja eficaz, avalizando, portanto, a igualdade, segurança, integridade e coerência necessárias ao ordenamento jurídico.

Até mesmo porque as regras previstas para o incidente asseguram o contraditório em momento anterior à construção da tese jurídica paradigmática – ressalvadas a crítica anteriormente feita pertinente à impossibilidade de recurso feita no tópico anterior – que vinculará os demais casos repetitivos, esse aspecto é bem observado por Mattos:

Entre os vários processos sobre o tema em tramitação no tribunal, devem ser escolhidos para processo-modelo aquele ou aqueles que apresentem maior robustez de argumentos, isto é, aquele ou aqueles que abarcam maior diversidade de fundamentos jurídicos a respeito da questão jurídica aplicável àquela categoria de fatos similares. O relator deve escolher, entre os recursos disponíveis, aquele ou aqueles mais adequados à representação da controvérsia, que são aquele ou aqueles nos quais todos os argumentos pertinentes à solução da causa estão apresentados da melhor maneira possível. E deve analisar também a qualidade técnica do advogado das partes para que os demais sujeitos que serão atingidos pela tese jurídica a ser firmada não sejam prejudicados por uma atuação deficiente dos patronos das partes no processo-modelo<sup>175</sup>.

Isto porque as partes do processo-modelo estão agindo não só no seu interesse próprio, para que sejam vitoriosas no julgamento da sua demanda específica, mas também, como se fossem representantes ou substitutos processuais, no interesse das pessoas que se encontram em situação semelhante e que tiveram seus processos suspensos para que seja fixada uma tese jurídica favorável a todos, o que faz presumir, salvo prova em contrário, a adequação da representação, salvo a situação de impossibilidade de recurso na hipótese de suspensão dos processos repetitivos.

---

<sup>174</sup> BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O devido processo legal nas causas repetitivas*, p. 49-50. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf). Acesso em: 14 de maio de 2014.

<sup>175</sup> MATTOS, Luiz Norton Baptista de. *O Projeto do Novo CPC e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 830.

Destaca-se como outro mecanismo assecuratório do contraditório e da ampla defesa, a regra jurídica prevista no artigo 983<sup>176</sup> do novo CPC, uma vez que determina que o relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de quinze dias, poderão requerer a juntada de documentos, assim como de diligências necessárias para a resolução da questão de direito controvertida posta à apreciação, sendo que, pelo mesmo prazo, seguidamente, deverá manifestar-se o Ministério Público. Inclusive, deve ser admitido o pronunciamento de acadêmicos e juristas afetos ao tema jurídico em discussão, assim como de profissionais dos outros ramos do conhecimento, para que, desse modo, esteja garantido o mais amplo debate sobre o tema.

Salienta-se que a participação de eventuais interessados exige a adequada delimitação do objeto da tese jurídica debatida, no momento da escolha da causa-piloto/processo-modelo, para que assim seja também determinada a pertinência da participação ou não dos terceiros interessados no julgamento deste<sup>177</sup>.

Destaca-se, também, que posteriormente à definição da tese jurídica paradigmática às causas repetitivas em apreço, o que significa dizer após a cessação da suspensão das ações pendentes que aguardavam tal definição, os juízes e tribunais inferiores deverão seguir a solução jurídica definida pelo(s) processo(s)-modelo(s), sem que isso importe na impossibilidade de análise de outros aspectos e peculiaridades existentes a cada processo individual, que de certo modo não foram analisados na ação-teste, por tratar-se de matéria jurídica não semelhante, mas que guarda certo vínculo por refletir questão fática similar.

Salienta, nesse esteio, Barbosa e Cantoario:

Com efeito, existem duas formas de controle da eficácia vinculante dos precedentes judiciais: preventiva e repressiva. A primeira, simbolizada pela possibilidade de intervenção do *amicus curiae* antes da formação do

---

<sup>176</sup> Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§1º. Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§2º. Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

<sup>177</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae e a evolução do direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *O processo em perspectiva: jornada brasileira de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira*. São Paulo: Ed. RT. 2013, p. 607.

precedente, reflete a tentativa de se conferir maior grau de legitimidade às decisões judiciais através do discurso. Ou seja, franqueada a participação do maior leque possível de interessados no julgamento da demanda paradigma, afasta-se a pecha de violação do direito à ampla defesa e ao contraditório. O *amicus curiae* é assim a boca pela qual falam todos os possíveis imbricados na discussão, e tal representa uma nova e necessária configuração para o princípio dialético no universo supraindividual dos conflitos. A segunda, repressiva, compreende basicamente dois institutos: o *overruling* e o *overriding*<sup>178</sup>.

Desse modo, caso um determinado processo, por exemplo, tenha sido indevidamente suspenso, por referendar uma hipótese jurídica distinta, poderá o autor, demonstrando as razões jurídicas pertinentes, convencer o juiz da causa a reconhecer tal distinção, possibilitando, assim, safar-se da dimensão de influência da tese jurídica paradigmática que inicialmente pensava-se ser-lhe aplicada, ou seja, tal mecanismo materializa a possibilidade de aplicação do *distinguishing*, consoante explicado anteriormente neste trabalho.

De igual modo, resta possibilitado também ao autor de certa demanda individual, eventualmente suspensa, ou até mesmo ajuizada posteriormente ao julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva em apreço, demonstrar a existência de alterações no contexto fático ou normativo que aponte à superação do entendimento alcançado na ocasião do julgamento do processo-modelo, que serviu de vinculação às demais ações repetitivas de igual natureza, no respectivo incidente proposto – o que caracteriza *overruling*.

Portanto, verificadas as ponderações argumentativas realizadas, conclui-se de que há plena conservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa (ressalvada a hipótese anteriormente mencionada) como requisito de atribuição do efeito vinculante ao incidente de resolução de demandas repetitivas, inclusive com a possibilidade de aplicação dos institutos do *distinguishing* e do *overruling*, além da possibilidade de participação de terceiros que não são partes da demanda, acadêmicos e profissionais de outras áreas do conhecimento – por exemplo, que possam contribuir para a melhor solução da tese jurídica posta à apreciação no(s) processo(s)-modelo(s) escolhido como paradigma e que vinculará as demais ações repetitivas, com natureza semelhante e/ou idêntica à do incidente.

---

<sup>178</sup> BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Fervenza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais*. In: FUX, Luiz (Coord.) et al. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do Novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

Destaca-se, por último, que uma vez julgado o incidente, a tese jurídica porventura fixada vincula o tribunal prolator, todos os seus respectivos membros e órgãos fracionários, assim como os juízos de primeiro grau a ele atrelado. E ainda, se, conforme o artigo 985<sup>179</sup> do novo CPC houver recurso e a matéria for apreciada, em seu mérito, pelos Tribunais Superiores – STF e STJ, a tese jurídica firmada será aplicada a todos os processos individuais e/ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem em todo o território nacional, fator de destaque entre as regras jurídicas atinentes ao incidente de resolução de demandas repetitivas.

No tocante a este efeito vinculante, observa Mattos:

A vinculação, como ocorre com todo e qualquer precedente vinculante, somente compreende os fundamentos determinantes adotados pela maioria dos membros do colegiado, ou seja, a *ratio decidendi*, que é o princípio ou regra de direito aplicado aos fatos relevantes do caso que serve de precedente, conforme o art. 527, §7º, do Projeto do novo CPC. Não abarca os fundamentos prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão, que correspondem a *obiter dicta*, isto é, considerações marginais, dispensáveis e adicionais, as coisas ditas de passagem, todas as alegações ou argumentos que não foram necessários para o julgamento do caso precedente e que extrapolam os pontos nos quais se baseia a resolução da controvérsia; e os não adotados ou referendados pela maioria dos membros do órgão julgador, ainda que relevantes e contidos no acórdão (§8º)<sup>180</sup>.

Na hipótese de não ser respeitada a aplicação do julgado paradigmático, abarcando a decisão sobre a questão jurídica repetitiva, dotada de efeito vinculante, foi estabelecida a possibilidade de cabimento da reclamação para o tribunal que fixou a respectiva tese jurídica no incidente apreciado (art. 985, §1º). Pois, é necessário destacar que se não houvesse esta previsão legal continuar-se-ia com o nefasto cenário atual de decisões antagônicas sobre causas jurídicas idênticas, fundamentados apenas, muitas das vezes, no entendimento

---

<sup>179</sup> At. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II – aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do artigo 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

<sup>180</sup> *Ibidem* p. 822-823.

pessoal de cada magistrado, fato que não pode mais prosperar em um ordenamento jurídico que preza pela integridade, isonomia, coerência e segurança jurídica.

#### 4.2.7. A possibilidade de revisão da tese jurídica firmada no IRDR

O artigo 986<sup>181</sup> do novo Código de Processo Civil estabelece a possibilidade de revisão da tese jurídica firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas, que ocorrerá perante o mesmo tribunal na qual foi prolatada, cujo pedido se dará mediante requerimento dos legitimados elencados no artigo 977, inciso III, do mesmo diploma legal, quais sejam, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, podendo ainda ser efetuado de ofício<sup>182</sup>.

Pois não se deve perde de vista que a decisão subscrita em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas forma, consoante visto, precedente vinculante obrigatório, que deverá ser seguido nos casos em que haja discussão sobre os mesmos questionamentos jurídicos, decorrentes da controvérsia oriunda das demandas seriais. Em pese todos esses fundamentos e a preservação da uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica a qual a natureza dos precedentes visa preservar, o sistema jurídico processual autorizou a modificação do entendimento firmado, através do instituto da superação da tese, também denominada de *overruling*, prevista no anteriormente mencionado artigo 986 do novo CPC, com a adoção do procedimento estabelecido no artigo 927<sup>183</sup> e seguintes do mesmo diploma normativo<sup>184</sup>.

<sup>181</sup> Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

<sup>182</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

<sup>183</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

<sup>184</sup> *Ibidem*.

Em sendo assim, uma vez respeitados os pressupostos procedimentais apontados no artigo 927 e posteriores do novo CPC, o pedido de revisão deverá ser efetuado com uma fundamentação substancial e profunda acerca da necessidade de revisão da tese firmada, apontando os motivos idôneos aos quais o tribunal deve acatar para superar o entendimento anteriormente estabelecido, o que geralmente ocorrerá em virtude de modificação legislativa, ou mesmo decorrente de alterações no cenário social, cultural ou político, a qual a questão de direito discutida esteja vinculada.

Portanto, dada a excepcionalidade da previsão do *overruling* para o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, a decisão que, porventura, adote os argumentos apresentados no pedido de revisão da tese jurídica antecedente, deverá ser amplamente fundamentada, assim como será permitido ao tribunal julgador deste pedido modular os efeitos da decisão proferida, para que melhor se adegue.



## CONCLUSÃO

É evidente que com o processo de ampliação do movimento de acesso à justiça, vivenciado pelo ordenamento jurídico brasileiro nos últimos tempos, como maior força no período pós Constituição Federal de 1988, caracterizado, principalmente pelo surgimento do Código de Defesa do Consumidor e a expansão jurídica das tutelas coletivas, parte influenciada pela mudança paradigmática do papel dos Tribunais sofrido pela transmutação do Estado Liberal para o Estado Providência, provocou um considerável aumento nos questionamentos jurídicos feitos pelos cidadãos.

Uma vez viabilizado o acesso ao Poder Judiciário, que teve aumentada a importância do seu papel na sociedade contemporânea, desaguou-se nele uma avalanche de litígios, uma vez que na sociedade atual, inúmeras relações jurídicas massificadas são travadas diariamente, fato que faz imperar a necessidade de proteção ainda maior da tutela dos direitos individuais homogêneos, manifestados através das denominadas ações repetitivas.

Tais demandas de massa têm como principal característica tratarem de situações jurídicas homogêneas, ou seja, versam sobre questões jurídicas idênticas, com similaridade tanto na causa de pedir quanto no pedido. Sendo, possível, também, a verificação da presença de um litigante eventual, assim como do litigante habitual, que é o próprio Estado (na sua relação com os contribuintes) e grandes empresas, por exemplo.

Tendo em vista este cenário de crescimento vertiginoso das ações repetitivas, insatisfações e descontentamentos assolam não só os jurisdicionados, mas também os próprios órgãos judiciais, que se veem cada vez mais abarrotados de demandas, tal problemática faz como que princípios constitucionais como o da isonomia, o da segurança jurídica e o da razoável duração dos processos não sejam satisfatoriamente cumpridos, uma vez que, constatou-se atualmente uma maior frequência de prolação de decisões judiciais discrepantes e antagônicas, acerca de situações jurídicas idênticas.

Contudo, os instrumentos processuais tradicionais para a proteção jurídica, especialmente dos direitos individuais homogêneos, baseados em ações individuais se revelam indiscutivelmente insuficientes, dado este tsunami de demandas isomórficas que atolam o Poder Judiciário nacional, demonstrando, de forma cabal, que desse modo não há como se alcançar a plena satisfação dos princípios da isonomia, segurança jurídica e da razoável duração dos processos.

Registra-se, também, que este fenômeno das demandas de massa não é um problema apenas do nosso sistema jurídico, no direito comparado verifica-se que vários outros países vivenciam tal problema e passaram a desenvolver técnicas de julgamento de agrupamento de feitos processuais, nos quais a solução jurídica encontrada para determinado “processo-modelo” será reproduzida nos demais casos idênticos e/ou semelhantes àquele posto à apreciação do judiciário, a exemplo do que ocorre na Inglaterra – *as Group Litigation Ordes/GLO*, em Portugal com o instituto da agregação e na Alemanha com o *Musterverfahren*.

Posta essa realidade, percebeu-se a necessidade de inclusão de novo instrumento a somar-se aos mecanismos utilizados naquelas demandas puramente individuais. Esse instrumento judicial com vista a combater as ações repetitivas, tem a finalidade primordial de buscar a eficácia na proteção dos direitos individuais homogêneos, auxiliando as ações coletivas, dessa feita, em função deste contexto é que surge o “microsistema” processual para tratamento das demandas repetitivas, alguns deles já existentes a um certo tempo em nosso ordenamento, como o incidente de uniformização de jurisprudência e o julgamento dos recursos excepcionais repetitivos, os quais têm por fim a utilização de um conjunto de meios na busca de racionalizar a prestação jurisdicional, mediante o tratamento específico dispensado a processos que versem sobre situações jurídicas idênticas.

Importante ressaltar que tais ferramentas acabaram por provocar outro fenômeno de importante destaque, qual seja, uma aproximação entre o nosso sistema do *civil law* e o *common law*, tendência que valoriza ainda mais a aplicação da jurisprudência no Brasil, através da pressuposta adoção do instituto do precedente judicial e a teoria do *stare decisis*. Essa cultura dos precedentes fez com que se tornasse obrigatório o entendimento dos elementos que o compõem, como a *ratio decidendi* – sintetizada como a regra que se extrai de determinada questão jurídica, com fito de aplicação a causas futuras de igual natureza; o *obiter dictum* – que são os elementos acessórios expostos na fundamentação jurídica e que não fazem parte da *ratio decidendi*.

Tem-se, ainda, as técnicas de afastamento do precedente, destacando-se o *distinguishing* - no qual o precedente judicial é afastado em razão do caso paradigmático não se alinhar, no todo ou em parte, à *ratio decidendi* do precedente estipulado; o *overruling* – consistente na revogação do precedente por não mais refletir o ideal de justiça existente na época da sua aplicação e, por último, o *overrinding* – referente à revogação parcial do precedente judicial, porventura, a ser aplicado.

Com inspiração em tudo isso, é que o legislado pátrio previu no novo Código de Processo Civil o denominado instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, que se destina a propiciar o tratamento molecular de demandas repetitivas no âmbito dos tribunais de segunda instância, mediante a seleção de processo(s)-modelo(s) para a fixação da tese jurídica a ser aplicada ao julgamento de casos idênticos e/ou similares suspensos e futuros.

Desta feita, verifica-se que a análise do estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas efetuada nesse trabalho não pretendeu em nenhuma hipótese o encerramento da discussão sobre a matéria, mas sim deixa um grande espaço para reflexão e desenvolvimento do tema.

Portanto, pode-se concluir que a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas é totalmente pertinente e salutar, além de possibilitar a extensão das técnicas já utilizadas de julgamento por amostragem às causas repetitivas existentes na primeira instância, estabelecendo, desse modo, medidas tendentes a possibilitar uma maior uniformização e vinculação da jurisprudência, contribuindo eficazmente para uma melhor racionalização da prestação jurisdicional, fazendo com que decisões discrepantes e antagônicas sobre mesma matéria jurídica deixem de ser uma regra no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Shild Silva. Revisão Técnica da tradução e introdução à edição brasileira Claudia Toledo. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALMEIDA, Jansen Fialho de. *O juiz e o princípio da efetividade no novo CPC*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, v. 190, abril-junho, 2011. p. 265-276.

ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *A jurisdição na perspectiva publicista e privatista no contexto da solução de demandas individuais de massa – notas sobre o incidente de resolução de ações repetitivas previsto no PLS nº 166/10*, In: Revisa Eletrônica de Direito Processual – v. VII, p. 158-185.

\_\_\_\_\_. *Precedentes Judiciais: análise crítica dos métodos empregados no Brasil para a solução de demandas de massa*. Curitiba: Juruá, 2014.

ALVIM, José Manoel de Arruda. *Notas sobre o projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, v. 190, abril-junho, 2011. p. 35-48.

ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil: formais judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2012.

ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. *As demandas de massa e o projeto de novo Código de Processo Civil*. In: Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz

Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 45-69, 2014.

BARBOSA, Andrea Carla; CANTOARIO, Diego Martinez Ferverza. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de Código de Processo Civil: apontamentos iniciais*. In: FUX, Luiz (Coord.) *et al.* O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do Novo Código de Processo Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *O dever de fundamentação, contraditório substantivo e superação de precedentes vinculantes (overruling) no novo CPC – ou do repúdio a uma nova escola da exegese*. In: Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 27-64, 2014.

BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

BARROS, Janete Ricken Lopes de. *A busca da solução para as demandas repetitivas no 1º grau de jurisdição e o pretendido efeito vinculante no novo Código de Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2639, 22 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17426>>. Acesso em: 15 fev 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARTILOTTI, Alexandre Soares. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Projeto do novo Código de Processo Civil*. Recife, 2012. 160 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, Universidade Católica de Pernambuco-Centro de Ciências Sociais, 2012.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. *O precedente sobre a questão fática no projeto do novo CPC*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle;

\_\_\_\_\_ . *Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa*. *Revista de Processo*. São Paulo, n. 186, p. 87-106, ago. 2007.

\_\_\_\_\_ . *O devido processo legal nas causas repetitivas*. p. 4950. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio\\_adonias\\_aguiar\\_bastos.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/antonio_adonias_aguiar_bastos.pdf). Acesso em: 14 de maio de 2014.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar na pós-modernidade* (tradução: Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama). Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_ . *Vida a crédito* (tradução: Alexandre Werneck). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_ . *Capitalismo Parasitário* (tradução: Eliana Aguiar). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

\_\_\_\_\_ . *Vidas Desperdiçadas* (tradução: Carlos Alberto Medeiros). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

\_\_\_\_\_ . *Globalização as Conseqüências Humanas* (tradução: Alexandre Werneck). Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BENETI, Sidnei Agostinho. *Assunção de competência e fast-track recursal*. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, n. 171, p. 9-23, maio 2009.

BRASIL. Congresso nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, n. 190, p. 111-121. abril-junho, 2011.

\_\_\_\_\_. *As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras: pontos para uma reflexão*. Revista de Processo, vol. 82. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 92-151 1996.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. *Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário*. 3. ed. vol. 2: tomo I. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados: Senado Federal (PLS n. 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL n. 8.046/2010)*. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. *Amicus curiae e a evolução do direito processual civil brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). O processo em perspectiva: jornada brasileira de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. RT. 2013.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. *O novo procedimento-modelo (musterverfahren) Alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 147. ano 32. maio de 2007. p. 123-145.

\_\_\_\_\_. *A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos*. Revista de Processo. vol. 231. p. 201-217. maio. 2014.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. *Cem novidades do novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, v. 190, abril-junho, 2011. p. 315-329.

\_\_\_\_\_. *A força dos precedentes no moderno processo civil brasileiro*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 553-673.

\_\_\_\_\_. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo CPC: a comparação entre a versão do Senado Federal e a da Câmara dos Deputados*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 279-311, 2014.

CAMBI, Eduardo; HELLMAN, Renê Francisco. *Jurisprudência – a independência do juiz ante aos precedentes judiciais como obstáculo à igualdade e a segurança jurídicas*. Revista de Processo. vol. 231. maio, 2014.

CANARIS, Claus-Wilhen. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução de A. Menezes Cordeiro. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça* Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.



CARNEIRO JÚNIOR, Amilcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília-DF: Gazeta Jurídica, 2012.

CAVARZANI, Vinicius. *O common law, o civil law e uma análise sobre a tradição jurídica brasileira*. Revista de Processo. vol. 231. p. 231-248. maio, 2014.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral; CATERINA, Rafaela Marjorie de Oliveira. *(I)legitimidade das decisões judiciais: análise dos precedentes à brasileira e do acesso à justiça no novo CPC*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 267-283, 2014.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas no projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 193, ano 36, mar., 2011, p. 255-280.

\_\_\_\_\_. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador – Bahia, v. 21 a. 2010.2, p. 151-186. Homenagem à Professora Mônica Neves Aguiar da Silva.

\_\_\_\_\_. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Org.). *O regime processual das causas repetitivas*. In: *Leituras Complementares de Processo Civil*. 9. ed. Bahia: JusPodivm, 2011.

\_\_\_\_\_. *As causas repetitivas e a necessidade de um regime que lhe seja próprio*. Rev. Fac. Dir. Sul de Minas, v. 25. n. 2, p. 235-268, jul/dez 2009.

\_\_\_\_\_. *Incidente de resolução de causas repetitivas no novo CPC*. ROSSI, Fernando; RAMOS, Glauco Gumerato; GUEDES, Jefferson Carús; DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro (Coord.). *O futuro do processo civil no Brasil: uma análise crítica ao projeto do novo CPC*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 329-347.

\_\_\_\_\_. *O regime processual das causas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo: Editora RT, ano 35, nº 179, jan. 2010.

\_\_\_\_\_. *Agravo regimental em mandado de segurança originário: breves comentários sobre a súmula 622 do STF*. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo, n. 19, 2004. p. 66-70.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Súmula vinculante e segurança jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DANTAS, Bruno. *A jurisprudência dos tribunais e o dever de velar por sua uniformização e estabilidade*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, nº. 190, abril-junho, 2011. p. 61-73.

DERZI, Misabel de Abreu Machado; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Súmulas e precedentes vinculantes no anteprojeto de novo CPC: considerações a partir do relatório de Paulo Teixeira*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 433-454, 2014.

DIDIER JR., Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil, vol 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 339-348.

\_\_\_\_\_ e ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual coletivo. Processo coletivo*. vol. 4. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008.

\_\_\_\_\_; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 85-121. 2014.

\_\_\_\_\_ ; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Salvador: Editora Juspodivm, vol. 03. 7 ed. 2009.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito processual civil*, vol 2. 5 ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DURÇO, Karol Araújo; CHEHUEN, Éric da Rocha. *O incidente de resolução de demandas repetitivas: uma das propostas centrais no projeto de novo Código de Processo Civil*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. VIII. Ano 5. p. 539-567, dez. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. vol. 2. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. *Fundamentos do processo civil moderno*. V. II, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

DUXBURY, Neil. *The nature and authority of precedente*. New York: Cambridge University Press, 2008.

DRUMMOND, Paulo Henrique Dias; CROCETTI, Priscila Soares. *Formação histórica, aspectos do desenvolvimento e perspectivas de convergência das tradições de common law e civil law*. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *A força dos precedentes: Estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR*. Salvador: Juspodivm, 2010.

FERREIRA, Willian dos Santos. *Súmula vinculante – solução concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (amicus curiae)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Reforma do Judiciário: primeiras reflexões sobre a Emenda Constitucional 45/2004*. São Paulo: Ed. RT. 2005.

FUX, Luiz. *O novo processo civil brasileiro: Direito em expectativa*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

GAIO JR. Antônio Pereira. *Incidente de Resolução de demandas repetitivas no Projeto de novo CPC – Breves apontamentos*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 199, ano 36, set., 2011. p. 247-256.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. *O incidente de resolução de demandas repetitivas e a magistratura deitada*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 222, ano 38, ago., 2013, p. 221-248.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; VALADARES, André Garcia Leão Reis. *A força vinculante dos precedentes no relatório final do novo CPC*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 627-639, 2014.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 3. ed. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HABERMAS, Junger. *Teoria do agir comunicativo: Racionalidade da ação e racionalização social*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HENRIQUES FILHO, Ruy Alves. *Precedentes Judiciais: em busca de uma pitada de estabilidade*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 1135-1180.

JORGE, Nuno de Lemos. *Notas sobre o regime processual experimental. Novas exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Trad. João Baptista Machado. 5 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O efeito vinculante na jurisdição constitucional*. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

LÉVY, Daniel de Andrade. *O incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil – exame à luz da Group Litigation Order britânica*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 196, ano 36, jun., 2011, p. 165-206.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Primeiras impressões sobre os precedentes judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 48, n. 190, abril-junho, 2011. p. 279-291.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Breves considerações sobre os precedentes judiciais no projeto de novo Código de Processo Civil*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 735-746, 2014.

MAGALHÃES, Breno Baía; SILVA, Sandoval Alves da. *Quem vê ementa, não vê precedentes: ementismo e precedentes judiciais no projeto do CPC*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 211-249, 2014.

MANDELLI, Alexandre Grandi. *O incidente de resolução de demandas repetitivas*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, jan-jun, 2013, p. 25-51.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada (coletiva)*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 60, n. 411, Porto Alegre: Notadez Informação, jan. 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*. Teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 11 ed. ver. ampl. de acordo com as leis 11.417/06, 11.418/06, 11.672/08 e emendas regimentais do STF e STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *O projeto do CPC – críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 57, n. 398. Porto Alegre: Notadez Informação, Dez. 2010.

\_\_\_\_\_. *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 58, n.º 398. Porto Alegre: Notadez Informação, Dez 2010.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo – curso de processo civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *A força dos precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. *Da Corte que declara o “sentido exato da lei” para a Corte que institui precedentes*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 731-766.

\_\_\_\_\_; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

MATTOS, Luiz Norton Baptista de. *O Projeto do Novo CPC e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil*. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 48, n. 190, abril-junho, 2011. p. 169-177.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*. *Temas atuais de direito processual*; vol. 4. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. *Ações coletivas no direito comparado e nacional* 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 55-56.

\_\_\_\_\_. *Ações coletivas nos países ibero-americanos: situação atual, código, modelo e perspectivas*. *Revista de Processo*, São Paulo: RT, vol. 153, ano 2007. p. 188-216.

\_\_\_\_\_. *O código modelo de processo coletivos*. In: LUCON, Paulo (coord.). *Tutela coletiva*. São Paulo: Atlas, 2008.

\_\_\_\_\_. *Construindo o código de brasileiro de processos coletivos: o anteprojeto elaborado no âmbito dos programas de pós-graduação da UERJ e UNESA*. In LUCON, Paulo (coord.). Tutela coletiva. São Paulo: Atlas, 2006.

\_\_\_\_\_. *O direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos*. In: DIDIER JR., Fredie; MOUTA, José Henrique (coord.). Tutela Jurisdicional Coletiva. Salvador: Juspodivm, 2010.

\_\_\_\_\_. *Direitos individuais homogêneos: sentença, liquidação e execução dos processos coletivos*. Juris Poiesis. vol. 10, Rio de Janeiro: Universidade Estácio de Sá, 2007.

\_\_\_\_\_. *Do individual ao coletivo: os caminhos do direito processual brasileiro*. Revista de Processo. vol. 165, São Paulo: Ed. RT, 2008.

\_\_\_\_\_. *O juiz competente e a especialização no código modelo de processos coletivos*. Revista de Processo. vol. 133, São Paulo: Ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_; TIBURCIO, Carmen. *Jurisdição e competência para o julgamento de ilícitos cíveis com elementos de estraneidade segundo o Direito Brasileiro*. Revista de Processo. vol. 231. p. 39-52. maio, 2014.

\_\_\_\_\_. *Precedentes e jurisprudência: papel, fatores e perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). Direito Jurisprudencial: volume II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *Resolução coletiva de conflitos*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). O processo em perspectiva: jornada brasileira de direito processual: homenagem a José Carlos Barbosa Moreira, São Paulo: Ed. RT, 2013.



\_\_\_\_\_ ; TEMER, Sofia. *O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Novo Código de Processo Civil*. Artigo inédito.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. *Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica*. Curitiba: Juruá, 2014.

MERRYMAN, John Henry. *La tradición juridical romano-canônica*. Tradução de Carlos Sierra. 2. ed. México: FCE, 1989

MONNERAT, Fábio Victor da Fonte. *A jurisprudência uniformizada como estratégia de aceleração do procedimento*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 15 ed. vol. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Súmula vinculante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011.

NUNES, Dierle; LACERDA, Rafaela. *Contraditório e precedentes: primeiras linhas*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 343-372, 2014.

OLIVEIRA, Daniela Olímpio de. *Uma releitura do princípio do acesso à justiça e a idéia da desjudicialização*. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. UERJ. vol. XI. 2012.

OLIVEIRA, Guilherme Peres. *Incidente de resolução de demandas repetitivas – uma proposta de interpretação de seu procedimento*. In: *Novas Tendências do Processo Civil*:

Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (org: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 2. Salvador: Editora Juspodivm. p. 663-675, 2014.

OTHARAN, Luiz Felipe. *Incidente de resolução de demandas repetitivas como uma alternativa às ações coletivas*: notas de direito comparado. Revista Jurídica. vol. 5, nº 2, abril a junho, 2014.

OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 9. ed. Salvador;. vol 2. Juspodivm, 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A dimensão da garantia do acesso à justiça na jurisdição coletiva*. Disponível em: <[http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimesao\\_da\\_garantia\\_do\\_acesso\\_a\\_justica\\_na\\_juridicao\\_coletiva\\_061103.pdf](http://www.humbertodalla.pro.br/arquivos/dimesao_da_garantia_do_acesso_a_justica_na_juridicao_coletiva_061103.pdf)> Acesso em: 12.06.2014. p. 7-8.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de. *Direito processual civil contemporâneo: introdução ao processo civil*. São Paulo: Saraiva, v. II, 2012.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. *O regime processual experimental português*. In: Revista de Processo, n. 148. São Paulo: Editora RT, 2010.

PINTO, Luiz Filipe Marques Porto Sá. *Técnicas de tratamento macromolecular dos litígios: tendência de coletivização da tutela processual civil*. Revista de Processo. São Paulo, n. 185, p. 117-141, jul. 2010.

PRUDENTE, Antônio Souza. *A tutela coletiva e de evidência no juizado especial federal cível e o acesso pleno à justiça*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 44, v. 174, abril-junho, 2007. p. 07-14.

PROJETO de reforma do novo Código de Processo Civil. Relator Geral: Deputado Paulo Teixeira. Organizador: Luiz Henrique Volpe Camargo. Brasília: Câmara de Deputados, 2014.

RAATZ, Igor. *Precedentes obrigatórios ou precedentes à brasileira?* Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. vol. XI. UERJ. p. 217-237. 2012.

RAMOS, Vinicius Estefaneli. *Teoria dos precedentes judiciais e sua eficácia no sistema brasileiro atual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3621, 31 maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24569>>. Acesso em: 14 maio. 2014.

RE, Edward D. *Stare decisis*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. RF 327/38, Rio de Janeiro: Forense, jul-set., 1994.

REZENDE, Caroline Gaudio. *Semelhanças entre o projeto do novo Código de Processo Civil com o civil procedure rules (Código de Processo Civil inglês)*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. UERJ. Volume XI. p. 46-66. 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. *Precedente Judicial no Direito Processual Civil Brasileiro*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 167-187.

RIBEIRO, Cristiana Hamdar. *A lei dos recursos repetitivos e os princípios do direito processual civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, volume V, 2011, p. 626.

RODRIGUES, Baltazar José Vasconcelos. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: especificação de fundamentos teóricos e práticos e análise comparativa entre as regras previstas no projeto do novo Código de Processo Civil e o Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz do Direito Alemão*. In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol III. UERJ. p. 99-109. 2013.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *Ações Repetitivas: O Novo Perfil da Tutela dos Direitos Individuais Homogêneos*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

\_\_\_\_\_. *As ações-teste na Alemanha, Inglaterra e legislação Brasileira projetada*. Disponível em: [www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/9923690). Acessado em: 20 de maio de 2014.

RODRIGUES, Ruy Zoch. *Ações coletivas: casos de antecipação de tutela sem o requisito urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RODRIGUES, Walter dos Santos (Org.); SOUZA, Marcia Cristina Xavier (Org.). *O novo Código de Processo Civil: o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. *Relação entre demandas e o incidente de coletivização: uma análise do incidente de resolução de demandas repetitivas em face dos processos coletivos*. Scribd, dez. 2010. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/45802565/relacao-entre-demandas-e-o-incidente-de-coletivizacao-uma-analise-do-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-em-face-dos-processos-coletivos>> Acesso em: 16 de junho de 2014.

ROSSI, Julio Cesar. *O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Revista de Processo, São Paulo: RT, nº 208, ano 37, jun., 2012, p. 203-242.

ROSSONI, Igor Bimkowski. *O “incidente de resolução de demandas repetitivas” e a introdução do group litigation no direito brasileiro: avanço ou retrocesso?* Disponível em <http://www.tex.pro.br/tex/listagem-de-artigos/50-artigos-dez-2010/7360-o-incidente-de-resolucao-de-demandas-repetitivas-e-a-intrucao-do-group-litigantion-no-direito-brasileiro-avanco-ou-retrocesso>. Acesso em: 17 jun. 2011.

SAMPAIO, Tadeu Cincurá de A. S. *O novo CPC e a obrigatoriedade dos precedentes judiciais: uma transformação da cultura jurídica brasileira por lei*. In: *Novas Tendências do*

Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 707-734, 2014.

SANTOS, Boaventura de Souza; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. Revista Brasileira de Ciências Sociais, ano 11, n. 30, p. 29-62, fev. 1996.

\_\_\_\_\_; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João; FERREIRA, Pedro Lopes. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas: o caso português*. Porto: Edições Afrontamento, 1996.

\_\_\_\_\_. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Evaristo Aragão. *Sobre a importância e os riscos que hoje corre a criatividade jurisprudencial*. Revista de Processo, São Paulo, nº 181, ano 35, mar. 2010, p. 38-58.

\_\_\_\_\_. *Em torno do conceito e da formação do precedente judicial*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Direito Jurisprudencial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 133-201. Ano 2012.

SILVA, Carlos Albuquerque. *Súmula vinculante: teoria e prática da decisão judicial com base em precedentes*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *Incidente de resolução de demandas repetitivas: tutela coletiva ou padronização do processo?* Rev. SJRJ, Rio de Janeiro, vol. 18, nº 32, p. 93-114. dez., 2011.

\_\_\_\_\_. *Uniformização Decisória nas demandas coletizáveis: entre o common law e o civil law*. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord. (s)). *Direito Jurisprudencial: volume II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 705-730.

SOUZA, José Guilherme de. *A criação judicial do direito*. Porto Alegre: Fabris, 1991.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4 ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. *Verdade e consenso – constituição, hermenêutica e teorias discursivas*. 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. *Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

\_\_\_\_\_; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. *Recurso Especial, macro-lides e o puxadinho hermenêutico*. In: *Novas Tendências do Processo Civil: Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. (org: FREIRA, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de.) vol. 3. Salvador: Editora Juspodivm. p. 181-196, 2014.

TARANTO, Caio Márcio Gutterres. *Precedente judicial: autoridade a aplicação na jurisdição constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

TARUFFO, Michele. In: TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 801

TESHEINER, José Maria. *Do incidente de resolução de demandas repetitivas no anteprojeto de Código de Processo Civil (artigos 895 a 906)*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 58, n. 393. Porto Alegre: Notadez Informação, jul. 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Algumas polêmicas surgidas após a divulgação do projeto do novo Código de Processo Civil brasileiro*. In: Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, ano 58, n. 395. Porto Alegre: Notadez Informação, set. 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Precedente Judicial como fonte do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada nas ações coletivas*. Revista de Processo, ano 31, nº 139. São Paulo: RT, setembro 2006.

VERBIC, Francisco. *El incidente de resolución de demandas repetitivas em el proyecto de nuevo Código Procesal Civil*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, v. 190 – tomo I, abril-junho, 2011. p. 189-202.

VIADORE, Daniele. *As semelhanças e as diferenças entre o procedimento – modelo alemão musterrverfahren e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas” no PL 8.046/2010*. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 217, março, 2013, p. 257-308.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. *Uniformização de Jurisprudência – segurança jurídica e dever de uniformizar*. São Paulo: Atlas, 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law*. Revista de Processo, São Paulo, nº 172, ano 34, jun. 2009, p. 121-174.

\_\_\_\_\_. *Súmula vinculante: desastre ou solução?* Revista de Processo, vol. 172. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. *Interpretação da lei e de precedentes: civil law e common law.* RT, vol. 893. Ano 2010.

WATANABE, Kazuo. *Relação entre demanda coletiva e demandas individuais.* Revista de Processo, ano 31, nº 139. São Paulo: RT, setembro, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: Tutela de direito coletivos e tutela coletiva de direitos.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.



M444i Camelo, Murilo Martins

Incidente de resolução de demandas repetitivas: o novo instrumento processual na busca da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual / Murilo Martins Camelo. – Rio de Janeiro, 2015.

144f. ; 30cm.

Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade Estácio de Sá, 2015.

1. Direito Processual Civil. 2. Código de processo civil. 3. Demanda judicial. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Segurança jurídica. 6. Economia processual. I. Título.

CDD 341.46